



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
Curso de Graduação em Direito

ANDRÉ LUÍS DE SÁ OLIVEIRA

**RECURSOS GENÉTICOS MARINHOS NO ACORDO BBNJ: uma análise do conflito  
entre o patrimônio comum da humanidade e a liberdade de alto-mar**

Brasília - DF

2024



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
Curso de Graduação em Direito

ANDRÉ LUÍS DE SÁ OLIVEIRA

**RECURSOS GENÉTICOS MARINHOS NO ACORDO BBNJ: uma análise do conflito  
entre o patrimônio comum da humanidade e a liberdade de alto-mar**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Carina Costa de Oliveira.

Brasília – DF

2024

#### CIP - Catalogação na Publicação

0048r Oliveira, André Luis de Sá.  
Recursos genéticos marinhos no Acordo BENJ: uma análise do conflito entre o patrimônio comum da humanidade e a liberdade de alto-mar / André Luis de Sá Oliveira; orientador Carina Costa de Oliveira. -- Brasília, 2024.  
76 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2024.

1. Recursos Genéticos Marinhos. 2. Acordo BENJ. 3. Patrimônio Comum da Humanidade. 4. Liberdade de Alto-mar. 5. Direito Internacional. I. Oliveira, Carina Costa de, orient. II. Título.

ANDRÉ LUÍS DE SÁ OLIVEIRA

**RECURSOS GENÉTICOS MARINHOS NO ACORDO BBNJ: uma análise do conflito  
entre o patrimônio comum da humanidade e a liberdade de alto-mar**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Data da defesa:** 05/09/2024.

**Resultado:** Aprovado.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Doutora Carina Costa de Oliveira  
**Professora Orientadora**

---

Professora Doutora Fernanda Castelo Branco Araújo  
**Membra da Banca Examinadora**

---

Doutora Maitê de Souza Schmitz  
**Membra da Banca Examinadora**

---

Professora Doutora Ana Flávia Granja e Barros  
**Suplente**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Elsa Maria, por todo o cuidado e carinho dedicados à minha formação, cujo apoio me possibilitou completar esta graduação. Não seria possível chegar até aqui sem você. Obrigada por ficar ao meu lado mesmo nos meus momentos de dificuldade e imaturidade. O seu acolhimento sempre me deu forças para continuar. Os valores que carrego dentro de mim são reflexos do amor e cuidado que você teve comigo em todos estes anos. Serei eternamente grato a você, mãe!

Agradeço ao meu pai, José Luís, pelo contínuo incentivo e apoio para conquistar meus objetivos. Seus ensinamentos e lições foram fundamentais para o meu desenvolvimento. Até mesmo os nossos debates inflamados contribuíram para desenvolver minha capacidade crítica, defender melhor minhas ideias e respeitar opiniões distintas. Nossas diferenças formaram sínteses muito importantes na minha vida. Obrigado por acreditar em mim e por me mostrar a importância da persistência.

Agradeço a toda a minha família, principalmente à minha irmã Alicia, que sempre foi uma grande amiga, e à minha madrastra, também fundamental conselheira nesta jornada. Ao meu querido gato Leon, que foi meu grande amigo durante toda a graduação. Nas noites em claro estudando, sua companhia fazia com que a solidão nunca se aproximasse. Sinto profundamente sua ausência até hoje, e a saudade que você deixou é imensa. Prometo eternizá-lo em minhas lembranças, onde você sempre terá um lugar especial.

Agradeço à minha namorada, Julia Maria, ou melhor, à minha Jubinha! Sua companhia é a luz que ilumina meu caminho. Obrigada pela paciência e compreensão nos momentos em que precisei me dedicar aos estudos. Espero compartilhar uma vida com você, repleta de amor e felicidade. Que esta formatura seja apenas o primeiro passo das nossas conquistas, tenho certeza de que vamos realizar muitos sonhos juntos. Te amo.

Agradeço ao meu grande camarada Leonardo Santos Prudêncio, o meu melhor amigo. Desde as trincheiras do movimento estudantil até a inglória vida de concurseiro. Você é o meu grande aliado. Compartilhamos a indignação contra este mundo cruel, mas também dividimos boas risadas que tornam a vida mais leve. Conte sempre comigo, meu amigo!

Agradeço à professora Carina, pela paciência que teve comigo nestes anos, desde as aulas de DIP até a conclusão desta monografia. Levarei comigo a sua insistência na busca da clareza e da objetividade. Você me forneceu várias ferramentas que levarei para a minha atuação como jurista. Obrigado!

## RESUMO

A proteção da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional, historicamente explorada por países desenvolvidos e agora ameaçada pelas mudanças climáticas, impõe a necessidade de uma gestão internacional equitativa e sustentável dos oceanos. O Acordo sob a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar para a Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica Marinha de Áreas Além da Jurisdição Nacional (Acordo BBNJ) surge como resposta a esses desafios, buscando conciliar a conservação e o uso sustentável dos recursos marinhos. No entanto, a previsão conjunta dos princípios da liberdade de alto-mar e do patrimônio comum da humanidade no Acordo BBNJ suscita questionamentos sobre sua interpretação e, principalmente, se o Acordo alterou a natureza jurídica dos recursos genéticos marinhos. Esta monografia se propõe a analisar as disposições do Acordo BBNJ sobre recursos genéticos marinhos à luz desses dois princípios, buscando compreender como o Acordo será interpretado diante do histórico conflito entre eles no direito do mar. Para tanto, busca-se verificar se os elementos essenciais do patrimônio comum da humanidade estão previstos no Acordo, considerando os tratados anteriores que formam o conteúdo do princípio, e se as obrigações do Acordo fornecem meios para sua operacionalização na gestão equitativa e sustentável dos oceanos. A análise de tratados e casos de tribunais internacionais contribui para uma interpretação harmônica entre a liberdade de alto-mar e o patrimônio comum. A pesquisa conclui que o Acordo BBNJ amplia o princípio do patrimônio comum da humanidade, abrangendo o alto-mar e os recursos genéticos marinhos em áreas além da jurisdição nacional, e codifica obrigações para sua operacionalização em prol da gestão sustentável e equitativa dos oceanos. Constata-se também uma crescente complementariedade entre os princípios, fundada na equidade intergeracional e na ampliação da liberdade para os países em desenvolvimento, além de uma tendência de limitação do exercício da liberdade de alto-mar no direito internacional.

**Palavras-chave:** Recursos Genéticos Marinhos. Acordo BBNJ. Patrimônio Comum da Humanidade. Liberdade de Alto-mar.

## ABSTRACT

The protection of marine biodiversity in areas beyond national jurisdiction, historically exploited by developed countries and now threatened by climate change, demands equitable and sustainable international ocean governance. The Agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the Conservation and Sustainable Use of Marine Biological Diversity of Areas beyond National Jurisdiction (BBNJ Agreement) emerges as a response to these challenges, seeking to reconcile the conservation and sustainable use of marine resources. However, the joint provision of the principles of freedom of the high seas and the common heritage of humankind in the BBNJ Agreement raises questions about its interpretation and, particularly, whether the Agreement has altered the legal nature of marine genetic resources. This monograph aims to analyze the provisions of the BBNJ Agreement on marine genetic resources in light of these two principles, seeking to understand how the Agreement will be interpreted in view of the historical conflict between them in the law of the sea. To this end, it seeks to verify whether the essential elements of the common heritage of humankind are provided for in the Agreement, considering the previous treaties that form the content of the principle, and whether the obligations of the Agreement provide means for its operationalization in the equitable and sustainable management of the oceans. The analysis of treaties and cases of international tribunals contributes to a harmonious interpretation between the freedom of the high seas and the common heritage. The research concludes that the BBNJ Agreement expands the principle of the common heritage of humankind, encompassing the high seas and marine genetic resources in areas beyond national jurisdiction, and codifies obligations for its operationalization in favor of the sustainable and equitable management of the oceans. It also notes a growing complementarity between the principles, based on intergenerational equity and the expansion of freedom for developing countries, in addition to a trend towards limiting the exercise of freedom of the high seas in international law.

**Keywords:** Marine Genetic Resources. BBNJ Agreement. Common Heritage of Humankind. Common Heritage of Mankind. Freedom of the High Seas.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I - A CONSOLIDAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS RECURSOS GENÉTICOS MARINHOS COMO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE NO ACORDO BBNJ .....</b>	<b>18</b>
<b>1.1 Os elementos essenciais relacionados à natureza jurídica de patrimônio comum da humanidade previstos no Acordo.....</b>	<b>18</b>
<b>1.2 A operacionalização do patrimônio comum da humanidade para a partilha justa e equitativa de benefícios .....</b>	<b>26</b>
<b>1.3 A operacionalização do patrimônio comum da humanidade para a conservação e uso sustentável dos recursos genéticos marinhos .....</b>	<b>32</b>
1.3.1 Operacionalização nas Avaliações de Impacto Ambiental .....	32
1.3.2 Operacionalização nos Mecanismos de Gestão Baseados em Áreas e Áreas Marinhas Protegidas.....	36
<b>CAPÍTULO II - A COMPLEMENTARIEDADE ENTRE A LIBERDADE DO ALTO-MAR E O PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE QUANTO AOS RECURSOS GENÉTICOS MARINHOS NO ACORDO BBNJ .....</b>	<b>41</b>
<b>2.1 A tendência de limitação do princípio da liberdade de alto-mar em razão da conservação e uso sustentável de recursos .....</b>	<b>41</b>
2.1.1 As limitações da liberdade de alto-mar em seu caráter amplo.....	42
2.1.2 A limitação da liberdade de pesquisa científica.....	45
2.1.3 A limitação da liberdade de pesca.....	49
<b>2.2 A equidade intergeracional como fundamento para o exercício da liberdade de alto-mar das futuras gerações .....</b>	<b>56</b>
<b>2.3 A ampliação do exercício da liberdade de alto-mar em razão da operacionalização do patrimônio comum da humanidade no Acordo BBNJ .....</b>	<b>58</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

Após 20 anos de negociação, o Acordo BBNJ<sup>1</sup> foi aprovado, um acordo de implementação no âmbito da Convenção das Nações Unidas do Direito do Mar (CNUDM), que objetiva assegurar a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica marinha em áreas além da jurisdição nacional. Para isso, o novo acordo dispõe de diversos instrumentos, como mecanismos para o compartilhamento justo e equitativo dos benefícios oriundos do uso de recursos genéticos marinhos (RGMs), medidas de gestão baseadas em áreas (MGBAs) e áreas marinhas protegidas (AMPs), avaliações de impacto ambiental (AIAs), capacitação técnica e transferência de tecnologia marinha, dentre outros, além da retomada do princípio do patrimônio comum da humanidade (PCH) em um tratado multilateral. Diante da relevância dos RGMs na atualidade, um dos principais bens jurídicos tutelados pelo Acordo, o presente trabalho objetiva verificar a consolidação da natureza jurídica de PCH dos RGMs em áreas além da jurisdição nacional e a contradição entre o princípio da liberdade de alto-mar e o PCH. Nesta introdução, será relevante contextualizar o desenvolvimento dos princípios da liberdade de alto-mar e do PCH no âmbito do direito internacional do mar, assim como o tratamento dado aos RGMs em tratados multilaterais.

Oriunda de bilhões de anos de evolução, a rica biodiversidade presente nos oceanos tem sido cada vez mais utilizada para pesquisas na busca de materiais genéticos e bioquímicos com aplicação na agricultura, indústria farmacêutica e cosmética<sup>2</sup>. Nesse sentido, a manipulação genética de recursos marinhos é uma atividade com potencial uso benéfico para toda a humanidade. Entretanto, esse objetivo comum tem encontrado dois óbices na realidade: 1) no campo econômico, a concentração de tecnologias e benefícios no Norte Global; 2) no âmbito da emergência climática, a necessidade de conservação dos ecossistemas marinhos. Quanto ao primeiro óbice, de natureza econômica, um recente estudo<sup>3</sup> identifica que 47% de todas as sequências genéticas marinhas patenteadas no mundo pertencem a uma única corporação e 98% de todas as sequências patenteadas baseadas em RGMs são de empresas e

---

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the Conservation and Sustainable Use of Marine Biological Diversity of Areas beyond National Jurisdiction**. Nova Iorque, 19 jun. 2023. Disponível em: <https://www.un.org/bbnjagreement/en/bbnj-agreement/text-bbnj-agreement>. Acesso em: 1 ago. 2024.

<sup>2</sup> BLASIAK, R. *et al.* The ocean genome and future prospects for conservation and equity. **Nature Sustainability**, [s. l.], n. 3, p. 588-596, 4 maio 2020. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41893-020-0522-9>. Acesso em: 14 ago. 2024.

<sup>3</sup> Ver: BLASIAK, R. *et al.* Corporate control and global governance of marine genetic resources. **Science Advances**, [s. l.], v. 4, n. 6, 6 jun. 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.aar5237>. Acesso em: 14 ago. 2024.

entidades de apenas 10 países, todos pertencentes ao Norte Global. Trata-se de uma evidente concentração de amostras e de pesquisa científica em poucas empresas ao redor do mundo, sem o compartilhamento de benefícios com a humanidade como um todo. No que tange à necessidade de proteção do ecossistema marinho, o Relatório Especial do IPCC de 2019<sup>4</sup> revelou diversas mudanças e impactos decorrentes da atividade humana nos oceanos, como a redução generalizada da criosfera, o aquecimento das temperaturas oceânicas, o aumento do nível médio do mar, a acidificação e a consequente perda da biodiversidade marinha. Trata-se de um contexto de ameaça existencial em razão das mudanças climáticas, reconhecida como uma preocupação comum da humanidade<sup>5</sup>, de modo que a exploração livre e irrestrita do uso de recursos marinhos implica em um agravamento dos impactos negativos da atividade humana nos oceanos.

Um importante princípio do direito internacional retomado pelo Acordo BBNJ, o PCH, tem relação direta com a superação desses dois óbices. Para analisar a viabilidade desse regime jurídico protetivo e distributivo do PCH, faz-se necessário contextualizar o desenvolvimento desse princípio no direito internacional do mar nas últimas décadas até o Acordo BBNJ. Nessa introdução, será apresentada: a) A proposta de Arvid Pardo e a Declaração de Princípios de 1970; b) A positivação do princípio na CNUDM e a lacuna jurídica quanto aos RGMs; c) O esvaziamento do princípio pelo Acordo de Implementação de 1994; d) O conflito entre liberdade de alto-mar e patrimônio comum da humanidade.

A CNUDM, também conhecida como a Convenção de Montego Bay, de 1982<sup>6</sup>, estabeleceu uma ordem jurídica para os mares e os oceanos. É o principal tratado multilateral que regula as obrigações dos sujeitos de direito internacional no âmbito do direito do mar.

---

<sup>4</sup> O Relatório Especial sobre o Oceano e a Criosfera em um Clima em Mudança do IPCC forneceu evidências científicas para analisar as mudanças e impactos observados nos oceanos, com projeções e propostas. IPCC. Summary for Policymakers. In: IPCC. **IPCC Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/srocc/chapter/summary-for-policymakers/>. Acesso em: 2 ago. 2024.

<sup>5</sup> As mudanças climáticas foram reconhecidas como uma preocupação comum da humanidade pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar. Parágrafo 122. TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. **Opinião Consultiva nº 31**. Request for Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law. Opinião Consultiva de 21 de maio de 2024. Disponível em: [https://itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/31/Advisory\\_Opinion/C31\\_Adv\\_Op\\_21.05.2024\\_orig.pdf](https://itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/31/Advisory_Opinion/C31_Adv_Op_21.05.2024_orig.pdf). Acesso em: 2 ago. 2024.

<sup>6</sup> Em português: BRASIL. Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, 23 jun. 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1995/decreto-1530-22-junho-1995-435606-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 ago. 2024. Em inglês: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Convention on the Law of the Sea**. Montego Bay: ONU, 1982. Disponível em: [https://www.un.org/depts/los/convention\\_agreements/texts/unclos/unclos\\_e.pdf](https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf). Acesso em: 15 ago. 2024.

Quanto à relação desse tratado e os recursos marinhos, a CNUDM estabeleceu que a Área<sup>7</sup> e os seus recursos são patrimônio comum da humanidade<sup>8</sup>. Entretanto, a definição de recursos<sup>9</sup> disposta na Convenção teve como foco a regulamentação dos recursos minerais, omitindo os recursos genéticos do escopo de sua aplicação, o que evidencia uma lacuna quanto à regulamentação da exploração e uso desses recursos. Isso decorre de um aspecto temporal, já que à época de sua negociação, a revolução da biotecnologia e a possibilidade de manipulação genética com fins comerciais não estava no horizonte dos negociadores<sup>10</sup>. Na verdade, os principais recursos que despertavam atenção durante as negociações da Convenção eram os recursos minerais, mais especificamente os nódulos polimetálicos<sup>11</sup>. Durante a década de 1970, havia uma expectativa de que a mineração dos fundos marinhos internacionais seria uma atividade altamente rentável em um futuro próximo<sup>12</sup>.

Nesse contexto, diversas propostas de internacionalização dos fundos marinhos emergiram. Dentre elas, uma proposta ganhou relevante destaque a partir do discurso de Arvid Pardo, embaixador de Malta, na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1967. O centro da proposta era a aplicação do princípio do PCH para um regime jurídico dos fundos marinhos e seus recursos, inclusive como uma forma de diminuir a diferença entre os países ricos e pobres<sup>13</sup>. A primeira aplicação do princípio aos fundos marinhos internacionais tem relação direta com o discurso de Pardo e ocorreu na Resolução 2749 da Assembleia Geral das Nações

---

<sup>7</sup> O conceito de Área consta no artigo 1º da CNUDM, que corresponde ao leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Convention on the Law of the Sea**. Montego Bay: ONU, 1982. Disponível em: [https://www.un.org/depts/los/convention\\_agreements/texts/unclos/unclos\\_e.pdf](https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf). Acesso em: 15 ago. 2024.

<sup>8</sup> Artigo 136 da CNUDM. *Ibid.*, p. 70.

<sup>9</sup> A definição de recursos na CNUDM está prevista no artigo 133 da Parte XI, abrangendo todos os recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos presentes *in situ* na Área, no leito do mar ou no seu subsolo, incluindo os nódulos polimetálicos. *Ibid.*, p. 69.

<sup>10</sup> Sobre as razões dos RGMs não terem sido incluídos na CNUDM, ver: VADROT, A. B. M.; LANGLET, A.; TESSNOW-VON WYSOCKI, I. Who owns marine biodiversity? Contesting the world order through the 'common heritage of humankind' principle. **Environmental Politics**, [S. l.], v. 31, n. 2, p. 226–250, 2022. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09644016.2021.1911442>. Acesso em: 14 jul. 2023.; GIRÃO, Edwiges Coelho. Biodiversidade Marinha. In: OLIVEIRA, Carina Costa de. *et al* (org.). **Guia jurídico da conservação e da preservação do meio ambiente marinho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 17-23.

<sup>11</sup> Sobre a expectativa otimista de pesquisadores da época das negociações do CNUDM sobre a rentabilidade de recursos minerais retirados dos fundos marinhos, ver: GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **"Quem diz humanidade, pretende enganar?": internacionalistas e os usos da noção de patrimônio comum da humanidade aplicada aos fundos marinhos (1967-1994)**. 2006. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4978>. Acesso em: 9 out. 2023.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 208-211.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 122-130.

Unidas, de 1970<sup>14</sup>, na chamada Declaração de Princípios, já inserida em um contexto de convocação das negociações da CNUDM. Em seu item 1, a declaração indicava que os fundos marinhos e oceânicos e seu subsolo além da jurisdição nacional (Área), assim como os seus recursos, são PCH. Além disso, é importante destacar que as dimensões econômicas e ambientais do princípio do PCH já se faziam presentes nessa declaração. Quanto à dimensão ambiental, o item 11 indicava que os Estados deveriam impedir a contaminação, impurificação e outros perigos ao meio ambiente marinho, assim como proteger e conservar os recursos naturais da zona e prevenir danos à flora e à fauna do meio ambiente marinho. Do ponto de vista da dimensão econômica, o item 7 indicava que a exploração da Área e de seus recursos deveriam ser realizados em benefício de toda a humanidade, prestando consideração especial aos interesses e necessidades dos países em desenvolvimento. Essa declaração tem especial importância, pois foi aprovada sem votos contrários e estabeleceu as diretrizes para as negociações da Convenção<sup>15</sup>.

Entretanto, a controvérsia entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento sobre o princípio do PCH teve seu ápice nas negociações da CNUDM<sup>16</sup>, durante a década de 70. Apesar da resistência dos países do norte global, o princípio foi incorporado na Parte XI da Convenção. A Parte XI definia obrigações para a operacionalização do princípio do PCH, impedindo a apropriação unilateral da Área<sup>17</sup>, indicando que todas as atividades deveriam ser exercidas em benefício da humanidade, com fins exclusivamente pacíficos. Nesse sentido, cabe destacar a criação da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (Autoridade), que exploraria os recursos minerais dos fundos marinhos em conjunto com empresas e Estados, por

---

<sup>14</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2749 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas**. Declaration of Principles Governing the Sea-Bed and the Ocean Floor, and the Subsoil Thereof, beyond the Limits of National Jurisdiction. 17 dez. 1970. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/201718>. Acesso em: 9 jul. 2023.

<sup>15</sup> Conforme parágrafo 230 do registro da sessão plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas de 17 de dezembro de 1970, a Resolução 2749 (XV) foi aprovada por 108 votos favoráveis, 14 abstenções e nenhum voto contrário. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. 25ª sessão. 1933ª reunião plenária (reunião de encerramento), 17 de dezembro de 1970, Nova York. Disponível em: <http://digitallibrary.un.org/record/676397>. Acesso em: 30 jul. 2024.

<sup>16</sup> Sobre o auge do confronto entre norte e sul na elaboração de um regime de patrimônio comum da humanidade aplicado aos fundos marinhos durante as negociações da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, entre 1970 e 1982, ver o capítulo 4: GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **"Quem diz humanidade, pretende enganar?": internacionalistas e os usos da noção de patrimônio comum da humanidade aplicada aos fundos marinhos (1967-1994)**. 2006. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4978>. Acesso em: 9 out. 2023.

<sup>17</sup> Artigo 137, parágrafo 1º, da CNUDM. ONU, 1982.

meio do chamado sistema paralelo<sup>18</sup>. É nessa parte da Convenção que foi disposta a criação do Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM), que conteria uma Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos. Além disso, o Anexo III da CNUDM definiu a transferência obrigatória de tecnologia. Desse modo, como disposto na Convenção, positivava-se uma clara dimensão econômica da noção de PCH, com fim de propiciar o desenvolvimento dos países do sul global por meio da exploração dos recursos dos fundos marinhos internacionais.

Apesar disso, até a entrada em vigor da CNUDM, os países desenvolvidos exerceram forte oposição ao texto final aprovado em 1982. As principais críticas eram direcionadas à Parte XI da CNUDM<sup>19</sup>. Além disso, durante a década de 80, as dúvidas cresciam em relação à viabilidade comercial da extração desses recursos minerais dos fundos marinhos<sup>20</sup>. Esses dois elementos contribuíram para que em 1990, o Secretário-Geral das Nações Unidas iniciasse um processo de consultas aos países que ainda não haviam ratificado a Convenção com o objetivo de garantir uma maior adesão<sup>21</sup>. Esse processo resultou no chamado Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da Convenção (Acordo de 1994), expresso na Resolução 48/263 da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada em 28 de julho de 1994<sup>22</sup>. Apesar do artigo 311 da Convenção não permitir emendas ao princípio fundamental do PCH<sup>23</sup>, o referido Acordo mudou substancialmente diversas disposições da Parte XI da Convenção, esvaziando o conteúdo e as obrigações relativas ao princípio, fruto de uma concessão aos países

---

<sup>18</sup> O "sistema paralelo" se refere às duas formas possíveis de atividades na Área: aquelas conduzidas pela Empresa (um órgão da Autoridade) ou por outros atores que atuam em associação com a Autoridade, como empresas e pessoas físicas, desde que sejam patrocinados pelos Estados Partes, conforme disposto no artigo 153, parágrafo 2º, da CNUDM. O termo também foi utilizado pela Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar. Parágrafo 74. TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. **Opinião consultiva nº 17.** Responsabilidades e Obrigações dos Estados que Patrocinam Pessoas e Entidades no Âmbito de Atividades Realizadas na Área. 1º de fevereiro de 2011. Disponível em: [https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_17/17\\_adv\\_op\\_010211\\_en.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_17/17_adv_op_010211_en.pdf). Acesso em: 24 out. 2023.

<sup>19</sup> Sobre a crítica a parte XI, a oposição dos países desenvolvidos e a questão da universalidade da Convenção, ver capítulo 6.1: GALINDO, 2006, p. 320-330.

<sup>20</sup> *Id.*, 2006, p. 208-211.

<sup>21</sup> *Id.*, 2006, p. 320-330.

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto nº 6.440, de 23 de abril de 2008. Promulga o Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, concluído em Nova York, em 29 de julho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6440.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6440.htm). Acesso em: 1 ago. 2024.

<sup>23</sup> No artigo 311, que dispõe da relação com outras convenções e acordos internacionais, em seu parágrafo 6º, estabelece: "Os Estados-Partes convêm em que não podem ser feitas emendas ao princípio fundamental relativo ao patrimônio comum da humanidade estabelecido no artigo 136 e em que não serão partes em nenhum acordo que derogue esse princípio.". BRASIL. Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, 23 jun. 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1995/decreto-1530-22-junho-1995-435606-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 ago. 2024.

desenvolvidos para ratificarem a Convenção e garantir um tratado multilateral que disciplinasse um regime jurídico único para os mares<sup>24</sup>. Além disso, o Acordo de 1994 contribuiu para a paralisia funcional da Empresa<sup>25</sup>, órgão da Autoridade que realizaria a exploração dos fundos marinhos no sistema paralelo, de modo a prejudicar a materialização do PCH.

Dessa forma, a década de 90 foi marcada por um evidente enfraquecimento do princípio do PCH, situado em um contexto de predominância das ideias de livre mercado e de globalização<sup>26</sup>. Por outro lado, o Acordo de 1994 representou a aceitação geral pelos Estados do princípio do PCH<sup>27</sup>, apesar de carecer de obrigações legais precisas. Uma maior precisão ao conteúdo do princípio foi conferida pela jurisprudência. A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do TIDM, em seu parecer consultivo nº 17, de 2011<sup>28</sup>, consolidou o entendimento de que os Estados patrocinadores de atividades na Área possuem obrigações de devida diligência<sup>29</sup> e obrigações diretas perante um PCH<sup>30</sup>. A decisão contribuiu para a

---

<sup>24</sup> GALINDO, 2006, p. 320-322.

<sup>25</sup> Sobre o tema, ver: MONEBHURRUN, Nitish. A paralisia funcional da Empresa. In: OLIVEIRA, C.C.; LANFRANCHI, M. P.; BARROS-PLATIAU, A.F.; GALINDO, G.R.B. **A função do direito na gestão sustentável dos recursos minerais marinhos**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021, p. 253-281.

<sup>26</sup> Para uma análise da reação “pacífica” da academia em relação ao esvaziamento do conteúdo do patrimônio comum da humanidade pelo Acordo de 1994 sob a égide de um argumento de natureza técnica e de universalidade da Convenção, mas que escondia a consolidação de uma interpretação liberal sobre a Parte XI da Convenção oriunda do contexto de globalização, ver: GALINDO, 2006, p. 342-359.

<sup>27</sup> GUNTRIP, Edward. The Common Heritage of Mankind: an Adequate Regime for Managing the Deep Seabed?. **Melbourne Journal of International Law, Melbourne**, v. 4, 2003. Disponível em: [https://law.unimelb.edu.au/\\_data/assets/pdf\\_file/0004/1680358/Guntrip.pdf](https://law.unimelb.edu.au/_data/assets/pdf_file/0004/1680358/Guntrip.pdf). Acesso em: 5 maio 2024.

<sup>28</sup> Parágrafos 85, 86, 87, 125, 126 e 127. TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos. **Opinião Consultiva nº 17**. Responsabilidades e Obrigações dos Estados que Patrocinam Pessoas e Entidades no Âmbito de Atividades Realizadas na Área. 1º de fevereiro de 2011. Disponível em: [https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_17/17\\_adv\\_op\\_010211\\_en.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_17/17_adv_op_010211_en.pdf). Acesso em: 24 out. 2023.

<sup>29</sup> Para uma definição precisa de obrigações de devida diligência considerando os textos normativos e a jurisprudência internacional, ver: MALJEAN-DUBOIS, Sandrine; OLIVEIRA, Carina Costa de; BOMBAKA, Harvey Mpotu. Due Diligence. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; LANFRANCHI, Marie-Pierre; MONEBHURRUN, Nitish. (Org.). **Dicionário sobre a função do Direito na gestão sustentável dos recursos minerais marinhos**. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2020. p. 155-160.

<sup>30</sup> Para uma análise da construção da hermenêutica jurídica do Tribunal e na contribuição para a responsabilidade internacional ambiental dos Estados, ver: LIMA, Gabriela Garcia B. Caso do parecer consultivo do Tribunal Internacional de Direito do Mar de 1º de fevereiro de 2011. In: MONEBHURRUN, Nitish; SIQUEIRA, José Eduardo (org.). Crônicas da Jurisprudência Internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2014. p. 49-55. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3204>. Acesso em: 25 out. 2023.

operacionalização do princípio, mas contém limites<sup>31</sup>. Desse modo, é possível considerar que o Tribunal forneceu uma contribuição modesta para a dimensão ambiental do PCH<sup>32</sup>.

Outro princípio importante da Convenção para análise do tema é a liberdade de alto-mar. Está prevista em seu artigo 87 e inclui a liberdade de navegação, de sobrevoo, de colocar cabos e dutos submarinos, de construir ilhas artificiais, pesca e investigação científica. Desenvolvido desde o século XIX, esse princípio é considerado fundamental na Convenção, que significa não apenas a impossibilidade de territorialização do alto-mar pelos Estados, mas a liberdade da prática de diversas atividades, o que tem relação direta com o uso de RGMs, já que o conceito envolve a liberdade de pesca e a liberdade de pesquisa científica<sup>33</sup>. Desde a proposta do princípio do PCH por Pardo, a liberdade de alto-mar foi utilizada recorrentemente em discussões acadêmicas para confrontar a obrigatoriedade ou não do princípio para a regulação dos recursos vivos<sup>34</sup>. Não obstante, o exercício irrestrito da liberdade de alto-mar tem ocasionado a superexploração dos RGMs pelo setor de biotecnologia.<sup>35</sup>

Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é analisar a apresentada contradição entre liberdade de alto-mar e o PCH no Acordo BBNJ e qual é a sua implicação quanto ao uso dos RGMs. Durante as negociações do Acordo BBNJ, uma das discordâncias entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento era a redação sobre o princípio do PCH<sup>36</sup>. Os países

---

<sup>31</sup> Para uma análise dos limites do regime do patrimônio comum da humanidade e da obrigação de devida diligência para a preservação dos recursos marinhos, ver: OLIVEIRA, Carina Costa de; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Os limites dos termos bem público mundial, patrimônio comum da humanidade e bens comuns para delimitar as obrigações de preservação dos recursos marinhos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3508>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>32</sup> Para uma análise da relação entre o parecer consultivo do TIDM e o princípio do patrimônio comum da humanidade, ver tópico 5.3: OLIVEIRA, Carina Costa de; LIMA, Gabriela Garcia B. Responsabilidades e Obrigações dos Estados que patrocinam pessoas e entidades no âmbito das atividades realizadas na Área (demanda de opinião consultiva submetida à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos). In: TOLEDO, André de Paiva. ZANELLA, Tiago V. (Orgs.). **Tribunal Internacional do Direito do Mar 25 anos de Jurisdição: em homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 577-606.

<sup>33</sup> DE PAIVA TOLEDO, André; BIZAWU, Kiwonghi. Acordo sobre biodiversidade marinha para além da jurisdição nacional (BBNJ): regime jurídico internacional de utilização sustentável dos recursos genéticos marinhos do alto mar e da área. **Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, [S. l.], v. 17, n. 39, p. 339–366, 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1968>. Acesso em: 15 jul. 2023.

<sup>34</sup> Para uma análise das discussões doutrinárias envolvendo o patrimônio comum da humanidade e a liberdade dos mares no contexto das negociações do CNUDM, ver: GALINDO, 2006, p. 211-255.; GUNTRIP, 2003, p. 6.

<sup>35</sup> VADROT, A. B. M.; LANGLET, A.; TESSNOW-VON WYSOCKI, I. Who owns marine biodiversity? Contesting the world order through the 'common heritage of humankind' principle. **Environmental Politics**, [S. l.], v. 31, n. 2, p. 226–250, 2022. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09644016.2021.1911442>. Acesso em: 14 jul. 2023.

<sup>36</sup> Sobre o entrave relacionado aos princípios do Acordo, ver: GALINDO, G. R. B.; SCHMITZ, M. D. S.; BARENHO, R. C.; SLOBODA, P. M. P.; RAPOSO, P. C. R.; SANTOS, A. P. S. O dia de 37 horas: as negociações finais do Tratado do Alto-Mar (BBNJ). **Revista Juca**, Brasília, ed. XI, p. 104-111, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/instituto-rio-branco/publicacoes/juca>. Acesso em: 6 mar. 2024.

desenvolvidos não concordavam com a inclusão do princípio, enquanto os países em desenvolvimento consideravam fundamental sua inclusão. Entretanto, mesmo com a resistência dos países desenvolvidos, a fórmula de consenso encontrada incluiu o PCH no artigo de princípios e abordagens do Acordo, mas com uma referência ao princípio como disposto na CNUDM, assim como a inclusão da liberdade de alto-mar na alínea seguinte:

Article 7. In order to achieve the objectives of this Agreement, Parties shall be guided by the following principles and approaches:

[...]

(b) The principle of the common heritage of humankind which is set out in the Convention.

(c) The freedom of marine scientific research, together with other freedoms of the high seas.<sup>37</sup>

Inicialmente, seria possível levantar questionamentos em uma abordagem gramatical-literária, que indica duas possibilidades: a primeira, em que a palavra “*which*” assumiria um caráter explicativo, o PCH seria aplicado ao Acordo BBNJ de modo abrangente. A segunda possibilidade seria de que a palavra “*which*” assumiria um caráter restritivo, ou seja, de que o PCH teria por objeto apenas os recursos minerais e a Área, como disposto na CNUDM. Outro questionamento relevante é de que, apesar dos RGMs serem objeto do Acordo BBNJ, não há uma referência expressa no Acordo que indique que os RGMs são PCH, assim como há uma referência expressa na CNUDM que os recursos minerais na Área são PCH. Nesse sentido, há produções acadêmicas no Norte Global afirmando que as disposições sobre RGMs no Acordo BBNJ são omissas quanto a sua associação ao PCH, de modo que as obrigações refletem ambos os princípios<sup>38</sup>. Também foi afirmado que as obrigações passíveis de serem atribuídas a um regime de patrimônio comum no Acordo BBNJ, como a transferência de tecnologia, gestão internacional, áreas marinhas protegidas, dentre outras, são uma afronta ao princípio da liberdade de alto-mar e ao livre mercado<sup>39</sup>. Esses questionamentos acadêmicos refletem a

---

<sup>37</sup> ONU, 2023, p. 4.

<sup>38</sup> Sobre a análise de que não é possível declarar se os RGMs são PCH diante da ambiguidade do Acordo BBNJ, ver: BODANSKY, Daniel. Four Treaties in One: The Biodiversity Beyond National Jurisdiction Agreement. *The American Journal of International Law*, Cambridge, v. 118, n. 2, p. 299-302, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/ajil.2024.9>. Acesso em: 05 jun. 2024.; KRABBE, Niels. A Long Discussion Based on a Limited Perspective: Evaluating the Marine Genetic Resource Debate and the New Rules under the Law of the Sea. In: KRABBE, Niels; LANGLET, David (ed.). *Marine Bioprospecting, Biodiversity and Novel Uses of Ocean Resources: New Approaches in International Law*. Oxford: Hart Publishing, 2024. p. 43-60.

<sup>39</sup> A comparação com a influência da Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI) na Parte XI da CNUDM tem sido utilizada para questionar a universalidade do Acordo BBNJ diante de obrigações como ferramentas de gestão baseada em áreas, avaliações de impacto ambiental, capacitação e transferência de tecnologia, dentre outras, que seriam contrárias aos interesses de países desenvolvidos. Sobre isso, ver: PEDROZO, Raul Pete.

relevância do debate sobre a natureza jurídica dos RGMs a partir do Acordo BBNJ. Além disso, uma mudança relevante foi a adoção do termo “*humankind*”, ao invés de “*mankind*”, na versão do documento em inglês, representando um avanço para uma linguagem menos sexista.

Desse modo, o intuito do presente trabalho é compreender o PCH não através de uma interpretação restritiva, mas a partir de uma interpretação segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade<sup>40</sup>. Como o Acordo não trata de recursos minerais, mas sim da biodiversidade marinha além da jurisdição nacional, é evidente que uma interpretação de boa-fé<sup>41</sup> conduz a aplicação do princípio do PCH aos objetos do tratado, afastando a tese de restrição apenas aos recursos minerais da Área. Também é importante destacar que o Acordo BBNJ traz diversas obrigações específicas relacionadas às atividades com RGMs que se relacionam com as obrigações de PCH previstas na CNUDM, como a partilha de benefícios, sejam econômicos ou não, e obrigações de conservação ambiental, como avaliações de impacto ambiental e mecanismos de gestão baseados em área<sup>42</sup>. Nesse sentido, diante do contexto de enfraquecimento das obrigações de PCH nas últimas décadas<sup>43</sup>, a retomada desse princípio no Acordo BBNJ indica a necessidade de verificar se as obrigações contidas no Acordo podem operacionalizar o princípio para os âmbitos protetivo e distributivo relacionados ao uso dos recursos marinhos.

Por tanto, a relação entre PCH, liberdade de alto-mar e RGMs no Acordo BBNJ levanta três dúvidas centrais: 1) Diante da ausência de uma previsão expressa, é possível afirmar que os RGMs são PCH? 2) As obrigações específicas de RGMs são capazes operacionalizar o PCH para a conservação da biodiversidade marinha e a distribuição de benefícios? 3) Diante

---

Another Missed Opportunity to Adopt a Universally Accepted Maritime Treaty. *International Law Studies*, [S. l.], v. 103, p. 132-150, 15 fev. 2024. Disponível em: <https://digital-commons.usnwc.edu/ils/vol103/iss1/5/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

<sup>40</sup> Art. 38 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. *Diário Oficial da União*: Brasília, 15 dez. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 1 ago. 2024.

<sup>41</sup> Interpretar um tratado de acordo com a boa-fé significa que a interpretação deve ser realizada de maneira honesta, levando em consideração o significado comum dos termos, o contexto, o objetivo e a finalidade do tratado. Há dois aspectos principais decorrentes da interpretação de boa-fé no direito internacional: a) dar efetividade ao tratado (*effet utile*); b) limitar a criação de novas obrigações não previstas no tratado. Sobre isso, ver: REINHOLD, Steven. Good faith in international law. *UCL Journal of Law and Jurisprudence*, v. 2, p. 40-63, 2013. Disponível em: <https://discovery.ucl.ac.uk/id/eprint/1470678/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

<sup>42</sup> A análise comparativa entre as obrigações de PCH na CNUDM e no Acordo BBNJ serão realizadas no capítulo 1.

<sup>43</sup> Sobre os limites da operacionalização das obrigações de PCH, ver: OLIVEIRA, Carina Costa de; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Os limites dos termos bem público mundial, patrimônio comum da humanidade e bens comuns para delimitar as obrigações de preservação dos recursos marinhos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 108-124, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3508>. Acesso em: 14 jul. 2023.

do conflito observado historicamente entre os princípios da liberdade de alto-mar e o PCH, qual é a implicação da presença dos dois princípios no Acordo BBNJ? As duas primeiras perguntas serão respondidas no primeiro capítulo do presente trabalho, que visa demonstrar que o Acordo BBNJ consolidou os RGMs como patrimônio comum da humanidade e contribuiu para sua operacionalização. Quanto ao terceiro problema, o segundo capítulo pretende demonstrar uma tendência de complementariedade entre os princípios, diante do contexto de transição entre um regime de liberdade irrestrita para um regime de gestão internacional.

A originalidade da presente monografia reside no fato de não haver produção acadêmica conclusiva em relação a definição dos RGMs como PCH após o Acordo BBNJ. Nesse sentido, a produção acadêmica após a adoção do Acordo tem abordado questões como: a relação entre o acordo e demais instrumentos jurídicos pertinentes<sup>44</sup>; a análise de injustiças epistêmicas em interpretações sobre o PCH<sup>45</sup>; a contribuição do Grupo G77/China para as disposições de partilha equitativa de benefícios do Acordo BBNJ<sup>46</sup>; impactos do Acordo BBNJ na indústria naval<sup>47</sup>; a institucionalização do uso da ciência e do conhecimento científico no Acordo BBNJ<sup>48</sup>; críticas quanto a não-inclusão do conceito de preocupação comum da humanidade no Acordo<sup>49</sup>; dentre outros. Dessa forma, é necessário garantir precisão jurídica na definição dos RGMs e nas suas obrigações relacionadas ao princípio do PCH, assim como demonstrar a compatibilidade da liberdade de alto-mar com essa pretensão. O reconhecimento dos avanços proporcionados pelo Acordo BBNJ sob a ótica jurídica pode contribuir para as futuras interpretações de tribunais em casos sobre o tema e para a operacionalização do princípio em razão de uma governança global distributiva e protetiva dos oceanos. Para tanto, será analisada

---

<sup>44</sup> Sobre a relação do Acordo BBNJ com outros instrumentos jurídicos, estruturas legais relevantes, órgãos globais, regionais e setoriais relevantes, ver: TANG, Jianye. Form follows function: An initial evaluation of the BBNJ Agreement's achievements regarding the "not undermining" proviso. **Marine Policy**, v. 159, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.marpol.2023.105952>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>45</sup> MASSIMI, Michela. The fraught legacy of the Common Heritage of Humankind principle for equitable ocean policy. **Environmental Science & Policy**, v. 153, 2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1462901124000157>. Acesso em 5 ago. 2024.

<sup>46</sup> Sobre as contribuições fundamentais do G77/China nas negociações do Acordo, ver: CONCEPCIÓN, Richard Tur de la. Negotiating fair and equitable sharing of benefits in the BBNJ agreement: Role of the Group of 77 and China. **Marine Policy**, v. 163, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.marpol.2024.106085>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>47</sup> PARK, Su Jin; KIM, Juhyeoun. How Will the United Nations (UN) Biological Beyond National Jurisdiction (BBNJ) Agreement Affect the Shipping Industry in the Future? **Journal of Coastal Research**, v. 116, n. SI, p. 398-402, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.2112/JCR-SI116-081.1>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>48</sup> GAEBEL, Christine; NOVO, Paula; JOHNSON, David; ROBERTS, J. Institutionalising science and knowledge under the agreement for the conservation and sustainable use of marine biodiversity of areas beyond national jurisdiction (BBNJ): Stakeholder perspectives on a fit-for-purpose Scientific and Technical Body. **Marine Policy**, v. 161, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.marpol.2023.105998>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>49</sup> LI, Jingchang; XING, Wangwang. A critical appraisal of the BBNJ agreement not to recognise the high seas decline as a common concern of humankind. **Marine Policy**, v. 163, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.marpol.2024.106131>. Acesso em: 12 mar. 2024.

a consolidação dos RGMs em áreas além da jurisdição nacional como PCH no Acordo BBNJ (1) e a complementariedade entre os princípios (2).

## **CAPÍTULO I - A CONSOLIDAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS RECURSOS GENÉTICOS MARINHOS COMO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE NO ACORDO BBNJ**

O Acordo BBNJ consolidou a natureza jurídica dos RGMs em áreas além da jurisdição nacional como PCH. Esse fato marca a retomada do PCH no direito internacional após décadas de enfraquecimento do seu conteúdo substancial, contribuindo para a superação dos limites para a sua operacionalização. Para tanto, nesse capítulo, será demonstrado que o Acordo BBNJ não apenas declarou os RGMs como PCH (1.1), mas também criou obrigações e mecanismos que dão materialidade ao regime de PCH e complementam os tratados estabelecidos anteriormente (1.2 e 1.3). A compreensão do novo quadro jurídico do PCH contribuirá para a sua comparação com o princípio da liberdade de alto-mar no segundo capítulo.

### **1.1 Os elementos essenciais relacionados à natureza jurídica de patrimônio comum da humanidade previstos no Acordo**

A partir da identificação dos elementos essenciais do PCH no direito internacional do mar, é possível comprovar a natureza de PCH do novo regime de obrigações envolvendo RGMs no Acordo BBNJ. A compreensão das semelhanças entre o regime de PCH que rege a Área e o novo regime que regerá a utilização de RGMs demonstrará que, apesar de não haver uma disposição explícita, o Acordo BBNJ consolidou os RGMs em áreas além da jurisdição nacional como PCH por prever todos os seus elementos essenciais. Para tanto, primeiro será demonstrado o caráter vinculante das fontes de direito internacional que formam o conteúdo do princípio de PCH. Em sequência, a partir destas fontes, serão extraídos os elementos essenciais de PCH, que servirão como parâmetro para identificar o princípio no Acordo BBNJ. Em síntese, são: a) a impossibilidade de apropriação ou exercício de soberania; b) atividades orientadas com fins exclusivamente pacíficos; c) exploração racional e o uso sustentável dos recursos; d) a gestão internacional; e) a distribuição de benefícios. Por fim, será analisada a hipótese de interpretação restritiva do princípio diante das regras de interpretação dos tratados.

Inicialmente, a análise do valor jurídico das fontes normativas (Declaração de Princípios de 1970, CNUDM, Acordo de 1994 e Acordo BBNJ) será relevante para comprovar que os elementos essenciais de PCHs são vinculantes no direito internacional. Apesar da Declaração de Princípios de 1970 ser uma resolução aprovada na Assembleia Geral das Nações

Unidas, que em regra não possui caráter vinculante (*soft law/soft norm*)<sup>50</sup>, esta pode ser considerada como um instrumento de *hard law*<sup>51</sup>, já que seu conteúdo foi incorporado em um tratado internacional (CNUDM)<sup>52</sup>, devendo ser compreendida como o primeiro documento que estabeleceu as diretrizes e os elementos essenciais de PCH.

Quanto a CNUDM, não restam dúvidas acerca de sua relevância jurídica como instrumento de *hard law* no direito internacional, devido ao seu caráter universal<sup>53</sup>. Em relação ao Acordo de 1994, apesar dos questionamentos quanto à sua formação<sup>54</sup>, atualmente é consolidado o entendimento que este deve ser interpretado conjuntamente com a Parte XI da CNUDM<sup>55</sup>. Por fim, apesar da conclusão de sua negociação em 2023, o Acordo BBNJ ainda não alcançou as ratificações mínimas, mas é esperado que entre em vigor nos próximos anos<sup>56</sup>, à medida em que mais países o ratifiquem. Portanto, apresentada a natureza jurídica da

---

<sup>50</sup> É possível identificar no direito internacional normas de diferentes graus de normatividade. Há normas *jus cogens* que são consideradas impositivas a todos os Estados, mesmo sem sua aceitação. Também há normas de tratados que geram obrigações concretas para aqueles que o ratificam (*hard law*) e, em contraposição, as *soft norms* que, mesmo com o compromisso assumido pelo Estado, não geram obrigações rígidas. Sobre isso, ver: VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788553609031. p. 36-38. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609031/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 36-38

<sup>52</sup> Em seu preâmbulo, a CNUDM reconhece o desejo de desenvolver os princípios consagrados na Resolução nº 2.749 (XXV), de 17 de dezembro de 1970, (Declaração de Princípios) destacando principalmente o princípio do patrimônio comum da humanidade. Além disso, a Parte XI da CNUDM incorpora os elementos essenciais de PCH previstos na Declaração, conforme será demonstrado neste capítulo.

<sup>53</sup> 169 Estados e a União Europeia são parte da CNUDM (julho de 2024), o que demonstra o caráter universal da Convenção. Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XXI6&chapter=21&Temp=mtds\\_g3&clang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXI6&chapter=21&Temp=mtds_g3&clang=en). Acesso em: 31 jul. 2024.

<sup>54</sup> O artigo 311 da CNUDM impõe a impossibilidade de emendar o princípio fundamental do PCH. Entretanto, o Acordo de 1994 esvaziou o conteúdo do princípio, apesar de afirmar sua existência em seu preâmbulo. Dessa forma, seria possível questionar se o Acordo de 1994 violou esse artigo, mas não há contestações à sua aplicabilidade atualmente. Sobre o Acordo de 1994 e a reação da academia na época, ver cap. 6.2 e 6.3: GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **"Quem diz humanidade, pretende enganar?": internacionalistas e os usos da noção de patrimônio comum da humanidade aplicada aos fundos marinhos (1967-1994)**. 2006. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4978>. Acesso em: 9 out. 2023.

<sup>55</sup> O artigo 2º, parágrafo 1, do Acordo de 1994 dispõe que a Parte XI da CNUDM e o Acordo devem ser interpretados e aplicados conjuntamente como um único instrumento. O TIDM, na opinião consultiva do Caso nº 17, validou a disposição do artigo ao tratar a Parte XI e o Acordo de 1994 como o direito aplicável ao caso relativo à responsabilidade na Área. Parágrafo 54. TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos. **Opinião Consultiva nº 17**. Responsabilidades e Obrigações dos Estados que Patrocinam Pessoas e Entidades no Âmbito de Atividades Realizadas na Área. 1º de fevereiro de 2011. Disponível em: [https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_17/17\\_adv\\_op\\_010211\\_en.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_17/17_adv_op_010211_en.pdf). Acesso em: 24 out. 2023.

<sup>56</sup> O Acordo BBNJ está aberto para assinatura por dois anos, de 20 de setembro de 2023 a 20 de setembro de 2025. O Acordo entrará em vigor 120 dias a partir da data de depósito do 60º instrumento de ratificação, aprovação, aceitação ou adesão. Mais sobre o status do Acordo BBNJ: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XXI-10&chapter=21&clang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXI-10&chapter=21&clang=en). Acesso em: 19 jul. 2024.

Declaração de Princípios de 1970, da CNUDM e do Acordo de 1994, é possível extrair os elementos essenciais de PCH oriundos desses documentos, que servirão como parâmetro para análise do Acordo BBNJ.

O primeiro elemento é a não-apropriação. Em síntese, a não-apropriação refere-se à incapacidade de reivindicar soberania não apenas sobre a Área<sup>57</sup>, mas também sobre os seus recursos<sup>58</sup>, de modo que a exploração de sua atividade econômica se submete a regramentos específicos<sup>59</sup>, como a Parte XI da CNUDM e as demais normas estabelecidas pela Autoridade. Do ponto de vista do costume internacional, as tentativas de aquisição territorial dos fundos marinhos internacionais por meio da alegação de ocupação de *terra nullius* não prosperaram no direito internacional, seja quando realizada por Estados<sup>60</sup> ou por empresas<sup>61</sup>. O fundamento jurídico da não-apropriação como elemento do PCH decorre dos itens 2 e 3 da Declaração de Princípios de 1970<sup>62</sup>, assim como na Parte XI da CNUDM, especificamente no seu artigo 137<sup>63</sup>.

Igualmente, é possível identificar no Acordo BBNJ a mesma incapacidade de reivindicar soberania e direitos soberanos aplicada aos RGMs em áreas além da jurisdição

---

<sup>57</sup> Conceito previsto no art. 1º da CNUDM: “Área” significa o leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional. ONU. **United Nations Convention on the Law of the Sea**. Montego Bay: ONU, 1982. Disponível em: [https://www.un.org/depts/los/convention\\_agreements/texts/unclos/unclos\\_e.pdf](https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf). Acesso em: 15 ago. 2024.

<sup>58</sup> Artigo 136 da CNUDM. *Ibid.*, p. 70.

<sup>59</sup> Artigo 137, parágrafo 3º, da CNUDM. *Ibid.*, p. 70.

<sup>60</sup> Sobre a proclamação do Presidente dos EUA da extensão da plataforma continental para além do alto-mar e debates acerca da extensão da plataforma continental a partir da Convenção das Nações Unidas sobre a Plataforma Continental, de 1958, ver capítulo 3.1 e 3.2: GALINDO, 2006, p. 105-121.

<sup>61</sup> A solicitação da empresa americana *Deepseas Ventures Inc.* em 1974 de reivindicar direitos de mineração exclusivos na zona *Clarion Clipperton* no Oceano Pacífico foi rejeitada por diversos países desenvolvidos quando consultados. Sobre esse tema, ver: GUNTRIP, 2003, p. 13-14.

<sup>62</sup> Na Declaração de Princípios de 1970, o item 2 declara que a zona não estará sujeita a apropriação por nenhum Estado, pessoas naturais ou jurídicas. Além disso, declara que nenhum Estado pode reivindicar, exercer soberania ou direitos soberanos sobre a Área. No item 3, a proteção sob a não-apropriação se estende também aos recursos da Área, mas com a ressalva de que a proibição ocorre apenas quando a reivindicação, o exercício e os direitos relacionados a esses recursos sejam incompatíveis com os princípios e o regime internacional. Desse modo, é possível concluir que a Declaração de Princípios impede a apropriação de Área, mas permite a exploração de recursos desde que sejam compatíveis com o direito internacional. Ou seja, o fato de um recurso da Área ser patrimônio comum da humanidade não significa a impossibilidade de seu uso, mas que eventual uso desse recurso se submete ao regime jurídico e as obrigações de patrimônio comum da humanidade. ONU, 1970, p.1-2.

<sup>63</sup> Na CNUDM, o artigo 137 também prevê que nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos correlatos da Área ou seus recursos, assim como pessoas jurídicas, singulares ou coletivas. Entretanto, é possível perceber nos itens 2 e 3 um aperfeiçoamento do regime de PCH quanto aos recursos da Área, qualificando-os como inalienáveis, submetendo-os à humanidade em geral, cuja representação é feita pela Autoridade. Além disso, o dispositivo é mais específico quanto às regras de direito internacional aplicáveis para extração e uso desses recursos, fazendo referência à própria CNUDM, assim como normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade. Destaca-se o papel dado a Autoridade na gestão do patrimônio comum da humanidade, estabelecendo que esta atua em nome da humanidade e atribuindo uma competência normativa e regulamentar. ONU, 1982, p. 71.

nacional, prevista na Parte II<sup>64</sup>. Além disso, o Acordo indica que a “coleta *in situ*”<sup>65</sup> de RGMs não pode ser utilizada como fundamento jurídico para reivindicar qualquer parte do ambiente marinho ou dos seus recursos. Por essa razão, é possível concluir que o Acordo BBNJ conferiu às atividades relacionadas aos RGMs o elemento essencial de PCH de não-apropriação, ampliando o objeto da não-apropriação prevista na Parte XI do CNUDM para além dos recursos minerais, abarcando os RGMs em áreas além da jurisdição nacional, independentemente de estarem localizados na Área ou não.

O segundo elemento essencial atribuído ao princípio do PCH é a utilização exclusivamente voltada para fins pacíficos. O fundamento jurídico encontra-se tanto na Declaração de Princípios de 1970 como na CNUDM. Em síntese, a Área está aberta à utilização exclusivamente para fins pacíficos<sup>66</sup>. Isso também se aplica para a investigação científica marinha<sup>67</sup> e eventuais instalações<sup>68</sup> para a realização de atividades na Área. Nesse sentido, o Acordo BBNJ também determina fins exclusivamente pacíficos para as atividades envolvendo RGMs<sup>69</sup>.

O terceiro elemento essencial é a exploração racional de recursos e o seu uso sustentável. A Declaração de Princípios de 1970 dispõe que os Estados devem impedir a contaminação, impurificação e outros perigos ao meio ambiente marinho, assim como proteger e conservar os recursos naturais da zona e prevenir danos à flora e à fauna do meio ambiente marinho<sup>70</sup>. Já a CNUDM dispõe que devem ser tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra efeitos nocivos das atividades na Área<sup>71</sup>. Para isso, a Autoridade possui competência normativa para estabelecer procedimentos de proteção e conservação dos recursos naturais da Área e a prevenção de danos à flora e à fauna do meio marinho. Também são previstas obrigações relacionadas à proteção da vida humana<sup>72</sup> e a harmonização das atividades da Área e no meio marinho<sup>73</sup>. A Seção III da Parte XI da CNUDM

---

<sup>64</sup> Artigo 11, parágrafos 4 e 5 do Acordo BBNJ. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the Conservation and Sustainable Use of Marine Biological Diversity of Areas beyond National Jurisdiction**. Nova Iorque: ONU, 2023. Disponível em: <https://www.un.org/bbnjagreement/sites/default/files/2024-08/Text%20of%20the%20Agreement%20in%20English.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2024.

<sup>65</sup> “Coleta *in situ*” em relação aos RGMs significa a coleta ou amostragem de RGMs em áreas além da jurisdição nacional, conforme art. 1º do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 3.

<sup>66</sup> Item 5 da Declaração de Princípios de 1970 e artigo 141 da CNUDM. ONU, 1970, p. 1-2; ONU, 1982, p. 71.

<sup>67</sup> Artigo 143 da CNUDM. ONU, 1982, p. 72.

<sup>68</sup> Artigo 147, parágrafo 2º, alínea d, da CNUDM. *Ibid.*, p. 73.

<sup>69</sup> A cláusula do pacifismo no Acordo BBNJ está prevista no art. 11, §7º. *Id.*, 2023, p. 8.

<sup>70</sup> Item 11 da Declaração de Princípios de 1970. ONU, 1970, p. 24-25.

<sup>71</sup> Art. 145 da CNUDM. ONU, 1982, p. 73.

<sup>72</sup> Art. 146 da CNUDM. *Ibid.*, p. 73.

<sup>73</sup> Art. 147 da CNUDM. *Ibid.*, p. 73-74.

e Seção V do Acordo de 1994 dispõem sobre o aproveitamento de recursos da Área com uma gestão racional e orientada à conservação, levando em conta também o impacto das atividades na Área aos preços dos minérios.

Do ponto de vista jurisprudencial sobre a exploração racional dos recursos e seu uso sustentável, cabe destacar que a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do TIDM, em seu parecer consultivo nº 17, de 2011<sup>74</sup>, consolidou o entendimento de que os Estados patrocinadores de atividades na Área possuem obrigações de devida diligência e obrigações diretas perante um PCH. Apesar da opinião consultiva tratar das atividades na Área e o Acordo BBNJ dispor acerca da biodiversidade marinha além da jurisdição nacional, diversas obrigações dos Estados patrocinadores reconhecidas pelo Tribunal também estão presentes no Acordo BBNJ. Por exemplo, tanto a opinião consultiva<sup>75</sup> como o Acordo BBNJ<sup>76</sup> dispõem sobre a necessidade da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) em atividades que possam afetar o meio marinho, assim como a abordagem de precaução é reconhecida na opinião consultiva e no Acordo BBNJ. A obrigação de aplicar melhores práticas ambientais também, dentre outros. Além disso, na Opinião Consultiva do Caso nº 31 do TIDM, de 2024<sup>77</sup>, o TIDM reconheceu que as mudanças climáticas são uma preocupação comum da humanidade<sup>78</sup> e que os Estados partes da CNUDM possuem obrigações específicas de adotar as medidas necessárias para conservar os recursos marinhos vivos ameaçados pelos impactos das mudanças climáticas e pela acidificação dos oceanos. Essas e outras obrigações serão analisadas no capítulo 2. Desse modo, é possível extrair um conteúdo comum entre o Acordo BBNJ, a CNUDM e o PCH, quando consideradas as disposições sobre a exploração racional de recursos e seu uso sustentável.

Nesse sentido, a exploração racional de recursos e seu uso sustentável é um dos elementos essenciais de PCH que são mais facilmente identificáveis no Acordo BBNJ. A conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha constam como objetivo geral do

---

<sup>74</sup> TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos. **Opinião Consultiva nº 17.** Responsabilidades e Obrigações dos Estados que Patrocinam Pessoas e Entidades no Âmbito de Atividades Realizadas na Área. 1º de fevereiro de 2011. Disponível em: [https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_17/17\\_adv\\_op\\_010211\\_en.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_17/17_adv_op_010211_en.pdf). Acesso em: 24 out. 2023.

<sup>75</sup> Parágrafo 141. *Ibid.*, 2011, p. 49.

<sup>76</sup> Artigo 28 do Acordo BBNJ. ONU, 2023, p. 26.

<sup>77</sup> TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. **Opinião Consultiva nº 31.** Request for Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law. 21 de maio de 2024. Disponível em: [https://itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/31/Advisory\\_Opinion/C31\\_Adv\\_Op\\_21.05.2024\\_orig.pdf](https://itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/31/Advisory_Opinion/C31_Adv_Op_21.05.2024_orig.pdf). Acesso em: 2 ago. 2024.

<sup>78</sup> Parágrafo 122. *Ibid.*, 2024, p. 49.

Acordo. Já quanto aos princípios e abordagens do Acordo, são previstos o princípio da precaução, a abordagem ecossistêmica, o uso dos melhores conhecimentos e informações científicas disponíveis, dentre outros, que são intrinsecamente relacionados com a exploração racional e o uso sustentável de recursos. No âmbito das obrigações específicas previstas no Acordo BBNJ, são obrigações relacionadas a esse elemento essencial: a obrigatoriedade de avaliações de impacto ambiental, a introdução de medidas como mecanismos de gestão baseado em áreas, inclusive áreas marinhas protegidas, dentre outras obrigações que serão melhor analisadas nos subitens 1.2 e 1.3 desse capítulo. Dessa forma, é possível concluir que esse elemento essencial está previsto de modo transversal em todo o Acordo, não apenas quanto ao uso de RGMs.

Do ponto de vista da gestão internacional dos recursos, o quarto elemento essencial a ser analisado, a Declaração de Princípios de 1970 já indicava a pretensão de um regime internacional para a Área, que incluísse um mecanismo internacional apropriado<sup>79</sup>. Nesse sentido, a CNUDM consolidou a gestão internacional como elemento essencial de PCH com a criação da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, que explorará os recursos minerais dos fundos marinhos em conjunto com empresas e Estados, por meio do chamado sistema paralelo<sup>80</sup>. A Autoridade não apenas possui competência normativa quanto às atividades na Área, mas atua em nome da humanidade<sup>81</sup>, conforme disposto na CNUDM.

O Acordo BBNJ não atribuiu à Autoridade a organização das atividades relacionadas à RGMs. Entretanto, a gestão internacional no Acordo BBNJ será realizada por uma série de arranjos institucionais que possuem funções semelhantes às exercidas pela Autoridade, que podem ser resumidos em: a) Conferência das Partes (COP); b) Corpo Científico e Técnico (CCT); c) Secretariado e o Mecanismo de Intercâmbio de Informação (MII); d) Comitês. A COP é o principal órgão decisório do Tratado BBNJ, que será responsável por adotar decisões e recomendações relacionadas a implementação do Acordo, além de definir um orçamento e criar órgãos subsidiários<sup>82</sup>. A transparência será um aspecto essencial na atuação da COP, já

---

<sup>79</sup> Preâmbulo da Declaração de Princípios de 1970. ONU, 1970, p. 24.

<sup>80</sup> O “sistema paralelo” se refere às duas possibilidades de atividades na área, seja pela Empresa (órgão da Autoridade) ou por outros sujeitos em associação com a Autoridade, como empresas, pessoas físicas, etc, que são patrocinadas pelos Estados-partes, nos termos do artigo 153, parágrafo 2º, da Convenção. O termo também foi utilizado pela Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do TIDM. Parágrafo 74. TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos. **Opinião Consultiva nº 17**. Responsabilidades e Obrigações dos Estados que Patrocinam Pessoas e Entidades no Âmbito de Atividades Realizadas na Área. 1º de fevereiro de 2011. Disponível em: [https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_17/17\\_adv\\_op\\_010211\\_en.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_17/17_adv_op_010211_en.pdf). Acesso em: 24 out. 2023.

<sup>81</sup> Art. 153 da CNUDM. ONU, 1982, p. 78-79.

<sup>82</sup> Art. 47, parágrafo 2, do Acordo BBNJ. ONU, 2023, p. 42.

que o Acordo BBNJ prevê que todas as reuniões da COP e órgãos subsidiários devem ser abertas à participação de observadores, incluindo várias partes interessadas, como os Povos Indígenas e comunidades locais, a comunidade científica, entre outros. A COP também será responsável por facilitar o intercâmbio de informação entre as Partes, poderá solicitar opiniões consultivas ao TIDM quanto à interpretação do Acordo<sup>83</sup> e elegerá os membros do Corpo Técnico e Científico<sup>84</sup>. Quanto a esse órgão, seu papel será desempenhar assessoramento científico e técnico à COP, incluindo relatórios sobre o seu trabalho. Quanto ao Secretariado, sua principal função será a administração do Mecanismo de Intercâmbio de Informação (MII), um mecanismo crucial para a operacionalização do PCH no Acordo BBNJ, que será melhor detalhado no subitem 1.3 desse capítulo. Quanto aos comitês, o Acordo prevê quatro: 1) o Comitê de Acesso e Repartição de Benefícios<sup>85</sup>; 2) Comitê de Capacitação e Transferência de Tecnologia<sup>86</sup>; 3) Comitê de Finanças<sup>87</sup>; 4) Comitê de Implementação e Conformidade<sup>88</sup>. Todo esse arranjo institucional deverá garantir a gestão internacional dos RGMs em áreas além da jurisdição nacional como PCH.

O quinto elemento essencial a ser analisado é a distribuição de benefícios. O caráter distributivo do PCH é previsto desde a Declaração de Princípios de 1970, que declarava a pretensão de que a exploração de recursos da Área se realizasse em benefício de toda a humanidade<sup>89</sup>, devendo um tratado internacional garantir a participação equitativa dos Estados nos benefícios da atividade na Área<sup>90</sup>. Nesse sentido, a CNUDM consolidou que as atividades da Área devem ser realizadas em benefício da humanidade em geral, atribuindo a competência de assegurar a distribuição equitativa dos benefícios à Autoridade<sup>91</sup>. Para tanto, a Autoridade pode aprovar normas, regulamentos e procedimentos para a distribuição dos benefícios<sup>92</sup>. Dentre as várias mudanças que o Acordo de 1994 trouxe para a Parte XI da CNUDM, destaca-se a criação de um fundo de assistência econômica da Autoridade para os países em desenvolvimento<sup>93</sup>.

---

<sup>83</sup> Art. 47, parágrafo 7º, do Acordo BBNJ. ONU, 2023, p. 43.

<sup>84</sup> Art. 49, parágrafo 2º, do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 44.

<sup>85</sup> Art. 15, parágrafo 1º, do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 14.

<sup>86</sup> Art. 46, parágrafo 1º, do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 42.

<sup>87</sup> Art. 52, parágrafo 14, do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 50.

<sup>88</sup> Art. 55, parágrafo 1º, do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 51.

<sup>89</sup> Item 7 da Declaração de Princípios de 1970. ONU, 1970, p. 24.

<sup>90</sup> Item 9 da Declaração de Princípios de 1970. *Ibid.*, p. 24.

<sup>91</sup> Art. 140 da CNUDM. ONU, 1982, p. 71.

<sup>92</sup> Art. 160, parágrafo 2º, alínea “f”. *Ibid.*, p. 83.

<sup>93</sup> Seção 7 do Acordo de 1994. ONU, 1994, p. 19.

De igual modo, a distribuição equitativa de benefícios é um elemento central do Acordo BBNJ, previsto como um dos objetivos do Acordo quanto às atividades envolvendo RGMs<sup>94</sup>. A orientação de que as atividades relacionadas aos RGMs devem ser realizadas em benefício de toda a humanidade também está prevista no Acordo<sup>95</sup>. Os benefícios podem ser classificados em dois tipos: a) benefícios monetários (como royalties provenientes da comercialização de produtos); b) benefícios não monetários (dados, informações de sequência digital associadas, notificação de resultados, etc). A questão da operacionalização da distribuição de benefícios envolvendo RGMs será analisada no próximo subitem, mas desde já é possível constatar que o Acordo BBNJ conferiu esse elemento essencial de PCH às atividades relacionadas aos RGMs.

Por fim, constatada a identificação dos elementos essenciais de PCH nas disposições sobre RGMs, cabe agora qualificar a ampliação do princípio pelo Acordo BBNJ (no direito internacional do mar) quanto ao seu *objeto*, mas também quanto ao *espaço*. Quanto ao objeto, além da Área e seus recursos minerais conforme já previsto na CNUDM, o Acordo consolida os RGMs em áreas além da jurisdição nacional como PCH, assim como as suas informações de sequenciamento digital (DSI). Quanto ao espaço, a questão da localização dos recursos deve ser observada com especial atenção, já que a Parte XI na CNUDM se referia apenas a Área e os seus recursos. No Acordo BBNJ, essa restrição não foi adotada, sendo o único limite disposto de caráter negativo, ou seja, todos aqueles recursos genéticos que estiverem localizados além da jurisdição nacional estão submetidos ao regime jurídico de PCH e, conseqüentemente, à um regimento especial para a exploração de sua atividade econômica. Isso significa que o regime de PCH se ampliará também para o alto-mar, já que os RGMs em áreas além da jurisdição nacional estão presentes tanto na Área como no alto-mar.

Um argumento contrário ao reconhecimento dos RGMs como PCH seria uma interpretação restritiva com base no art. 7º, alínea b, do Acordo BBNJ que induziria o princípio do PCH ao enunciado estritamente na CNUDM, ou seja, apenas os RGMs da Área seriam abarcados pelo regime de PCH, de modo a excluir os RGMs presentes no alto-mar. Entretanto, esse argumento não deve prevalecer em razão de alguns fatores: a) o Acordo é específico ao definir que o termo “áreas situadas fora da jurisdição nacional” se refere não apenas a Área, mas também ao alto-mar<sup>96</sup>; b) A interpretação restritiva contraria o objetivo geral do Acordo,

---

<sup>94</sup> A participação justa e equitativa dos benefícios está prevista como objetivo (artigo 9) da Parte II, que trata dos RGMs no Acordo BBNJ. ONU, 2023, p. 6.

<sup>95</sup> Artigo 11, parágrafo 6º, do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 8.

<sup>96</sup> Artigo 1º, parágrafo 2º, do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 2.

que objetiva assegurar a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha situadas em áreas além da jurisdição nacional<sup>97</sup>, de modo que essa interpretação reduz significativamente a proteção de RGMs localizados fora da Área, contrariando uma interpretação de boa-fé<sup>98</sup> e o direito internacional dos tratados<sup>99</sup>; c) os tratados devem ser interpretados de forma a produzir um efeito útil (*ut res magis valeat quam pereat*)<sup>100</sup>, ou seja, a interpretação restritiva tornaria a alínea sobre PCH em letra morta no Acordo BBNJ, contrariando o princípio da interpretação efetiva dos tratados.

Em suma, é possível afirmar que a presença de todos os 5 elementos essenciais de PCH no Acordo BBNJ supre a ausência de uma previsão expressa de que os RGMs são patrimônio comum da humanidade. Dessa forma, é possível afirmar que o Acordo BBNJ amplia o PCH considerando sua dimensão espacial, incluindo o alto-mar, e também quanto ao seu objeto, abarcando os RGMs. Foi observado que a hipótese contrária, que restringe o princípio ao disposto na CNUDM, não é razoável considerando as regras gerais de interpretação dos tratados, principalmente quando considerada a interpretação de boa-fé. Constatada a ampliação do princípio pelo Acordo BBNJ, incumbe analisar as obrigações vinculadas ao PCH pelo Acordo que o operacionalizam para a partilha de benefícios e a conservação e o uso sustentável. Essa análise se iniciará pela partilha justa e equitativa de benefícios (1.2).

## 1.2 A operacionalização do patrimônio comum da humanidade para a partilha justa e equitativa de benefícios

As obrigações envolvendo RGMs no Acordo BBNJ avançam na operacionalização do princípio para a distribuição justa e equitativa dos benefícios. Do ponto de vista dos avanços,

<sup>97</sup> Artigo 2º do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 4.

<sup>98</sup> Interpretar um tratado de acordo com a boa-fé significa que a interpretação deve ser realizada de maneira honesta, levando em consideração o significado comum dos termos, o contexto, o objetivo e a finalidade do tratado. Há dois aspectos principais decorrentes da interpretação de boa-fé no direito internacional: a) dar efetividade ao tratado (*effet utile*); b) limitar a criação de novas obrigações não previstas no tratado. Sobre isso, ver: REINHOLD, Steven. Good faith in international law. **UCL Journal of Law and Jurisprudence**, v. 2, p. 40-63, 2013. Disponível em: <https://discovery.ucl.ac.uk/id/eprint/1470678/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

<sup>99</sup> A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados dispõe em seu artigo 31 que a regra geral para interpretação de tratados é que devem ser interpretados de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade. BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**: Brasília, 15 dez. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 1 ago. 2024.

<sup>100</sup> A Comissão de Direito Internacional considera que o princípio da interpretação efetiva (*ut res magis valeat quam pereat*) é uma regra geral de interpretação dos tratados, que está implícito no artigo 31 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Sobre o tema, ver tópico 5.6: LEKKAS, S.; MERKOURIS, P.; PEAT, D. The Interpretative Practice of the International Court of Justice. **Max Planck Yearbook of United Nations Law Online**, v. 26, n. 1, p. 316-357, 2023. Disponível em: [https://doi.org/10.1163/18757413\\_02601015](https://doi.org/10.1163/18757413_02601015). Acesso em: 1 ago. 2024.

pode-se indicar: a) a inclusão da informação de sequência digital (DSI) como objeto do Acordo favorece a distribuição e corresponde aos atuais avanços tecnológicos; b) o Mecanismo de Intercâmbio de Informação e o sistema de notificações parecem dar meios concretos para a partilha de benefícios não-monetários; c) O financiamento obrigatório pelas partes envolvidas do Mecanismo Financeiro do artigo 52 será fundamental para que os países em desenvolvimento tenham acesso a recursos para implementar o Acordo; d) A criação de um arranjo institucional específico e a linguagem obrigatória podem contribuir para uma maior efetividade na criação de capacidade e transferência de tecnologia.

A inclusão da informação de sequência digital (em inglês, DSI) associada aos RGMs como objeto do Acordo BBNJ foi pautada pelos países em desenvolvimento<sup>101</sup> e reflete um aspecto importante para a operacionalização da distribuição de benefícios. Isso decorre do fato de que a informação genética de um RGM possui maior valor para distribuição de benefícios do que a sua amostra física, já que cada vez mais o acesso à amostra física torna-se dispensável na prática científica internacional, pois uma vez sequenciadas, as informações genéticas podem ser transferidas e armazenadas em bancos de dados públicos e abertos<sup>102</sup>. Nesse sentido, o Acordo BBNJ segue a tendência do Quadro Global de Biodiversidade Kumming-Montreal, adotado pela COP 15 no âmbito da Convenção de Diversidade Biológica (CDB)<sup>103</sup>, em incluir o DSI como objeto da partilha de benefícios. O acesso ao DSI foi garantido no Acordo BBNJ como um dos benefícios não-monetários a ser partilhado.

Além do acesso ao DSI, também são garantidos outros benefícios não-monetários, como o acesso a amostras e coleções de amostras em conformidade com a prática internacional atual<sup>104</sup>; o acesso aberto à dados científicos localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis (em inglês, FAIR), juntamente com uma governança de dados aberta e responsável<sup>105</sup>; informações contidas em notificações e identificadores padronizados de lote "BBNJ" apresentados de acordo com o artigo 12, em formatos de acesso público<sup>106</sup>; dentre

---

<sup>101</sup> Sobre a inserção de informação de sequências digitais na Parte II do Acordo BBNJ e a influência do G77/China na ICG-5+ nas negociações do Acordo BBNJ, ver capítulo 2: CONCEPCIÓN, Richard Tur de la. Negotiating fair and equitable sharing of benefits in the BBNJ agreement: Role of the Group of 77 and China. **Marine Policy**, v. 163, 2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X24000836>. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>102</sup> Sobre como as informações de sequenciamento digital tem sido cada vez mais relevantes para o Sul Global no âmbito da biotecnologia e na partilha de benefícios no direito internacional, ver: HALEWOOD, M. New rules for sharing benefits from the use of digital sequence information. **Nucleus**, [S.l.], 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13237-024-00487-1>. Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>103</sup> Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/c/e6d3/cd1d/daf663719a03902a9b116c34/cop-15-l-25-en.pdf>.

<sup>104</sup> Art. 14, §2º, alínea "a" do Acordo BBNJ. ONU, 2023, p. 11.

<sup>105</sup> Art. 14, §2º, alínea "b" do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 11.

<sup>106</sup> Art. 14, §2º, alínea "c" do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 12.

outras formas de benefícios a serem futuramente determinadas pela COP<sup>107</sup>. Para operacionalizar o acesso a esses benefícios, o Mecanismo de Intercâmbio de Informação (MII) terá um papel essencial. O MII é uma plataforma centralizada que facilitará o compartilhamento de informações e dados relacionados à biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional. O acesso aberto à essa plataforma será essencial para garantir a transparência, a supervisão e a gestão das atividades relacionadas com os RGMs. Ao notificar o Mecanismo de Intercâmbio de Informação de acordo com o artigo 12<sup>108</sup>, as partes envolvidas contribuem para a disponibilização de informações relevantes para o Comitê de Acesso e Distribuição de Benefícios, permitindo a consulta e o intercâmbio de informações necessárias para a distribuição justa e equitativa dos benefícios, tanto monetários quanto não-monetários, conforme previsto no Acordo. Esse mecanismo contribuirá para que os países em desenvolvimento tenham acesso à informação e aos recursos necessários para participar de forma justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de RGMs.

Além da disponibilidade de informações e dados, o financiamento dos países em desenvolvimento é fundamental para a implementação dos objetivos do Acordo. Para tanto, o Acordo determinou que a COP deverá introduzir medidas para o compartilhamento obrigatório de benefícios monetários<sup>109</sup>. Nesse sentido, após a sua entrada em vigor, entrará em funcionamento o Mecanismo Financeiro previsto no artigo 52, que será constituído por três fundos: a) Fundo fiduciário de contribuições voluntárias; b) Fundo especial; c) Fundo para o Meio Ambiente para o Meio Ambiente Mundial (em inglês, GEF). O GEF é um fundo já existente, que poderá ser utilizado para apoiar a implementação do Acordo. Entre os dois fundos que serão criados pelo Acordo BBNJ, deve-se dar especial destaque ao Fundo Especial, que será financiado por contribuições anuais pelas Partes desenvolvidas<sup>110</sup>, por pagamentos pela

---

<sup>107</sup> Art. 14, §2º, alínea “d” do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 12.

<sup>108</sup> O Artigo 12 do Acordo BBNJ prevê diferentes condições de notificação, permissões e licenças, incluindo requisitos para indicar a origem geográfica. ONU, 2023, p. 9.

<sup>109</sup> Artigo 14, parágrafo 7º, do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 13.

<sup>110</sup> As partes desenvolvidas são obrigadas a contribuir anualmente para o fundo especial do mecanismo financeiro, com uma taxa equivalente a 50% da sua quota no orçamento da COP. Essa contribuição está prevista no artigo 14, parágrafo 6, do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 13.

utilização de RGMs<sup>111</sup> e por contribuições adicionais<sup>112</sup>, inclusive entidades privadas que desejem contribuir para a conservação e o uso sustentável dos recursos marinhos. Ou seja, o Fundo Especial representa um financiamento obrigatório pelos países desenvolvidos (que sejam Partes do Acordo) de um mecanismo financeiro que poderá ser acessado pelos países em desenvolvimento para o financiamento de projetos de pesquisa e desenvolvimento, apoio à criação de capacidade, além do compartilhamento de benefícios monetários. Em síntese, em razão do mecanismo financeiro, o Acordo BBNJ parece fornecer meios concretos para os países em desenvolvimento implementarem o Acordo e participarem de forma justa e equitativa dos benefícios da utilização de RGMs, pois estabelece um financiamento obrigatório das Partes desenvolvidas para o Fundo Especial, além da possibilidade de recursos oriundos da utilização de RGMs serem utilizados para esse fim no futuro, decorrentes da competência normativa da COP.

Por fim, é relevante destacar o tratamento dado pelo Acordo BBNJ à criação de capacidade e transferência de tecnologia. Do ponto de vista histórico, apesar da Declaração de Princípios de 1970 não fazer referência à transferência de tecnologia como elemento de PCH, a Parte XI da CNUDM atribuiu caráter obrigatório à transferência de tecnologia. O artigo 5º do Anexo III da CNUDM era extenso e detalhava as obrigações capazes de operacionalizar a transferência obrigatória de tecnologia para a Autoridade e aos países em desenvolvimento. Entretanto, o Acordo de 1994 esvaziou a obrigação de transferência de tecnologia, ao tornar inaplicável o referido artigo 5, inviabilizando a sua obrigatoriedade<sup>113</sup>. Nesse momento, o Acordo BBNJ retoma a centralidade da criação de capacidade e transferência de tecnologia para o regime jurídico de PCH. Isso decorre de dois principais fatores que compõem o Acordo: a) a criação de um arranjo institucional específico; b) a linguagem obrigatória referente ao tema. Nesse sentido, a adoção de um arranjo institucional específico, o Comitê de Criação de Capacidade e Transferência de Tecnologia (CCCTT), com financiamento e competência própria, representa a institucionalização de meios para atingir esse fim. O CCCTT será

---

<sup>111</sup> Os pagamentos pela utilização de RGMs está previsto no Artigo 14, parágrafo 7º. O Acordo traz uma lista exemplificativa de modalidades que poderão ser adotadas: pagamentos por marcos; pagamentos ou contribuições relacionados com a comercialização de produtos, incluindo o pagamento de um percentual dos rendimentos provenientes das vendas de produtos; uma tarifa escalonada, paga periodicamente, baseada em um conjunto diversificado de indicadores que medem o nível global de atividades de uma Parte. Essa lista não é exaustiva, a COP pode adotar outras modalidades de compartilhamento de benefícios monetários, com base nas recomendações do Comitê de Acesso e Distribuição de Benefícios, conforme Artigo 14, parágrafo 9. *Ibid.*, p. 13.

<sup>112</sup> Artigo 52, parágrafo 4, alínea b, item III, do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 48.

<sup>113</sup> Conforme o parágrafo 2º da Seção 5 do Acordo de 1994, as disposições do artigo 5º do Anexo III da CNUDM não se aplicarão. ONU, 1994, p. 17.

responsável pelo monitoramento e avaliação em relação a implementação das obrigações de criação de capacidade e transferência de tecnologia<sup>114</sup>, pela mobilização de recursos<sup>115</sup> e a promoção da inovação e desenvolvimento tecnológico. Em relação à linguagem obrigatória dada ao tema, o Acordo BBNJ indica a importância da transferência de tecnologia para a conservação e o uso sustentável como objetivo<sup>116</sup>. Além disso, há obrigações específicas previstas no Acordo, como o apoio das Partes à transferência<sup>117</sup>, a realização da transferência em condições favoráveis aos países em desenvolvimento, de modo adequado e acessível<sup>118</sup>, dentre outras. Também é importante destacar que os órgãos do arranjo institucional já citados também terão competências para esse tema<sup>119</sup>. Apesar disso, o Acordo BBNJ atribui flexibilidade para a transferência de tecnologia na medida das capacidades das Partes<sup>120</sup>, além da necessidade de a transferência ser mutuamente acordada<sup>121</sup> e a necessidade de respeito aos direitos de propriedade intelectual<sup>122</sup>.

Nesse sentido, a relação entre o Acordo BBNJ e os direitos de propriedade intelectual pode ser um obstáculo para a concretização da distribuição de benefícios. O artigo 5º dispõe que o Acordo BBNJ será “interpretado e aplicado de forma a não prejudicar os instrumentos e marcos jurídicos pertinentes [...] e promover a coerência e a coordenação com esses instrumentos, marcos e órgãos”<sup>123</sup>. Ainda não está definido como a cláusula de “não prejudicar”

---

<sup>114</sup> A supervisão e monitoramento ocorrerá pela avaliação e exame das necessidades e prioridades dos países em desenvolvimento. Com base nessa supervisão, serão realizados relatórios e recomendações para as futuras reuniões da COP, conforme disposto nos artigos 45 e 46 do Acordo BBNJ. *Id.*, 2023, p. 41-42.

<sup>115</sup> A mobilização de recursos está fundamentada no Art. 45, parágrafo 2º, alínea “c” do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 41.

<sup>116</sup> No Art. 40 do Acordo BBNJ, além de ser citada como necessária para as Partes em desenvolvimento atingirem os objetivos do Acordo, a transferência de tecnologia e a criação de capacidade devem ser utilizadas para possibilitar o êxito dos objetivos de conservação e uso sustentável. Além disso, relação entre tecnologia/capacidade e o êxito na conservação e uso sustentável é reforçada no preâmbulo, mas também como objetivo da Parte III e IV, no sentido de garantir que os Estados em desenvolvimento possam implementar e supervisionar o mecanismo de gestão baseados em áreas (art. 17) e preparar as avaliações de impacto ambiental (art. 18, alínea f). ONU, 2023.

<sup>117</sup> No artigo 41, parágrafo 3º, é disposto que as Partes reconhecem plenamente as necessidades especiais dos países em desenvolvimento. Quanto as modalidades de criação de capacidade dispostas nos artigos 42 e 43, é recorrente o uso de palavras que reforçam a linguagem obrigatória como “As partes [...] se assegurarão da criação de capacidade [...]”; “As partes proporcionarão [...] recursos para apoiar [...]” (tradução nossa). *Ibid.*, p. 38-39.

<sup>118</sup> A transferência de tecnologia deve ser adequada, pertinente, confiável, acessível e atualizada para os países em desenvolvimento, conforme artigo 43, parágrafo 5º. *Ibid.*, p. 39.

<sup>119</sup> Além do CCCTT (artigo 46), o Mecanismo Financeiro será utilizado para a criação de capacidade e transferência de tecnologia (Artigo 51). *Ibid.*, p. 42-47.

<sup>120</sup> Artigo 42, parágrafo 4º. *Ibid.*, p. 39.

<sup>121</sup> Artigo 43, parágrafo 2º. *Ibid.*, p. 39.

<sup>122</sup> Artigo 43, parágrafo 4º. *Ibid.*, p. 39.

<sup>123</sup> *Ibid.*, p. 4-5.

será interpretada e aplicada<sup>124</sup>, principalmente quando colocados em contraposição os mecanismos de distribuição de benefícios de RGMs e os regimes jurídicos de propriedade intelectual no âmbito da Organização Mundial do Comércio, como o Acordo TRIPS<sup>125</sup>. Antes mesmo da conclusão das negociações do Acordo BBNJ, antinomias entre o TRIPS e o mecanismo de repartição de benefícios da CDB já eram debatidas<sup>126</sup>. Entretanto, a última sentença do Artigo 5 sugere a coordenação e coerência entre o Acordo BBNJ e demais instrumentos. A solução pode passar pelo arranjo institucional criado pelo Acordo, como o Comitê de Acesso e Distribuição de Benefícios e o Comitê de Criação de Capacidade e Transferência de Tecnologia, mas principalmente pela competência normativa da COP para a definição de modalidades de distribuição de benefícios. Dessa forma, eventuais compatibilizações com o regime jurídico do Acordo TRIPS podem ser articuladas no futuro.

Em suma, o Acordo BBNJ representa um marco de retomada do PCH no direito internacional ao estabelecer mecanismos concretos para a partilha justa e equitativa dos benefícios derivados do uso de RGMs. Destacam-se a inclusão da informação de sequência digital e a criação do MII, adaptados às novas tecnologias e à importância da informação genética. O financiamento obrigatório por parte dos países desenvolvidos e a criação do CCCTT reforçam o compromisso com a equidade e a cooperação para a conservação e uso sustentável dos recursos marinhos. No entanto, desafios como a relação com os direitos de propriedade intelectual e a interpretação da cláusula de "não prejudicar" persistem, exigindo atenção para garantir a coerência e efetividade do Acordo. Em última análise, o Acordo BBNJ oferece avanços significativos na distribuição de benefícios, mas sua implementação adequada, dependerá da atuação do seu arranjo institucional para coordenação com regimes jurídicos distintos. Analisada a distribuição de benefícios, será analisada a operacionalização para a conservação e uso sustentável dos RGMs.

---

<sup>124</sup> Para uma análise detalhada da cláusula “não prejudicar” em todas as partes do Acordo BBNJ, ver: TANG, Jianye. Form follows function: An initial evaluation of the BBNJ Agreement’s achievements regarding the "not undermining" proviso. *Marine Policy*, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.marpol.2023.105952>. Acesso em: 4 ago. 2024.

<sup>125</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights**. Marrakesh: OMC, 1994. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm). Acesso em: 16 ago. 2024.

<sup>126</sup> Sobre isso, ver cap. 4: MAIA FILHO, Romero Gonçalves Maia. **Conflito entre as determinações da Convenção sobre a Diversidade Biológica e as regras do Acordo TRIPS**. Brasília: FUNAG, 2010. Disponível em: <https://funag.gov.br/loja/download/906-Conflitos-Entre-a-Convencao-sobre-a-Diversidade-Biologica-e-o-Acordo-TRIPS.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2024.

### 1.3 A operacionalização do patrimônio comum da humanidade para a conservação e uso sustentável dos recursos genéticos marinhos

A operacionalização do princípio do PCH para a conservação e uso sustentável dos RGMs é fundamental para a proteção da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional. Após sua entrada em vigor, o Acordo BBNJ desempenhará um papel fundamental para operacionalizar o princípio, ao estabelecer obrigações específicas, como Avaliações de Impacto Ambiental (AIA) e Mecanismos de Gestão Baseados em Áreas (MGBAs), incluindo Áreas Marinhas Protegidas (AMPs). Este capítulo examina como essas obrigações não apenas operacionalizam o princípio do PCH, mas também possibilitam a preservação dos RGMs para as gerações futuras, promovendo uma gestão coletiva internacional que respeita os direitos e interesses de Povos Indígenas e comunidades locais.

#### 1.3.1 Operacionalização nas Avaliações de Impacto Ambiental

As disposições do Acordo BBNJ sobre Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) representam um avanço significativo na operacionalização do regime de PCH para a conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional. A AIA pode ser definida como um processo para identificar e avaliar os impactos potenciais de uma atividade com intuito de basear a tomada de decisões<sup>127</sup>. Nesse sentido, a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é uma ferramenta essencial para proteger o PCH, garantindo que o uso de recursos seja realizado de forma responsável, sustentável e que os interesses de toda a humanidade sejam considerados. Conforme entendimento do Tribunal Internacional do Direito do Mar em seu Parecer Consultivo nº 17, a obrigação de realizar uma AIA é uma expressão da devida diligência do Estado patrocinador nas atividades da Área em razão da CNUDM<sup>128</sup>, assim como uma obrigação geral estabelecida como costume internacional<sup>129</sup>. O aperfeiçoamento da obrigação de realizar AIA pelo Acordo BBNJ será exemplificado neste tópico pelos seguintes

---

<sup>127</sup> Artigo 1º, parágrafo 7º, do Acordo BBNJ. ONU, 2023, p. 3.

<sup>128</sup> Parágrafos 141, 142 e 146. TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos. **Opinião Consultiva nº 17**. Responsabilidades e Obrigações dos Estados que Patrocinam Pessoas e Entidades no Âmbito de Atividades Realizadas na Área. 1º de fevereiro de 2011. Disponível em: [https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_17/17\\_adv\\_op\\_010211\\_en.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_17/17_adv_op_010211_en.pdf). Acesso em: 24 out. 2023.

<sup>129</sup> Com fundamento no caso da CIJ envolvendo as fábricas de celulose no Rio Uruguai, o TIDM reconhece a prática de realizar uma AIA como costume internacional envolvendo recursos compartilhados, aplicando-se ao regime jurídico de patrimônio comum da humanidade. Parágrafos 141, 142, 146. TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos. **Opinião Consultiva nº 17**. Responsabilidades e Obrigações dos Estados que Patrocinam Pessoas e Entidades no Âmbito de Atividades Realizadas na Área. 1º de fevereiro de 2011. Disponível em: [https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_17/17\\_adv\\_op\\_010211\\_en.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_17/17_adv_op_010211_en.pdf). Acesso em: 24 out. 2023.

fatores: 1) a ampliação da abrangência e a linguagem obrigatória; 2) as disposições sobre o processo de AIA estão específicas, precisas e inclusivas; 3) há a previsão da consideração de impactos acumulativos; 4) os mecanismos de implementação do Acordo contribuem para a efetividade das AIAs.

Quanto à abrangência, a obrigação de realizar AIAs envolve não apenas as atividades além da jurisdição nacional, mas também dentro da jurisdição nacional dos Estados caso a atividade possa causar contaminação considerável do meio marinho de áreas situadas fora da jurisdição nacional<sup>130</sup>. Nesse sentido, o Acordo BBNJ estabelece uma coordenação com outros instrumentos e marcos jurídicos que tratam sobre AIAs, confrontando a fragmentação da governança oceânica<sup>131</sup>. A linguagem obrigatória é observável em diversas disposições sobre AIAs no Acordo BBNJ, expressões como “assegurarão” e “realizarão” estão presentes: na obrigação de realizar AIAs<sup>132</sup>; na obrigação de verificação preliminar<sup>133</sup>; no processo para as AIAs<sup>134</sup>; no processo de notificação e consulta pública<sup>135</sup>; nos informes de AIA<sup>136</sup>; na supervisão dos impactos das atividades autorizadas<sup>137</sup>; na competência do Órgão Técnico e Científico<sup>138</sup>.

Em relação ao processo de AIA, se o artigo 206 da CNUDM era geral e pouco específico, dependendo de regulamentações da Autoridade para especificar o escopo e o conteúdo das AIAs em relação à Área<sup>139</sup>, o Acordo BBNJ estabelece um processo de AIA específico e preciso para operacionalizar o PCH para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional. Nesse sentido, o Acordo BBNJ define um processo de AIA com diversas etapas, que envolvem: 1) verificação preliminar<sup>140</sup>;

---

<sup>130</sup> Artigo 28, parágrafos 1º e 2º do Acordo BBNJ. ONU, 2023, p. 26.

<sup>131</sup> Sobre a capacidade do Acordo BBNJ coordenar a governança das áreas marinhas além da jurisdição nacional diante do quadro de fragmentação normativa, ver: KIM, Rakhyun E. The likely impact of the BBNJ Agreement on the architecture of ocean governance. *Marine Policy*, v. 165, 2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X2400188X>. Acesso em: 20 maio 2024.

<sup>132</sup> Artigo 28, parágrafo 1º, do Acordo BBNJ. ONU, 2023, p. 26.

<sup>133</sup> Artigo 30, parágrafo 1º e Artigo 31, parágrafo 1º, alínea “a”, ambos do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 28-29.

<sup>134</sup> Artigo 31, parágrafo 1º, do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 29.

<sup>135</sup> Artigo 32 do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 31-32.

<sup>136</sup> Artigo 33 e 36 do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 32-34.

<sup>137</sup> Artigo 35 do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 33.

<sup>138</sup> Artigo 38 do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 35-36.

<sup>139</sup> Essa conclusão refere-se ao parágrafo 149 do Parecer Consultivo nº 17 da TIDM. TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos. **Opinião Consultiva nº 17**. Responsabilidades e Obrigações dos Estados que Patrocinam Pessoas e Entidades no Âmbito de Atividades Realizadas na Área. 1º de fevereiro de 2011. Disponível em: [https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_17/17\\_adv\\_op\\_010211\\_en.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_17/17_adv_op_010211_en.pdf). Acesso em: 24 out. 2023.

<sup>140</sup> A verificação preliminar está prevista nos artigos 30 e 31 e tem por objetivo determinar se uma atividade projetada requer uma AIA completa (Art. 31, §1º, “a”). Para tanto, a Parte realiza uma análise inicial,

2) a delimitação do alcance<sup>141</sup>; 3) a valorização e avaliação do impacto<sup>142</sup>; 4) a prevenção, mitigação e gestão dos impactos<sup>143</sup>; 5) notificações e consulta pública<sup>144</sup>; 6) relatório de AIA<sup>145</sup>; 7) decisões sobre a atividade<sup>146</sup>; 8) monitoramento e revisão<sup>147</sup>. Desse modo, o processo de AIA previsto no Acordo BBNJ será um importante instrumento para que as atividades em áreas além da jurisdição nacional sejam avaliadas de forma abrangente e transparente, minimizando os riscos à biodiversidade marinha.

Um ponto relevante do sistema de AIA previsto no Acordo BBNJ é a importância dada à consideração de impactos acumulativos<sup>148</sup>, de modo que as avaliações não sejam limitadas apenas aos impactos de uma atividade isolada, mas considerando efeitos combinados de diferentes atividades. Esses impactos não são apenas ambientais, mas também sociais,

---

considerando fatores como a natureza da atividade, localização, duração, intensidade, os impactos potenciais, dentre outros (Art. 30, §1º e §2º). O principal critério é se a atividade pode causar “contaminação considerável do meio marinho ou ocasionar mudanças importantes e prejudiciais” (Art. 30, §1º, alínea “a”, tradução nossa). Finalmente, se a verificação preliminar indicar que atividade pode ter impactos significativos, uma AIA completa será necessária (Art. 30, §1º, “b”). Caso contrário, a atividade pode ser autorizada sem uma AIA completa. ONU, *op. cit.*, p. 28-29.

<sup>141</sup> A delimitação do alcance está prevista no artigo 31, alínea “b” e tem por objetivo definir os principais impactos ambientais que serão avaliados na AIA. A Parte com jurisdição sobre a atividade define o escopo da AIA, incluindo os impactos diretos e indiretos, os impactos acumulativos (de outras atividades na região) e os impactos em áreas dentro da jurisdição nacional. *Ibid.*, p. 32-34.

<sup>142</sup> A avaliação do impacto está prevista no artigo 31, alínea “c”, e tem por objetivo avaliar a magnitude e a probabilidade dos impactos da atividade. São utilizados métodos científicos para avaliar os impactos, considerando aspectos como a biodiversidade, os ecossistemas, a qualidade da água, a pesca e outros serviços ecossistêmicos;

<sup>143</sup> A prevenção, mitigação e gestão de impactos é uma etapa prevista no artigo 31, alínea “d”, que tem por objetivo identificar e implementar medidas para minimizar os impactos negativos da atividade. ONU, 2023, p. 29-30.

<sup>144</sup> A notificação e consulta pública é uma etapa que está prevista no artigo 32, que tem por objetivo garantir a participação do público no processo de AIA, por meio do Mecanismo de Intercâmbio de Informação (art. 32, §1º). Estas consultas devem ser transparente e inclusivas (§5º), permitindo a participação de todos os interessados, incluindo os demais Estados (§1º e 2º), os povos indígenas e as comunidades locais (§3º). *Ibid.*, p. 31-32.

<sup>145</sup> O relatório/informe de AIA está previsto no artigo 33 que tem por objetivo documentar os resultados da AIA e as medidas de mitigação, contendo um mínimo de informações relevantes (§1º e 2º). Ele será disponibilizado ao Mecanismo de Intercâmbio de Informação e ao exame do Órgão Técnico e Científico, que fará observações e recomendações (§3º ao 7º). *Ibid.*, p. 32-33.

<sup>146</sup> A adoção de decisões está prevista no artigo 34, em que a Parte com jurisdição/controle sobre a atividade analisa o relatório de AIA e decide se pode ser autorizada, levando em conta os impactos potenciais e as medidas de mitigação. Todos os esforços razoáveis já devem ter sido realizados pela Parte para a prevenção dos impactos negativos significativos no meio marinho (§2º). Os documentos sobre as decisões deverão ser públicos e submetidos ao MII (§3º). *Ibid.*, p. 33.

<sup>147</sup> O monitoramento e revisão estão previstos no artigo 35 e 37 e são procedimentos para monitorar os impactos da atividade e revisar a AIA periodicamente, ajustando as medidas de mitigação, se necessários. Esse processo deve considerar os melhores conhecimentos e informações científicas, bem como os conhecimentos das comunidades tradicionais e as recomendações do Órgão Técnico e Científico. *Ibid.*, p. 33-34.

<sup>148</sup> Por "impactos acumulativos" entendem-se os impactos combinados e progressivos resultantes de diferentes atividades, incluindo as atividades passadas e presentes conhecidas ou razoavelmente previsíveis, ou da repetição de atividades semelhantes ao longo do tempo, e as consequências das mudanças climáticas, da acidificação dos oceanos e dos impactos conexos, conforme artigo 1º, parágrafo 6º, do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 3.

econômicos, culturais e relativos à saúde humana<sup>149</sup>. Os impactos acumulativos deverão ser considerados desde a verificação preliminar, mas também nas etapas de delimitação do alcance, avaliação do impacto e informes da avaliação. Além disso, o Órgão Técnico e Científico elaborará norma e diretrizes referentes à avaliação de impactos cumulativos para a COP examinar e aprovar<sup>150</sup>.

Por fim, os Mecanismos de Implementação do Acordo BBNJ também serão importantes para a efetividade das AIAs, garantindo que o processo de AIA seja conduzido de forma rigorosa, transparente e colaborativa. Por exemplo, o Órgão Científico e Técnico fará observações e recomendações quanto aos relatórios de AIAs produzidos pelas partes<sup>151</sup>, além de notificá-las em caso de efeitos negativos ao meio ambiente não previstos na AIA<sup>152</sup>, assim como elaborará normas e diretrizes (que serão examinadas pela COP) em relação às avaliações de impacto ambiental que poderão ser agregadas ao anexo do Acordo<sup>153</sup>. Já o Mecanismo de Intercâmbio de Informação promoverá a transparência de todo o processo de AIA, já que as etapas acima descritas deverão ser informadas e disponibilizadas ao MII, possibilitando o acesso público e a participação de Povos Indígenas e comunidades locais interessadas<sup>154</sup>.

As disposições do Acordo BBNJ sobre AIA representam um avanço significativo na proteção do PCH e na promoção da conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional. Ao ampliar a abrangência e usar uma linguagem obrigatória, o Acordo assegura que as AIAs sejam realizadas tanto fora quanto dentro das jurisdições nacionais quando houver risco significativo de impacto ambiental. O processo detalhado de AIA, definido pelo Acordo, proporciona um quadro jurídico claro e específico para a avaliação e gestão dos impactos ambientais, incluindo a consideração de impactos acumulativos, que abrangem não apenas efeitos ambientais, mas também sociais, econômicos e culturais. Os órgãos de implementação, como o Órgão Científico e Técnico e o Mecanismo de Intercâmbio de Informação, garantem a efetividade e a transparência das AIAs, promovendo a participação inclusiva de diversos atores, como Povos Indígenas e comunidades locais. Assim, o Acordo BBNJ estabelece um padrão elevado de responsabilidade ambiental e devida

---

<sup>149</sup> Artigo 31, parágrafo 1º, alínea b. *Ibid.*, p. 29-30.

<sup>150</sup> Artigo 38, parágrafo 1º, alínea b. *Ibid.*, p. 35-36.

<sup>151</sup> Artigo 33, parágrafos 4º, 6º e 7º do Acordo BBNJ. ONU, 2023, p. 32-33.

<sup>152</sup> Artigo 37, parágrafo 3º do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 34-35.

<sup>153</sup> Artigo 38 do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 35-36.

<sup>154</sup> Artigo 31 do Acordo BBNJ, parágrafo 3º, prevê que os Povos Indígenas e as comunidades locais são partes interessadas nos processos, além da comunidade científica e o público. *Ibid.*, p. 30.

diligência, contribuindo para a proteção e conservação da biodiversidade marinha de forma colaborativa e baseada em evidências.

### 1.3.2 Operacionalização nos Mecanismos de Gestão Baseados em Áreas e Áreas Marinhas Protegidas

A Parte III do Acordo BBNJ, que dispõe sobre as Mecanismos de Gestão Baseado em Áreas (MGBAs)<sup>155</sup> e Áreas Marinhas Protegidas (AMPs)<sup>156</sup>, será crucial para a operacionalização do princípio do PCH para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha. A relação entre AMPs e MGBAs pode ser comparada com a relação entre espécie e gênero, onde as AMPs representam um tipo específico de MGBA. Caso entre em vigor, o Acordo será o primeiro instrumento internacional vinculante que definirá o conceito de AMPs<sup>157</sup>. Essas ferramentas, ao promoverem uma gestão internacional cooperativa voltada para a conservação e uso sustentável, materializam o princípio de PCH, assegurando que a biodiversidade marinha seja utilizada em benefício de toda a humanidade. Para explorar essa relação, serão apresentados argumentos que mostram como MGBAs e AMPs no Acordo BBNJ: a) mantêm os RGMs como PCH para as futuras gerações; b) possibilitam uma gestão coletiva internacional dos recursos além da jurisdição nacional; e c) incluem Povos Indígenas e outras comunidades no processo, evidenciando a materialização do interesse da humanidade na conservação e uso sustentável. Além disso, será analisado como o Acordo BBNJ pode prevenir o uso indevido e o desvio de finalidade das AMPs para fins não ambientais.

As AMPs e as MGBAs contribuem para a manutenção dos RGMs como PCH para as futuras gerações ao proteger, conservar e restaurar a biodiversidade marinha e os ecossistemas marinhos em áreas além da jurisdição nacional, aumentando sua resiliência a fatores de perturbação, como as mudanças climáticas<sup>158</sup>. O Acordo BBNJ estabelece que as AMPs são áreas designadas e geridas com o objetivo de alcançar objetivos específicos de conservação da

---

<sup>155</sup> O Artigo 1º do Acordo BBNJ define "mecanismo de gestão baseado em áreas" como um "mecanismo, incluindo uma área marinha protegida, para uma zona definida geograficamente, através do qual se gerenciam um ou vários setores ou atividades com o fim de alcançar determinados objetivos de conservação e uso sustentável, em conformidade com o Acordo." (tradução nossa). *Ibid.*, p. 2-3.

<sup>156</sup> O Artigo 1º do Acordo BBNJ define AMP como "uma zona marinha definida geograficamente que se designa e é gerida para alcançar objetivos específicos de conservação da diversidade biológica a longo prazo e que pode permitir, quando procede, um uso sustentável sempre que seja conforme com os objetivos de conservação." (tradução nossa). ONU, 2023, p. 2-3

<sup>157</sup> Sobre a ausência da definição de um conceito para AMPs em normas internacionais vinculantes, ver: ARAUJO, Fernanda Castelo Branco; BOUILLARD, Cléo. Área marinha protegida. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; LANFRANCHI, Marie-Pierre; MONEBHURRUN, Nitish. (Org.). **Dicionário sobre a função do Direito na gestão sustentável dos recursos minerais marinhos**. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2020. p. 31-38.

<sup>158</sup> Esse objetivo consta no art. 17, alínea d, do Acordo BBNJ. ONU, 2023, p. 16.

biodiversidade a longo prazo<sup>159</sup>. As MGBAs, por sua vez, são mecanismos mais amplos que podem incluir AMPs e outras ferramentas de gestão para garantir a conservação e o uso sustentável dos recursos marinhos<sup>160</sup>. Ao proteger os ecossistemas marinhos e a biodiversidade em ABNJ, essas ferramentas asseguram que esses recursos estejam disponíveis para as futuras gerações, preservando o PCH. Além disso, o Acordo prevê a supervisão e o exame periódicos dos MGBAs, incluindo as AMPs, para avaliar sua eficácia e progresso no alcance de seus objetivos<sup>161</sup>, garantindo assim a manutenção da saúde e da resiliência dos ecossistemas marinhos para o futuro.

Nesse sentido, o processo de estabelecimento de AMPs e MBAs em áreas além da jurisdição nacional favorece a gestão internacional dos recursos, um elemento essencial de PCH, em oposição ao antigo regime de liberdades irrestritas. Essa gestão será realizada por um processo multilateral de consultas, que envolverá a participação de diversos atores, como os Estados, organizações internacionais e sociedade civil<sup>162</sup>. Além disso, a gestão internacional também se expressa na competência da COP de tomar decisões sobre o estabelecimento e gestão dessas áreas<sup>163</sup>, assim como de supervisionar a implementação dos MGBAs e AMPs<sup>164</sup>, com auxílio do Órgão Técnico e Científico<sup>165</sup>, que avaliará a eficácia e formulará recomendações. A noção de uma gestão internacional orientada para a proteção ambiental se demonstra no próprio conceito de MGBAs e AMPs, que orienta o objetivo de atividades nessas áreas apenas para os objetivos de conservação e o uso sustentável<sup>166</sup>, de modo que qualquer outra atividade que contrarie esse objetivo não poderá ser realizada.

A inclusão dos Povos Indígenas e comunidades locais no processo de consulta do Acordo BBNJ não apenas garante que seus direitos e interesses sejam respeitados, mas também contribui para uma gestão mais eficaz e equitativa da biodiversidade marinha. Ao considerar os conhecimentos tradicionais desses grupos, o Acordo reconhece a importância de diferentes sistemas de conhecimento para a conservação e o uso sustentável dos oceanos, o que está em consonância com o princípio do PCH e o interesse de toda a humanidade. Essa participação se

---

<sup>159</sup> Artigo 1, parágrafo 9, do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 2-3.

<sup>160</sup> Artigo 1, parágrafo 1, do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 2-3.

<sup>161</sup> Artigo 26 do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 25.

<sup>162</sup> A consultas às propostas de MGBAs e AMPs estão abertas à Estados, órgãos mundiais, regionais, sub-regionais, setoriais, assim como a sociedade civil, a comunidade científica, os Povos Indígenas e as comunidades locais, conforme previsto no Artigo 21, parágrafo 1º do Acordo BBNJ. ONU, 2023, p. 18-19.

<sup>163</sup> Artigo 22 do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 20-21.

<sup>164</sup> Artigo 26, parágrafo 1º do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 25.

<sup>165</sup> Art. 26, parágrafo 3º do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 25.

<sup>166</sup> Conforme os termos empregados pelo Acordo BBNJ já mencionados no Artigo 1º, parágrafos 1 e 9. *Ibid.*, p. 2-3.

reflete em diversas disposições do Acordo, como na obrigação de considerar os direitos de Povos Indígenas e comunidades locais na tomada de medidas para a conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha<sup>167</sup>, na necessidade de consentimento livre, prévio e informado dos Povos Indígenas e comunidades locais em relação ao acesso à conhecimentos tradicionais associados aos RGMs<sup>168</sup>, na obrigação de que as propostas para o estabelecimento de MGBAs e AMPs incluam informações sobre os usos que os Povos Indígenas e comunidades locais fazem da área e seus possíveis impactos<sup>169</sup>, bem como sua inclusão no processo de consultas sobre as propostas de MGBAs e AMPs<sup>170</sup>.

Um possível argumento contrário às AMPs como uma ferramenta de proteção ambiental pode ser baseado no seu desvio de finalidade, exemplificado na opinião consultiva da CIJ do caso "Consequências Jurídicas da Separação do Arquipélago de Chagos de Maurício em 1965"<sup>171</sup>. O contexto fático do caso envolve o Arquipélago de Chagos, um grupo de ilhas no Oceano Índico que originalmente fazia parte do território de Maurício sob domínio colonial britânico<sup>172</sup>. Em 1965, três anos antes da independência de Maurício, o Reino Unido separou o Arquipélago de Chagos de Maurício, formando o Território Britânico do Oceano Índico (BIOT)<sup>173</sup>. Essa separação foi altamente controversa, principalmente porque envolveu a remoção forçada dos habitantes das ilhas, especialmente da Ilha de Diego Garcia, que mais tarde se tornou uma base militar dos Estados Unidos<sup>174</sup>. A AGNU solicitou um parecer consultivo da CIJ sobre a legalidade dessa separação e suas consequências<sup>175</sup>. Apesar da relevância das demais questões de direitos humanos e de processos de descolonização, a análise se restringirá às questões relacionadas às AMPs. Em 2010, o Reino Unido estabeleceu uma

---

<sup>167</sup> Artigo 7, alínea k, do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 5-6.

<sup>168</sup> Artigo 13 do Acordo BBNJ. ONU, 2023, p. 11.

<sup>169</sup> Artigo 19 do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 17-18.

<sup>170</sup> Artigo 21 do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 18-20.

<sup>171</sup> CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Opinião Consultiva de 25 de fevereiro de 2019**. Legal Consequences of the Separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965. 25 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://icj-cij.org/sites/default/files/case-related/169/169-20190225-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2024.

<sup>172</sup> Parágrafo 28. *Ibid.*, p. 16

<sup>173</sup> Parágrafos 32-35. *Ibid.*, p. 17.

<sup>174</sup> Parágrafo 97. *Ibid.*, p. 29.

<sup>175</sup> A Assembleia Geral apresentou duas questões principais à CIJ: O processo de descolonização das Ilhas Maurício foi legalmente concluído quando a independência foi concedida em 1968, após a separação do Arquipélago de Chagos e considerando o direito internacional, incluindo as obrigações refletidas nas resoluções da Assembleia Geral 1514 (XV), 2066 (XX), 2232 (XXI) e 2357 (XXII)? Questão (b): Quais são as consequências, de acordo com o direito internacional, incluindo as obrigações refletidas nas resoluções mencionadas acima, decorrentes da administração continuada do Arquipélago de Chagos pelo Reino Unido, especialmente em relação à incapacidade das Ilhas Maurício de implementar um programa de reassentamento no Arquipélago de Chagos para seus cidadãos, particularmente aqueles de origem chagossiana? Parágrafo 1 (tradução nossa). *Ibid.*, p. 10-11.

AMP em torno de Chagos, o que foi contestado por Maurício perante um tribunal arbitral argumentando que o Reino Unido não tinha o direito de declarar unilateralmente uma AMP ou outras zonas marítimas na área, uma vez que Maurício detinha direitos como Estado costeiro segundo a CNUDM<sup>176</sup>. Apesar de evitar as questões relativas à disputa de soberania, o tribunal arbitral decidiu que o Reino Unido violou os artigos 2 (3), 56 (2) e 194 (4) da CNUDM ao estabelecer uma AMP em Chagos<sup>177</sup>. Retornando a opinião consultiva, a CIJ mencionou que um grupo de chagossianos contestou a criação da AMP perante os tribunais do Reino Unido, alegando que a AMP tinha o propósito impróprio de inviabilizar o reassentamento do chagossianos no arquipélago<sup>178</sup>. Em síntese, a CIJ concluiu que o processo de descolonização de Maurício não foi legalmente concluído<sup>179</sup>, bem como a administração continuada de Chagos pelo Reino Unido constitui um ato ilícito<sup>180</sup>. Dessa forma, é possível concluir que o reconhecimento da administração ilícita do Reino Unido sobre o arquipélago implica indiretamente na ilegalidade da AMP, já que a competência para o estabelecimento da AMP em áreas dentro de uma jurisdição nacional é do Estado costeiro, conforme a CNUDM<sup>181</sup>.

O desvio de finalidade é uma preocupação legítima, já que a criação da AMP no Arquipélago de Chagos pelo Reino Unido não visava a proteção ambiental genuína, mas sim dificultar o reassentamento dos chagossianos desalojados, demonstrando seu caráter imperialista e colonial. A criação da AMP foi um subterfúgio para manter o controle britânico sobre as ilhas e evitar o retorno dos habitantes originais. Além disso, a imposição unilateral de uma AMP por um poder colonial pode ser vista como uma violação dos princípios de soberania e autodeterminação dos povos, comprometendo assim a legitimidade da própria AMP como ferramenta ambiental.

No entanto, esse argumento não deve ser considerado ao discutir a função das AMPs como proteção ambiental no contexto do Acordo BBNJ por várias razões. Primeiro, o contexto do caso Chagos envolve uma situação colonial específica, onde a AMP foi utilizada como ferramenta política colonial para fins não ambientais, enquanto o Acordo BBNJ promove um processo multilateral e transparente, com a inclusão de diversos atores internacionais e locais

---

<sup>176</sup> Parágrafo 48. *Ibid.*, p. 19.

<sup>177</sup> PERMANENT COURT OF ARBITRATION. **Award: Case N° 2011-03.** In the matter of Chagos Marine Protected Area Arbitration before an Arbitral Tribunal constituted under annex VII of United Nations Convention on the Law of the Sea between the Republic of Mauritius and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland. Disponível em: <https://files.pca-cpa.org/pcadocs/MU-UK%2020150318%20Award.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2024.

<sup>178</sup> Parágrafo 130. CIJ, *op. cit.*, p. 36-37.

<sup>179</sup> Parágrafos 174. CIJ, 2019, p. 46.

<sup>180</sup> Parágrafos 175 a 182. *Ibid.*, p. 47-49.

<sup>181</sup> Artigo 56, parágrafo 1º, e Artigo 76, parágrafo 8º, da CNUDM. ONU, 1982.

na gestão das AMPs. Além disso, o Acordo BBNJ garante a consulta e participação das comunidades locais e povos indígenas, assegurando que as AMPs realmente atendam aos objetivos de conservação e uso sustentável<sup>182</sup>. Por exemplo, se as disposições do Acordo BBNJ fossem aplicadas analogicamente ao caso de Chagos, os chagossianos deveriam ter sido consultados para a formação da AMP, por constituir uma comunidade local, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º, do Acordo BBNJ<sup>183</sup>. Portanto, o desvio de finalidade de uma AMP não reflete a estrutura e os princípios orientadores do Acordo BBNJ, que são fundamentados na cooperação internacional e no respeito aos direitos das comunidades locais.

Em síntese, o Acordo BBNJ, ao incorporar MGBAs e AMPs, desempenha um papel fundamental na promoção da conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha em áreas além da jurisdição nacional, operacionalizando o princípio do PCH para a conservação e o uso sustentável. As AMPs e MGBAs não só garantem a proteção e resiliência dos ecossistemas marinhos, mas também asseguram que esses recursos permaneçam disponíveis para as futuras gerações. A gestão internacional cooperativa, a supervisão contínua e a inclusão de Povos Indígenas e comunidades locais são elementos essenciais que reforçam a eficácia dessas ferramentas de gestão. Embora existam preocupações legítimas sobre o desvio de finalidade, como exemplificado pelo caso do Arquipélago de Chagos, o Acordo BBNJ busca evitar tais problemas através de processos multilaterais e transparentes. Assim, o Acordo BBNJ não apenas amplia o alcance do PCH, mas também estabelece uma base sólida para a governança equitativa e sustentável dos oceanos, beneficiando toda a humanidade.

Neste capítulo, foi demonstrado que o Acordo BBNJ retomou o princípio do PCH em um tratado multilateral, ampliando seu alcance para os RGMs e ao alto-mar. A verificação de todos os seus elementos essenciais nas disposições do Acordo afasta eventual dúvida acerca da ausência de uma previsão expressa. Além disso, o Acordo estabelece um novo regime de obrigações que não apenas declara os RGMs como PCH, mas também operacionaliza esse princípio por meio de mecanismos concretos de partilha de benefícios e conservação. Quanto à distribuição de benefícios, a inclusão do DSI na partilha e a criação do MII refletem a adaptação do Acordo às novas tecnologias e à crescente importância da informação genética. O financiamento obrigatório por parte dos países desenvolvidos e a criação de um arranjo institucional específico reforçam a materialidade conferida ao princípio. Em relação à conservação e o uso sustentável, o novo conjunto de obrigações sobre AIAS e os MGBAs,

---

<sup>182</sup> Segundo o artigo 19, parágrafo 2º, do Acordo BBNJ, a proposta de criação de uma AMP deve ter a consulta e a participação das comunidades locais e dos povos indígenas. ONU, 2023, p. 17.

<sup>183</sup> *Ibid.*, p. 17.

incluindo as AMPs, contribuem para um maior parâmetro de análise da devida diligência e responsabilidade ambiental em áreas além da jurisdição nacional. Embora identificados desafios como a relação com os direitos de propriedade intelectual e a interpretação da cláusula de "não prejudicar", assim como com o desvio de finalidade de instrumentos ambientais, o Acordo BBNJ representa um avanço significativo no princípio do PCH e no seu papel para a promoção da gestão equitativa e sustentável dos oceanos. Finalizada a análise do PCH no Acordo BBNJ, o próximo capítulo demonstrará que a evolução do direito internacional indica a sua compatibilização com o princípio da liberdade de alto-mar, favorecendo uma interpretação harmônica do Acordo.

## **CAPÍTULO II - A COMPLEMENTARIEDADE ENTRE A LIBERDADE DO ALTO-MAR E O PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE QUANTO AOS RECURSOS GENÉTICOS MARINHOS NO ACORDO BBNJ**

Há uma transição gradual entre a antiga concepção das liberdades marítimas e o novo paradigma de gestão internacional sob o princípio do PCH. Nesse sentido, o presente capítulo objetiva apresentar que, durante este interregno, a evolução do direito internacional do mar conduz para uma cada vez maior complementariedade entre os princípios. Para tanto, será demonstrado que há uma tendência no direito internacional de impor limites a liberdade de alto-mar (2.1), compatibilizando com o conteúdo do PCH. Em sequência, será demonstrado que as obrigações de administração racional e uso sustentável associadas ao PCH contribuirão para a preservação do objeto da liberdade de alto-mar, sob a perspectiva da equidade intergeracional (2.2). Por fim, será demonstrado que o PCH contribui para a expansão do exercício da liberdade de alto-mar para os países em desenvolvimento (2.3). Esses três argumentos consolidam uma interpretação favorável a harmonização entre os princípios, de modo a contribuir para a consolidação do PCH no direito internacional e a sua aplicação aos RGMs em áreas além da jurisdição nacional diante do novo Acordo BBNJ.

### **2.1 A tendência de limitação do princípio da liberdade de alto-mar em razão da conservação e uso sustentável de recursos**

Há uma tendência de limitação ao princípio da liberdade de alto-mar em razão dos elementos essenciais de PCH no direito internacional. É evidente que essa limitação não decorre diretamente do princípio de PCH, em razão da sua aplicação restrita a Área (pelo menos até o Acordo BBNJ entrar em vigor), mas pelas razões que motivam sua existência, ou seja, os seus

elementos essenciais<sup>184</sup>. O exercício da liberdade de alto-mar sem limitações pode levar à tragédia dos comuns<sup>185</sup>, ou seja, uma situação em que a exploração excessiva e insustentável conduz ao esgotamento de recursos de livre acesso. Em relação aos RGMs em áreas além da jurisdição nacional, a tragédia dos comuns pode ser observada na superexploração dos recursos marinhos diante da sua apropriação unilateral por empresas privadas do Norte Global<sup>186</sup>. Para superar o problema da tragédia dos comuns em alto-mar, gradativamente, a gestão internacional dos recursos, realizada de modo racional e sustentável, tem substituído o antigo regime jurídico de liberdade irrestrita para exploração do alto-mar. Nesse item será demonstrado que essa tendência é percebida tanto na conclusão de tratados como o Acordo BBNJ, mas também na jurisprudência das cortes internacionais. Conforme a CNUDM<sup>187</sup>, a liberdade de alto-mar abarca as liberdades de navegação, de sobrevoo, de colocar cabos e dutos submarinos, de construir ilhas artificiais e outras instalações, de pesca e de investigação científica. Considerando o escopo desse trabalho, que possui por foco os RGMs, a limitação do princípio será demonstrada em razão da liberdade de pesca (2.1.2) e de investigação científica (2.1.3). Entretanto, também é possível identificar limitações específicas nas demais liberdades<sup>188</sup>, assim como limitações gerais aplicáveis à todas as liberdades (2.1.1).

### 2.1.1 As limitações da liberdade de alto-mar em seu caráter amplo

O artigo 87 da CNUDM codificou a liberdade de alto-mar, declarando que o alto-mar está aberto a todos os Estados. Deste artigo, é possível extrair algumas limitações que se aplicam ao exercício de todas as liberdades. Para tanto: a) o exercício das liberdades é condicionado pela CNUDM e pelas normas de direito internacional; b) o seu exercício deve levar em consideração os interesses de outros Estados; c) o seu exercício deve levar em consideração os direitos relativos às atividades na Área (PCH). Dessa forma, é possível compreender que o princípio não torna o alto-mar um espaço totalmente livre, já que as normas

---

<sup>184</sup> Rever capítulo 1.1. Em síntese, são elementos essenciais de PCH: a) a impossibilidade de apropriação ou exercício de soberania; b) atividades orientadas com fins exclusivamente pacíficos; c) exploração racional e o uso sustentável dos recursos; d) a gestão internacional; e) a distribuição de benefícios.

<sup>185</sup> Sobre uma análise crítica da tragédia dos comuns, ver: OSTRUM, Elinor. **Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

<sup>186</sup> Sobre o tema, ver: BLASIAK, Robert *et al.* Corporate control and global governance of marine genetic resources. **Science Advances**, [S. l.], v. 4, n. 6, 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.aar5237>. Acesso em: 15 jul. 2023

<sup>187</sup> Artigo 87 da CNUDM. ONU, 1982, p. 57.

<sup>188</sup> Para uma análise das restrições às liberdades de alto-mar, focada na restrição da liberdade de navegação, ver: ZANELLA, Tiago Vinicius. Liberdades e restrições à navegação marítima em alto mar no direito internacional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 10, 2013. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11795\\_11824.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11795_11824.pdf). Acesso em: 4 ago. 2024.

internacionais devem ser aplicadas no seu exercício. Além disso, os artigos 88 e 89 revelam dois pontos de intersecção entre a liberdade de alto-mar e o PCH, já que o alto-mar deve ser utilizado para fins pacíficos e nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte do alto-mar à sua soberania. Na Parte XII da CNUDM, é possível identificar obrigações que limitam a liberdade de alto-mar em razão da administração racional e o uso sustentável dos recursos, um elemento essencial de PCH. Entre os artigos 192 a 196, encontram-se as disposições gerais para a proteção e preservação do meio marinho, como a obrigação geral de proteger e preservar o meio marinho<sup>189</sup> e de adotar medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição marinha<sup>190</sup>. Além disso, Parte XII conta com outras disposições relevantes para a prevenção, redução e controle da poluição no meio ambiente marinho, como regras para a cooperação global e regional<sup>191</sup>, sobre assistência técnica e tratamento preferencial para o Estados em desenvolvimento<sup>192</sup>, sobre monitoramento<sup>193</sup> e avaliação ambiental<sup>194</sup>.

Recentemente, a Parte XII da CNUDM foi central na questão jurídica levantada na Opinião Consultiva do Caso nº 31 do TIDM, de 2024<sup>195</sup>. A COSIS<sup>196</sup> solicitou ao TIDM um parecer consultivo sobre as obrigações dos Estados Partes da CNUDM em relação às mudanças climáticas e seus impactos no ambiente marinho<sup>197</sup>. Foram apresentadas duas questões, que podem ser sintetizadas em uma questão principal: quais são as obrigações específicas dos Estados partes na CNUDM diante das mudanças climáticas?<sup>198</sup> O TIDM reconheceu que as mudanças climáticas são uma preocupação comum da humanidade<sup>199</sup>. Favorecendo a natureza sistêmica do direito internacional, o TIDM entendeu que a interpretação das obrigações da

---

<sup>189</sup> Art. 192 da CNUDM. ONU, 1982, p. 100.

<sup>190</sup> Artigos 194 a 196 da CNUDM. ONU, 1982, p. 100-101.

<sup>191</sup> Seção 2 da Parte XII, artigos 197 a 201 da CNUDM. *Ibid.*, p. 102.

<sup>192</sup> Seção III da Parte XII, artigos 202 e 203 da CNUDM. *Ibid.*, p. 103.

<sup>193</sup> Seção IV da Parte XII, artigo 205 da CNUDM. *Ibid.*, p. 103.

<sup>194</sup> Seção IV da Parte XII, artigo 206 da CNUDM. *Ibid.*, p. 104.

<sup>195</sup> TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. **Opinião Consultiva nº 31**. Request for Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law. 21 de maio de 2024. Disponível em: [https://itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/31/Advisory\\_Opinion/C31\\_Adv\\_Op\\_21.05.2024\\_orig.pdf](https://itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/31/Advisory_Opinion/C31_Adv_Op_21.05.2024_orig.pdf). Acesso em: 2 ago. 2024.

<sup>196</sup> A Comissão de Pequenos Estados Insulares sobre Mudanças Climáticas e Direito Internacional (COSIS) é formada por Estados que serão os mais propensos a suportar os piores impactos das mudanças climáticas. Sobre isso, ver: <https://www.cosis-ccil.org/>. Acesso em: 3 ago. 2024.

<sup>197</sup> Parágrafos 1 a 8. TIDM, *op. cit.*, p. 4-8.

<sup>198</sup> Parágrafo 139. *Ibid.*, p. 53. Trata-se de uma síntese. Em sua integralidade, as duas questões levantadas foram: Quais são as obrigações específicas dos Estados Partes da CNUDM, incluindo a Parte XII: (a) prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio ambiente marinho em relação aos efeitos deletérios que resultam ou provavelmente resultarão das mudanças climáticas, incluindo o aquecimento dos oceanos e a elevação do nível do mar, e a acidificação dos oceanos, que são causados por emissões antropogênicas de gases de efeito estufa na atmosfera? (b) proteger e preservar o meio ambiente marinho em relação aos impactos das mudanças climáticas, incluindo o aquecimento dos oceanos e a elevação do nível do mar, e a acidificação dos oceanos?

<sup>199</sup> Parágrafo 122. *Ibid.*, p. 49.

CNUDM sobre proteção e preservação do meio marinho deve ser flexível, tratando a CNUDM como um instrumento vivo, enfatizando a necessidade de coordenação e harmonização com os demais tratados de direito ambiental, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, o Acordo de Paris, o Protocolo de Kyoto e etc<sup>200</sup>. A utilização de uma interpretação de natureza sistêmica pelo TIDM contribui para superação da fragmentação do direito internacional, promovendo a coordenação entre os regimes jurídicos internacionais distintos<sup>201</sup>. A opinião do Tribunal reconheceu diversas obrigações específicas dos Estados Parte, que se destacam: a) apesar de não expresso na CNUDM<sup>202</sup>, as emissões antropogênicas de gases de efeito estufa (GEE) se enquadram na definição de poluição do meio ambiente marinho previsto na CNUDM<sup>203</sup>; b) as obrigações previstas no art. 194, parágrafos 1 e 2 da CNUDM, de tomar todas as medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição marinha proveniente de emissão de GEE são obrigações de devida diligência<sup>204</sup>; c) apesar de não estarem explícitas na CNUDM, as abordagens de precaução e ecossistêmicas devem ser aplicadas na obrigação específica de tomar as medidas necessárias para conservar os recursos marinhos vivos ameaçados pelos impactos das mudanças climáticas e pela acidificação dos oceanos, inclusive em alto-mar<sup>205</sup>; d) outras obrigações específicas também foram analisadas, como a obrigação de cooperar e a prevenção de espécies não indígenas<sup>206</sup>. Provavelmente o raciocínio jurídico aplicado nessa opinião consultiva pode influenciar os procedimentos em andamento que buscam esclarecer o conteúdo da responsabilidade dos Estados em relação às mudanças climáticas, como o pedido de opinião consultiva na CIJ.

Em conclusão, a liberdade do alto-mar, embora amplamente garantida pela CNUDM, é significativamente limitada por uma série de obrigações destinadas a proteção ambiental. Os artigos 87, 88 e 89 da CNUDM delineiam as bases dessas limitações, reforçando a necessidade de considerar os interesses de outros Estados e de evitar a apropriação soberana de qualquer parte do alto-mar. As disposições da Parte XII da CNUDM, especialmente os artigos 192 a 196,

---

<sup>200</sup> Parágrafos 128 a 137. *Ibid.*, p. 50-53.

<sup>201</sup> Sobre o cenário de fragmentação no direito internacional e a necessidade de integração sistêmica na interpretação de tratados, principalmente quando o litígio envolve uma questão climática, ver: FERIA-TINTA, Monica. The master key to international law: systemic integration in climate change cases. **Cambridge International Law Journal**, v. 13, n. 1, p. 20-40, 2024. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/view/journals/cilj/13/1/article-p20.xml>. Acesso em: 2 ago. 2024.

<sup>202</sup> Parágrafo 157. TIDM, 2024, p. 59.

<sup>203</sup> Parágrafos 159-179. *Ibid.*, p. 60-68. Isso significa que a obrigação geral de adotar as medidas necessárias, prevista no artigo 194 da CNUDM, aplica-se também a poluição marinha existente por emissões de GEE.

<sup>204</sup> Parágrafos 243 e 258. *Ibid.*, p. 87-93.

<sup>205</sup> O resumo das obrigações indicadas pelo TIDM pode ser lido no parágrafo 441 da Opinião Consultiva. *Ibid.*, p. 147-152.

<sup>206</sup> *Ibid.*, p. 147-152.

impõem uma série de obrigações ambientais aos Estados, sublinhando a necessidade de uma gestão racional e sustentável dos recursos marinhos. A opinião consultiva do TIDM no Caso Nº 31 reafirmou e expandiu essas obrigações, reconhecendo a relevância das mudanças climáticas como uma preocupação comum da humanidade e enfatizando a aplicação de uma interpretação sistêmica e evolutiva do direito internacional. Assim, a liberdade do alto-mar deve ser exercida em conformidade com essas obrigações, garantindo que as atividades no alto-mar não comprometam a integridade ambiental dos oceanos e contribuam para a proteção do meio marinho em um contexto global de cooperação e sustentabilidade. Concluída a análise das limitações gerais, cabe a análise das limitações específicas da liberdade de pesquisa científica (2.1.2) e de pesca (2.1.3).

### **2.1.2 A limitação da liberdade de pesquisa científica**

A pesquisa científica marinha e suas atividades no alto-mar têm sido cada vez mais regulamentadas pelo direito internacional, refletindo uma tendência clara de limitação das liberdades marítimas tradicionais. Caracterizar esse contexto de imposição de limites será relevante para a futura interpretação do Acordo BBNJ pelos tribunais internacionais, pois a análise do contexto tem se tornado um critério relevante para a interpretação de normas de direito ambiental, como demonstrado no tópico anterior. Este subitem visa demonstrar essa tendência de limitação através da análise da CNUDM e da CDB, além de examinar um caso proeminente da jurisprudência internacional. Essa análise contribuirá para uma interpretação harmoniosa das obrigações que impõem limites às liberdades de alto-mar no Acordo BBNJ, bem como para a sua compatibilidade com o princípio do PCH.

Para tanto, a CNUDM impõe várias limitações à liberdade de pesquisa científica marinha em alto-mar<sup>207</sup>. Segundo os princípios gerais estabelecidos pela CNUDM, a pesquisa científica marinha deve ser realizada com fins exclusivamente pacíficos<sup>208</sup>, mediante métodos e meios científicos apropriados compatíveis com a CNUDM<sup>209</sup>, sem interferir

---

<sup>207</sup> Para fins desta monografia, os termos “pesquisa científica marinha” e “investigação científica marinha” serão tratados como sinônimos. Entretanto, a falta de um conceito definido para pesquisa científica marinha no direito internacional dificulta a proteção dos recursos marinhos, facilitando que algumas atividades sejam realizadas sob o pretexto de pesquisa científica, mas que na verdade visam exploração comercial, representando riscos ambientais significativos. Sobre isso, ver: OLIVEIRA, Carina Costa de; MPOTO, Harvey; COELHO, Luciana; BARROS, Thiago Carvalho. O impacto da inexistência de um conceito para a pesquisa científica marinha na proteção dos recursos marinhos: o exemplo da exploração dos fundos marinhos. In: TOLEDO, André de Paiva; TASSIN, Virginie J.M. **Guide to the navigation of marine biodiversity beyond national jurisdiction**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018.

<sup>208</sup> Artigo 240, alínea a, da CNUDM. ONU, 1982, p. 117.

<sup>209</sup> Artigo 240, alínea b, da CNUDM. *Ibid.*, p. 117.

injustificadamente com outras utilizações legítimas do mar compatíveis com a CNUDM<sup>210</sup>, nos termos de todos os regulamentos pertinentes adotados de conformidade com a CNUDM, inclusive os relativos à proteção e preservação do meio marinho<sup>211</sup>. Deveres de cooperação também são previstos, principalmente quanto ao compartilhamento de informações e conhecimentos relacionados a proteção do meio marinho e do desenvolvimento de capacidades autônomas dos Estados em desenvolvimento<sup>212</sup>. A imposição de limites é evidente em relação à responsabilidade, já que os Estados e organizações internacionais são responsáveis pelas medidas que tomarem em violação da CNUDM e devem pagar indenizações pelos danos resultantes de tais medidas<sup>213</sup>.

Nesse sentido, outro instrumento normativo vinculante relevante para a limitação da liberdade de pesquisa científica é a Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD)<sup>214</sup>. Apesar de suas disposições não terem por objeto o alto-mar, mas sim a proteção da biodiversidade nacional, esse tratado representa um avanço na imposição de limites à liberdade irrestrita de pesquisa científica. O quadro normativo da CBD influenciou as negociações do Acordo BBNJ<sup>215</sup>, que rege a pesquisa científica em alto-mar. A semelhança entre a CBD e o Acordo BBNJ pode ser evidenciada pelos seus elementos em comum, como a centralidade dada a distribuição equitativa dos benefícios de RGMs, a transferência de tecnologia e as obrigações de conservação e uso sustentável. Demonstrada a relevância da CBD, são identificáveis diversos limites à liberdade. São exemplos: 1) dispõe regras específicas para acesso aos recursos genéticos que basearão as pesquisas científicas, compartilhando de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa com a Parte provedora dos recursos<sup>216</sup>; 2) prevê que as partes contratantes devem promover e encorajar a pesquisa que contribua para a conservação e o uso

---

<sup>210</sup> Artigo 240, alínea c, da CNUDM. *Ibid.*, p. 117.

<sup>211</sup> Artigo 240, alínea d, da CNUDM. *Ibid.*, p. 117.

<sup>212</sup> O compartilhamento de informações necessárias para prevenir e controlar os danos à saúde e à segurança das pessoas e ao meio marinho está previsto no artigo 242. O desenvolvimento da capacidade dos Estados em desenvolvimento está previsto no artigo 244 da CNUDM. ONU, 1982, p. 118.

<sup>213</sup> Artigo 263 da CNUDM. *Ibid.*, p. 124.

<sup>214</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convention on Biological Diversity: text and annexes**. Montreal: ONU, 2011. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-en.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

<sup>215</sup> Críticos do norte global consideram que as conexões com a CDB e o Protocolo de Nagoya foram consideradas em maior grau pelos negociadores do que os direitos de propriedade intelectual. Sobre isso, ver tópico 3: KRABBE, Niels. A Long Discussion Based on a Limited Perspective: Evaluating the Marine Genetic Resource Debate and the New Rules under the Law of the Sea. In: KRABBE, Niels; LANGLET, David (ed.). **Marine Bioprospecting, Biodiversity and Novel Uses of Ocean Resources: New Approaches in International Law**. Oxford: Hart Publishing, 2024. p. 43-60.

<sup>216</sup> As disposições sobre acesso aos recursos genéticos estão no artigo 15 da CBD. Destacam-se os parágrafos 5º ao 7º, que possibilitam maior participação pela Parte provedora dos recursos nos resultados das pesquisas da Parte contratante.

sustentável da diversidade biológica, particularmente em países em desenvolvimento<sup>217</sup>; 3) há o dever de promoção da cooperação científica e técnica entre países, especialmente para fortalecer capacidades dos países em desenvolvimento<sup>218</sup>; 4) impõe a necessidade de avaliação de impacto ambiental (AIA) para projetos que provavelmente terão efeitos adversos significativos<sup>219</sup>; 5) as partes contratantes devem adotar medidas para evitar ou minimizar os impactos adversos sobre a diversidade biológica<sup>220</sup>. Estes são alguns exemplos de obrigações da CDB que contribuíram para o contexto de limitação da pesquisa científica no direito internacional, com finalidades semelhantes aos elementos essenciais de PCH.

Quanto à jurisprudência de limitação da pesquisa científica, apesar de não tratar diretamente da liberdade de alto-mar, o Caso da CIJ de 2014 relativa à Caça às Baleias na Antártida (Austrália vs. Japão) tratou da questão da finalidade de pesquisa científica. Em relação aos fatos envolvendo o caso, o Japão implementou um programa de pesquisa científica sobre baleias (JARPA II), que envolvia a caça letal de baleias<sup>221</sup>. A Austrália questionou o programa, afirmando que o objetivo principal não era para fins de pesquisa científica, mas sim uma forma de contornar a moratória à caça comercial de baleias<sup>222</sup>. Dessa forma, o principal argumento da Austrália era que o programa japonês violava as obrigações da Convenção Internacional para a Regulação da Atividade Baleeira (em inglês, ICRW) e outras obrigações internacionais<sup>223</sup>. Já o Japão argumentou que o JARPA II era um programa de pesquisa científica genuíno e que suas atividades estavam em conformidade com ao Artigo VIII da ICRW, que permite a caça de baleias para fins de pesquisa científica<sup>224</sup>. Diante do problema jurídico, se o JARPA II realmente era um programa para fins de pesquisa científica conforme permitido pelo Artigo VIII da ICRW<sup>225</sup>, a CIJ decidiu que as licenças especiais conhecidas no âmbito do JARPA II não eram para fins de pesquisa científica, diante da análise da relação dos métodos e objetivos do programa<sup>226</sup>. Ao exigir que tais atividades sejam razoáveis e justificadas em relação aos objetivos científicos declarados, a CIJ impõe limites à liberdade de pesquisa

---

<sup>217</sup> Artigo 12 da CBD. ONU, 2011, p. 10.

<sup>218</sup> Artigo 18, parágrafos 1º e 2º, da CBD. *Ibid.*, p. 13-14.

<sup>219</sup> Artigo 14, parágrafo 1º, da CBD. *Ibid.*, p. 11.

<sup>220</sup> Artigo 10, alínea b, da CBD. ONU, 2011, p. 9.

<sup>221</sup> Parágrafo 49. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Julgamento de mérito de 31 de março de 2014.** Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening). 31 de março de 2014. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 3 mar. de 2024.

<sup>222</sup> Parágrafo 48. *Ibid.*, p. 27.

<sup>223</sup> Parágrafo 48. *Ibid.*, p. 27.

<sup>224</sup> Parágrafo 49. *Ibid.*, p. 27.

<sup>225</sup> Parágrafo 42. *Ibid.*, p. 24.

<sup>226</sup> Parágrafo 227. *Ibid.*, p. 71.

científica em alto-mar, limitando o poder discricionário dos Estados de definir a finalidade de pesquisa científica<sup>227</sup>, de modo que a mera alegação dessa finalidade pelo Estado não é suficiente para caracterizá-la como tal.

Entretanto, apesar de limitar a discricionariedade, a decisão da CIJ possui debilidades, pois a Corte decidiu não se posicionar sobre a definição do termo “pesquisa científica marinha”, facilitando a sua utilização para ocultar atividades com fins meramente comerciais<sup>228</sup>. Apesar disso, o voto em separado do juiz Cançado Trindade neste caso contribui para demonstrar a tendência de limitação da liberdade de alto-mar em razão da gestão internacional<sup>229</sup>, já que o juiz destacou a evolução do direito internacional para garantir a conservação dos recursos marinhos vivos<sup>230</sup>, exemplificando pelo sistema de garantia coletiva estabelecido pela ICRW, que visa substituir a caça unilateral e não regulamentada por uma regulamentação coletiva<sup>231</sup>. Apesar da Corte não ter se posicionado sobre os princípios da prevenção e precaução, o juiz destacou como elementos importantes na interpretação e aplicação da ICRW<sup>232</sup>. Nesse sentido, a abordagem mais ampla do juiz, que acompanhou a decisão da maioria, contribui para uma melhor interpretação da decisão da Corte em um contexto de evolução do direito internacional ambiental. O exemplo dessa evolução é que, 10 anos após esse julgamento, o TIDM aplicou uma *ratio decidendi* semelhante na Opinião Consultiva em seu Caso nº 31, que interpretou a CNUDM como um instrumento vivo (1), reconheceu a necessidade de aplicação da abordagem de precaução e prevenção para a conservação e gestão de recursos vivos (2) e utilizou uma interpretação sistêmica entre tratados de natureza ambiental (3)<sup>233</sup>.

---

<sup>227</sup> OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; MARINHO, Maria Edelvacy. O caso Austrália c. Japão perante a Corte Internacional de Justiça, Decisão, 31 de março de 2014. In: MONEBHURRUN, Nitish; SIQUEIRA, José Eduardo (org.). Crônicas da Jurisprudência Internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2014, p. 43-49. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3204>. Acesso em: 3 mar. 2024.

<sup>228</sup> Sobre uma análise dos impactos da falta de definição sobre o termo, ver: OLIVEIRA, Carina Costa de; MPOTO, Harvey; COELHO, Luciana; BARROS, Thiago Carvalho. O impacto da inexistência de um conceito para a pesquisa científica marinha na proteção dos recursos marinhos: o exemplo da exploração dos fundos marinhos. In: TOLEDO, André de Paiva; TASSIN, Virginie J.M. **Guide to the navigation of marine biodiversity beyond national jurisdiction**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

<sup>229</sup> Para uma análise do voto do juiz Cançado Trindade a partir do direito internacional ambiental e as relações internacionais, ver: NOGUEIRA, S. C. S. *et al.* An analysis of the influence of international environmental law on international relations: Whaling in the Antarctic case. **Seven Editora**, [S. l.], p. 436–455, 2024. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/editora/article/view/4441>. Acesso em: 28 jul. 2024.

<sup>230</sup> Parágrafos 25, 26 e 80-89. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Opinião separada do juiz Cançado Trindade**. Whaling in the Antarctic (sep. op. Cançado Trindade). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-05-EN.pdf>. Acesso em: 3 mar. de 2024.

<sup>231</sup> Parágrafos 10-12. *Ibid.*, p. 352-353.

<sup>232</sup> Parágrafo 60-71. *Ibid.*, p. 371-375.

<sup>233</sup> Para análise da opinião consultiva, rever capítulo 2.1.1.

Embora ainda faltem definições claras e abrangentes sobre a pesquisa científica marinha nos tratados e uma jurisprudência definitiva sobre o tema, a tendência de limitação dessa liberdade no alto-mar é inegável. A análise da CNUDM e da CBD revela obrigações que qualificam e restringem o exercício dessa liberdade, aproximando-o do regime jurídico do PCH. Além disso, o caso da CIJ de 2014 sobre a caça às baleias ilustra a necessidade de assegurar que as atividades de pesquisa científica não sejam usadas como pretexto para fins comerciais. A evolução do direito internacional, como demonstrado pela recente opinião consultiva do TIDM e no Acordo BBNJ, aponta para um futuro em que a pesquisa científica marinha será ainda mais regulada, garantindo a conservação e o uso sustentável dos recursos marinhos. Esta tendência de limitação é essencial para promover a gestão sustentável dos oceanos e proteger o meio ambiente marinho para as gerações futuras, compatibilizando a liberdade com o interesse da humanidade. Demonstrada a limitação da liberdade de pesquisa científica, cabe a análise das limitações específicas da liberdade de pesca.

### **2.1.3 A limitação da liberdade de pesca**

A liberdade de pesca em alto-mar é um princípio reconhecido internacionalmente e garantido pela CNUDM. No entanto, essa liberdade não é absoluta e está sujeita a diversas limitações que visam garantir a conservação e a gestão sustentável dos recursos vivos marinhos. Neste subitem, será analisada a imposição desses limites por acordos internacionais, como a CNUDM e o Acordo das Nações Unidas sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios de 1995 (Acordo de 1995), além dos casos mais proeminentes do Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) em relação ao tema. Também será demonstrada a importância das Organizações Regionais de Pesca (ORPs) que garantem a gestão regional desses recursos, assim como os problemas decorrentes desse modelo de manejo de pesca.

Apesar de reconhecer a liberdade de pesca em alto-mar expressamente<sup>234</sup>, a CNUDM impõe diversas limitações a essa liberdade, visando a conservação e a gestão sustentável dos recursos vivos marinhos. Nos artigos 63 a 67, há limitações especiais para conservação de populações de peixes que estão em mais de uma zona econômica exclusiva<sup>235</sup>, para espécies

---

<sup>234</sup> O reconhecimento expresso da liberdade de pesca está codificado nos artigos 87 e 116 da CNUDM. ONU, 1982.

<sup>235</sup> No artigo 63, a CNUDM incentiva a formação de ORPs para adoção de medidas para conservação e o desenvolvimento das populações de espécies que se encontrarem nas zonas econômicas exclusivas de dois ou mais Estados. *Ibid.*, p. 47.

altamente migratórias e outras espécies específicas<sup>236</sup>, além dos direitos dos Estados sem litoral e geograficamente desfavorecidos<sup>237</sup>. Já nos artigos 116 a 120, há limitações mais gerais quanto ao direito de pesca em alto-mar. Para tanto, a CNUDM prevê o dever dos Estados com a conservação dos recursos vivos do alto-mar, seja em relação aos seus nacionais<sup>238</sup> ou em cooperação com outros Estados. Nesse sentido, a CNUDM é enfática no dever de cooperação<sup>239</sup>, principalmente quando os nacionais de diferentes Estados aproveitem os mesmos recursos vivos, incentivando a criação de Organizações Regionais de Pesca (ORPs)<sup>240</sup>. Uma medida de conservação destacada na CNUDM é a fixação de captura permissível, que deve ser baseada nos melhores dados científicos, de modo a preservar as populações de peixes acima de níveis em que a sua reprodução possa ficar seriamente ameaçada<sup>241</sup>.

Ainda no âmbito de implementação da CNUDM, o Acordo das Nações Unidas sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios<sup>242</sup> (Acordo de 1995) também impôs limitações ao direito de pesca irrestrita, por meio de medidas para a conservação de longo prazo e o uso sustentável de populações de peixes transzonais e de peixes altamente migratórios<sup>243</sup>. Para tanto, determina a aplicação da abordagem de precaução<sup>244</sup>, ou seja, os Estados devem tomar medidas preventivas

---

<sup>236</sup> As limitações específicas sobre espécies altamente migratórias estão presentes no artigo 64 da CNUDM. O artigo 65 trata dos mamíferos marinhos, o artigo 66 trata das populações de peixes anádromos e o artigo 67 trata das espécies catádromas. *Ibid.*, p. 47-49.

<sup>237</sup> Conforme o artigo 69, os Estados sem litoral têm o direito de participar, de forma equitativa, no aproveitamento de uma parte apropriada dos excedentes dos recursos vivos das ZEEs. Esta participação deve ser acordada entre os Estados envolvidos, considerando fatores econômicos e geográficos. O artigo 70 traz tratamento semelhante aos Estados geograficamente desfavorecidos, que incluem aqueles que têm dificuldades de acesso ao mar ou são dependentes das ZEEs de outros Estados para satisfazer as necessidades alimentares de sua população. *Ibid.*, p. 49-51.

<sup>238</sup> O dever dos Estados de tomar medidas para a conservação dos recursos vivos do alto-mar em relação aos seus nacionais está previsto no artigo 117 da CNUDM. ONU, 1982, p. 65.

<sup>239</sup> A obrigação de cooperar para a conservação e gestão dos recursos vivos do alto-mar está disposta nos artigos 117 a 119 da CNUDM. *Ibid.*, p. 65-66.

<sup>240</sup> O incentivo à formação de ORPs se encontra no artigo 118 da CNUDM. *Ibid.*, p. 65-66.

<sup>241</sup> A obrigação de fixação de captura permissível se encontra no artigo 119 da CNUDM. *Ibid.*, p. 66.

<sup>242</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agreement for the Implementation of the Provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 relating to the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fish Stocks**. Nova Iorque: ONU, 1995. Disponível em: [https://www.un.org/oceancapacity/sites/www.un.org.oceancapacity/files/files/Projects/UNFSA/docs/unfsa\\_text-eng.pdf](https://www.un.org/oceancapacity/sites/www.un.org.oceancapacity/files/files/Projects/UNFSA/docs/unfsa_text-eng.pdf). Acesso em: 1 ago. 2024.

<sup>243</sup> O objetivo de garantir a conservação de longo prazo e o uso sustentável dessas populações está previsto no artigo 2º do Acordo de 1995. *Ibid.*, p. 4

<sup>244</sup> O artigo 6 do Acordo sobre Pesca de 1995 determina a aplicação da abordagem de precaução amplamente em relação à conservação, ordenamento e exploração das populações de peixes transzonais e altamente migratórios (§1º). Isso significa que os Estados devem adotar medidas preventivas baseadas nas melhores evidências científicas disponíveis para proteção dessas populações (§2º a §5º). Inclui a necessidade de medidas específicas para novas pescarias e pescas exploratórias (§6º), além de ações emergenciais em resposta a fenômenos naturais adversos (§7º). *Ibid.*, p. 6-7.

baseadas nas melhores evidências científicas disponíveis para proteger essas populações e os ecossistemas marinhos, mesmo na ausência de certeza científica completa<sup>245</sup>. Outro limite relevante é o enfoque dado aos mecanismos de cooperação internacional. Nesse sentido, a Parte III incentiva a cooperação internacional diretamente ou por meio das organizações sub-regionais ou regionais (ORPs) para a conservação e o gerenciamento adequado das populações de peixes, devendo o Estado se tornar membro dessas organizações ou aplicar suas medidas de conservação<sup>246</sup>. Além disso, o Acordo determina a elaboração de acordos sub-regionais e regionais de pesca<sup>247</sup>, a coleta e compartilhamento de dados científicos<sup>248</sup>, a condução de avaliações científicas e pesquisas cooperativas<sup>249</sup>. Também estabelece um quadro jurídico para orientação das ações da ORPs, indicando funções, regras de procedimento de entrada de novos membros ou participantes, necessidade de transparência das atividades e outras regras de estruturação das ORPs.<sup>250</sup> A intenção de limitação da liberdade de pesca é tão clara que mesmo os Estados não-membros de uma ORP não são liberados de sua obrigação de cooperar, não estando isentos das obrigações de conservação e gestão estabelecidas pela ORP<sup>251</sup>. Inclusive, o Acordo dispõe que os Estados devem implementar ações e sanções eficazes contra as violações das medidas de conservação e ordenamento por suas embarcações<sup>252</sup>. Resta evidente a tendência de limitação do princípio da liberdade de alto-mar diante da vulnerabilidade do objeto jurídico tutelado: as populações de peixes transzonais e altamente migratórios.

Como demonstrado por meio das disposições da CNUDM e do Acordo de 1995, a gestão internacional da pesca ocorre por dimensões regionais. Existem cerca de 50 ORPs no mundo<sup>253</sup>. Em 2017, 152 Estados e comunidades de integração econômica faziam parte de pelo

---

<sup>245</sup> A abordagem de precaução pode ser também tratada como um princípio. Pode ser entendida como “a adoção de medidas, positivas ou negativas, permitindo evitar a realização de um risco em matéria ambiental, num contexto de incerteza científica”. Sobre isso, ver: ARAUJO, Fernanda Castelo Branco; TRUILHÉ-MARENGO, Ève. Princípio da Precaução. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; LANFRANCHI, Marie-Pierre; MONEBHURRUN, Nitish. (Org.). **Dicionário sobre a função do Direito na gestão sustentável dos recursos minerais marinhos**. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2020. p. 389-395.

<sup>246</sup> Artigo 8, parágrafos 1º e 3º. É relevante a disposição do parágrafo 4º, em que somente os Estados que aplicarem as medidas de conservação e ordenamento estabelecidas por essa organização ou ajuste terão acesso aos recursos pesqueiros. ONU, 1995, p. 9-10

<sup>247</sup> Artigo 9 do Acordo de 1995. *Ibid.*, p. 10-11.

<sup>248</sup> Artigo 10, parágrafos 1º e 2º, do Acordo de 1995. *Ibid.*, p. 11-12.

<sup>249</sup> Artigo 11, parágrafo 1º, do Acordo de 1995. *Ibid.*, p. 12.

<sup>250</sup> Essas regras estão dispostas entre os artigos 8 e 16 do Acordo de 1995. *Ibid.*, p. 9-14.

<sup>251</sup> Essa previsão está expressa na Parte IV do Acordo, artigo 17, que dispõe sobre os não-membros e não-participantes. *Ibid.*, p. 15.

<sup>252</sup> O artigo 19 estabelece as obrigações de cumprimento e aplicação por parte dos Estados de Bandeira, já os artigos 20 e 21 estabelecem as regras de cooperação internacional e regional para a fiscalização e investigação. *Ibid.*, p. 18-23.

<sup>253</sup> Para análise de dados detalhados sobre as ORPs em documento técnico produzido pela FAO, ver: LØBACH, T. *et al.* **Regional fisheries management organizations and advisory bodies**. Activities and developments,

menos um ou mais ORPs<sup>254</sup>. Enquanto existem ORPs de caráter consultivo, há ORPs com competência normativa vinculante. A competência pode alcançar não apenas áreas além da jurisdição nacional, mas também águas territoriais e ZEEs. O Código de Conduta de Pesca Responsável da FAO<sup>255</sup>, de 1995, é um instrumento voluntário relevante para as ORPs, fornecendo um quadro jurídico que contém disposições sobre objetivos, estrutura e procedimentos de gestão, coleta e gestão de dados, aplicação da abordagem de precaução e etc. Apesar do crescimento da utilização das ORPs para gestão da pesca, é importante ressaltar que existem importantes regiões que ainda não possuem uma ORP, como no Atlântico Sudoeste<sup>256</sup>. Além disso, a natureza voluntária de instrumentos relevantes como o Código de Conduta de Pesca da FAO revela que ainda há mais compromissos políticos dos Estados do que obrigações jurídicas.

Apesar da relevância das ORPs, um litígio que demonstrou falhas no regime regional de gestão foi o caso “Southern Bluefin Tuna” (SBT), que envolve o tema da gestão dos recursos marinhos e a conservação de espécies por ORPs<sup>257</sup>. O contexto fático do caso envolve uma disputa sobre a pesca do atum de barbatana azul (em inglês, SBT), uma espécie altamente migratória<sup>258</sup>. Em 1993, a Austrália, a Nova Zelândia e o Japão formaram uma ORP, a Comissão para a Conservação do Atum do Sul (CCSBT), para cooperar na conservação e gestão da espécie, por meio do estabelecimento de capturas totais permissíveis<sup>259</sup>. Entretanto, a Austrália e a Nova Zelândia acusaram o Japão de realizar sobrepesca e exceder os limites das cotas. As tentativas de resolução do litígio no âmbito da CCSBT não tiveram sucesso, o que

---

2000–2017. FAO Fisheries and Aquaculture Technical Paper n° 651. Rome, FAO. Disponível em: <https://doi.org/10.4060/ca7843en>. Acesso em: 27 de jul. 2024.

<sup>254</sup> *Ibid.*, p. 11.

<sup>255</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. FAO. **Code of Conduct for Responsible Fisheries**. Disponível em: <https://www.fao.org/4/v9878e/v9878e00.htm>. Acesso em: 27 de jul. 2024.

<sup>256</sup> Sobre a relevância da criação de uma ORP no Atlântico Sudoeste, ver: TOMÉ, Carlos Henrique. Dever de Cooperar: a Necessidade de Criação de uma Organização Regional de Ordenamento da Pesca no Atlântico Sudoeste. In OLIVEIRA, Carina Costa de *et al.* **Meio Ambiente Marinho, Sustentabilidade e Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. 2, 2020, p. 123 a 140.

<sup>257</sup> Sobre o tema, ver: COELHO, Luciana Fernandes. Casos n° 3 e 4 – Atum de Barbatana Azul (Austrália e Nova Zelândia v. Japão), Medidas provisórias. In. ZANELLA, Tiago V.; TOLEDO, Andre de Paiva. **Tribunal Internacional do Direito do Mar – 25 anos de jurisdição**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021; ROMANO, Cesare. “The Southern Bluefin Tuna Dispute: Hints of a World to Come . . . Like It or Not”, In: **Ocean Development & International Law**, v. 32, n. 4, 2001, pp. 313-348, Disponível em: <https://doi.org/10.1080/009083201753218074>. Acesso em: 16 ago. 2024.

<sup>258</sup> COELHO, Luciana Fernandes. Casos n° 3 e 4 – Atum de Barbatana Azul (Austrália e Nova Zelândia v. Japão), Medidas provisórias. In. ZANELLA, Tiago V.; TOLEDO, Andre de Paiva. **Tribunal Internacional do Direito do Mar – 25 anos de jurisdição**. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021.

<sup>259</sup> *Ibid.*, p. 4.

levou a disputa a ser submetida ao TIDM e a um tribunal arbitral<sup>260</sup>. Os demandantes alegaram que o Japão violou as obrigações dos artigos 64 e 116 a 119 da CNUDM em relação à conservação e a gestão da população de SBT, assim como a violação ao princípio da precaução<sup>261</sup>. Já o Japão alegou que o seu programa experimental de pesca não causaria prejuízo aos estoques, questionou o princípio da precaução como costume internacional, além de questionar a jurisdição do Tribunal, subsidiariamente solicitando que o TIDM ordenasse a retomada das negociações em boa-fé<sup>262</sup>. Por fim, o TIDM emitiu medidas provisórias, exigindo que as partes cessassem a pesca experimental, se abstivessem de tomar qualquer ação que pudesse agravar a disputa e retomassem as negociações de boa-fé<sup>263</sup>. Posteriormente, as partes conseguiram estabelecer um acordo sobre a gestão sustentável do atum dentro da estrutura da CCSBT<sup>264</sup>. Dessa forma, apesar de inicialmente não ter prevenido a controvérsia, posteriormente o mecanismo de ORP foi utilizado para a resolução do litígio e para estabelecer marcos sustentáveis para a gestão regional dos recursos, demonstrando a relevância da cooperação internacional na tendência de limitação da liberdade de pesca.

Outro caso relevante envolvendo a cooperação internacional para limitar a liberdade irrestrita de pesca foi o Caso Peixe-espada nas Águas do Pacífico<sup>265</sup>, um conflito submetido ao TIDM e ao órgão de resolução de controvérsias da OMC<sup>266</sup>. O contexto fático do caso envolveu uma disputa entre a União Europeia e o Chile, cujo tema envolvia a relação contraditória entre a exploração comercial e a gestão sustentável das populações de peixe-espada no sudeste do Oceano Pacífico. O principal objeto de questionamento era a regulamentação do Chile sobre a pesca dessa espécie em sua ZEE e em áreas adjacentes, que afetou a União Europeia em suas

---

<sup>260</sup> O anexo VII da CNUDM permite que a controvérsia seja submetida a um tribunal arbitral. Já o artigo 290 permite que o TIDM prescreva medidas cautelares enquanto não estiver constituído o tribunal arbitral. ONU, 1982.

<sup>261</sup> Parágrafo 29. TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. **Ordem de 27 de agosto de 1999**. Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures. 27 de agosto de 1999. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-3-4/>. Acesso em 25 jul. 2024.

<sup>262</sup> Parágrafo 33. TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. **Ordem de 27 de agosto de 1999**. Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures. 27 de agosto de 1999. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-3-4/>. Acesso em 25 jul. 2024

<sup>263</sup> Parágrafo 90. TIDM, 1999.

<sup>264</sup> COELHO, Luciana Fernandes. Casos n° 3 e 4 – Atum de Barbatana Azul (Austrália e Nova Zelândia v. Japão), Medidas provisórias. In: ZANELLA, Tiago V.; TOLEDO, Andre de Paiva. **Tribunal Internacional do Direito do Mar – 25 anos de jurisdição**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021;

<sup>265</sup> TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. **Ordem 2009/1 de 16 de dezembro de 2009: Caso nº7**. Case concerning the Conservation and Sustainable Exploitation of Swordfish Stocks in the South-Eastern Pacific Ocean (Chile/European Union). 16 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-7/> Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>266</sup> Para mais detalhes sobre o caso, ver: ORELLANA, M. A. The Swordfish Dispute between the EU and Chile at the ITLOS and the WTO. **Nordic Journal of International Law**, Leiden, v. 71, n. 1, p. 55-81, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/157181002400497867>. Acesso em: 25 jul. 2024.

atividades econômicas de pesca<sup>267</sup>. O interesse comercial da União Europeia motivou a apresentação de uma queixa contra o Chile perante a OMC, alegando que as medidas do Chile são incompatíveis com o GATT 1994<sup>268</sup>. Já o Chile entrou com a ação no TIDM afirmando o seu direito de regulamentar a pesca local do peixe espada<sup>269</sup>, sustentando que o tema era de natureza ambiental e não econômica<sup>270</sup>. Afastando a análise da questão incidental, os principais problemas jurídicos relacionados ao mérito eram dois: 1) Quais são os direitos e deveres dos Estados Costeiros em relação aos Estados Pesqueiros e vice-versa, diante de uma espécie altamente migratória? 2) Diante do “conflito” entre regimes internacionais distintos – CNUDM e GATT – qual deveria ser aplicado? Apesar da relevância das questões jurídicas, não houve uma decisão de mérito do tribunal e na OMC<sup>271</sup>, pois as partes pediram o arquivamento do caso em razão de terem concluído um acordo<sup>272</sup>. O Acordo estabeleceu níveis de captura proporcionais ao objetivo de sustentabilidade, determinou o congelamento do esforço de pesca por ambas as partes e a criação de um Comitê Científico e Técnico Bilateral para executar as disposições do acordo<sup>273</sup>. Mais uma vez, a cooperação internacional contribuiu para estabelecer um acordo bilateral que limitou a liberdade de pesca, mesmo em um contexto inicial de interesses conflitantes e com alegações da aplicação de regimes jurídicos distintos<sup>274</sup>.

---

<sup>267</sup> *Ibid.*, p. 55-81.

<sup>268</sup> A União Europeia alegou que as proibições relacionadas a pesca do peixe-espada na legislação nacional do Chile eram incompatíveis com os parágrafos 1 e 3 do artigo V e o parágrafo 1 do artigo XI do GATT 1994. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. WT/DS193/2. Chile - Medidas que afetam ao trânsito e à importação de peixe-espada: solicitação de estabelecimento de um grupo especial apresentada pelas Comunidades Europeias. 7 de novembro de 2000. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=S:/WT/DS/193-2.pdf&Open=True>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>269</sup> Para uma análise dos argumentos do Chile e da União Europeia em ambos os procedimentos, ver: AXELROD, Mark. Clash of the treaties: Responding to institutional interplay in European Community–Chile swordfish negotiations. *European Journal of International Relations*, v. 20, n. 4, p. 987-1013, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1354066113499386>. Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>270</sup> *Ibid.*, p. 987-1013.

<sup>271</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Órgão de Solução de Controvérsias. DDS 193: Chile — Measures affecting the Transit and Importing of Swordfish. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds193\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds193_e.htm). Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>272</sup> Parágrafo 8. TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. Ordem 2009/1 de 16 de dezembro de 2009: Caso nº7. Case concerning the Conservation and Sustainable Exploitation of Swordfish Stocks in the South-Eastern Pacific Ocean (Chile/European Union). 16 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-7/> Acesso em: 27 jul. 2024.

<sup>273</sup> *Ibid.*, parágrafo 12.

<sup>274</sup> Para uma análise da interação entre os regimes internacionais distintos no caso do peixe-espada e como a complexidade institucional não impede necessariamente a cooperação internacional, ver: AXELROD, Mark. Clash of the treaties: Responding to institutional interplay in European Community–Chile swordfish negotiations. *European Journal of International Relations*, v. 20, n. 4, p. 987-1013, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1354066113499386>. Acesso em: 27 jul. 2024.

Quanto ao Acordo BBNJ, a inaplicabilidade da Parte II (RGMs e participação justa e equitativa nos benefícios) para as atividades relacionadas a pesca<sup>275</sup> poderia ser base de uma argumentação contrária à tendência de limitação dessa liberdade. Mas esse argumento não merece prosperar, pois outras disposições do Acordo poderão contribuir para limitar a pesca irrestrita, como as medidas de gestão baseadas em áreas (MGBA) e as avaliações de impacto ambiental (AIA). Isso ocorre em razão da possibilidade do arranjo institucional do Acordo BBNJ se coordenar com as ORPs, principalmente através de sua competência normativa<sup>276</sup>. Entretanto, o principal problema da gestão da pesca por ORPs é o chamado efeito balão, situação em que a regulação focada em regiões e espécies específicas levam os pescadores ilegais a se deslocar para outras áreas ou espécies, contornando as medidas regulatórias<sup>277</sup>. É difícil identificar ferramentas no Acordo BBNJ para solucionar esse problema, mas o intercâmbio de informações no MII e a coordenação promovida pelo arranjo institucional da COP podem ajudar a contribuir na cooperação internacional entre diferentes ORPs para mitigar o efeito balão<sup>278</sup>.

Em suma, a limitação da liberdade de pesca em alto-mar é uma tendência clara no direito internacional contemporâneo, refletida tanto na CNUDM quanto no Acordo de 1995 e na prática das ORPs. Através da implementação de ferramentas como a fixação de capturas permissíveis baseadas em dados científicos, a abordagem de precaução e a cooperação internacional, busca-se assegurar a sustentabilidade das populações de peixes transzonais e altamente migratórios. Casos como o “Southern Bluefin Tuna” e o “Peixe-espada nas Águas do Pacífico” ilustram a importância e os desafios da gestão cooperativa e regional dos recursos marinhos, demonstrando que, apesar das dificuldades decorrentes da ausência de uma organização reguladora centralizada e global, a cooperação internacional continua sendo um mecanismo crucial para a limitação da pesca irrestrita e para a proteção dos ecossistemas marinhos.

---

<sup>275</sup> A disposição sobre a inaplicabilidade da Parte II sobre atividades relacionadas a pesca se encontra no artigo 10 do Acordo BBNJ. ONU, 2023.

<sup>276</sup> Para ver mais sobre a interação dos arranjos institucionais do Acordo BBNJ com outras instituições relevantes de direito internacional, inclusive ORPs, ver: KIM, Rakhyun E. The likely impact of the BBNJ Agreement on the architecture of ocean governance. *Marine Policy*, v. 165, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.marpol.2022.105372>. Acesso em: 29 jul. 2024.

<sup>277</sup> Sobre o efeito balão e a necessidade de uma macro regulação global para o manejo da pesca, ver: BARKIN, J. Samuel; DESOMBRE, Elizabeth R. Do we need a global fisheries management organization? *Journal of Environmental Studies and Sciences*, v. 3, n. 2, p. 232-242, 2013. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13412-013-0112-5>. Acesso em: 29 jul. 2024.

<sup>278</sup> KIM, Rakhyun E. The likely impact of the BBNJ Agreement on the architecture of ocean governance. *Marine Policy*, v. 165, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.marpol.2022.105372>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Por fim, as limitações na liberdade de pesquisa científica e de pesca demonstram que o princípio da liberdade de alto-mar não é absoluto e o desenvolvimento do direito internacional do mar está limitando o antigo regime de liberdades irrestritas. Dessa forma, a tendência de restrição do princípio da liberdade de alto-mar no direito internacional indica a compatibilização do seu conteúdo com o princípio do PCH, já que a introdução de novas obrigações de conservação do meio ambiente marinho e de gestão internacional correspondem a elementos essenciais de PCH, garantindo uma maior intersecção entre os princípios. É importante destacar que a limitação da liberdade do alto-mar não se configura como uma negação deste princípio, mas sim como uma adaptação necessária para conciliar a liberdade de alto-mar com a necessidade de proteger o meio ambiente marinho e garantir que seus recursos sejam utilizados em benefício de toda a humanidade, presente e futura. Nesse sentido, a análise da equidade intergeracional como fundamento para a compatibilidade entre a liberdade de alto-mar e o PCH será feita no próximo item.

## 2.2 A equidade intergeracional como fundamento para o exercício da liberdade de alto-mar das futuras gerações

Em relação às gerações futuras, a equidade intergeracional é um conceito que têm adquirido cada vez maior relevância jurídica. Esse conceito envolve a responsabilidade das gerações presentes em relação às gerações futuras, de modo que todas as gerações devem conservar os recursos naturais e repassá-los para as próximas gerações em condições comparáveis de qualidade, acesso e opções<sup>279</sup>. Há diversos tratados e declarações que fazem referência às necessidades e aos interesses das futuras gerações<sup>280</sup>. Nesse sentido, a perda da biodiversidade marinha, decorrente da exploração desmedida dos RGMs, representa uma ameaça direta ao exercício da liberdade do alto-mar pelas futuras gerações. Afinal, se os

---

<sup>279</sup> Em síntese, segundo a teoria da equidade intergeracional, são três princípios que derivam desse conceito: a) a conservação das opções – no sentido da conservação da diversidade de recursos; b) a conservação da qualidade – no sentido da manutenção da qualidade do meio ambiente; c) o acesso equiparado – o acesso não discriminatório entre gerações aos recursos. Sobre a teoria, ver: WEISS, Edith Brown. Climate change, intergenerational equity, and international law. **Vermont Journal of Environmental Law**, v. 9, p. 615-627, 2008. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2637&context=facpub>. Acesso em: 15 ago. 2024.

<sup>280</sup> Conforme Relatório do Secretário Geral da ONU sobre solidariedade intergeracional (parágrafos 33 a 35), as referências às gerações futuras e ao patrimônio comum podem ser observadas em mais de 20 tratados e declarações, destacando-se a CBD (1992), a CNUDM (1982), a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (1972), dentre outras. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Solidariedade intergeracional e as necessidades das futuras gerações**. Nova Iorque, 15 ago. 2013. (A/68/322). Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n13/428/45/pdf/n1342845.pdf?token=dBIug6TjBsBXyKrRJ8&fe=truu>. Acesso em: 29 mai. 2024.

recursos forem exauridos ou degradados, as gerações futuras serão privadas da possibilidade de usufruir da liberdade de pesquisa científica, pesca e outras atividades legítimas em alto-mar.

Para o enfrentamento desse problema, o Acordo BBNJ possui diversas disposições das quais podem ser inferidas o conceito de equidade intergeracional. No preâmbulo, é destacada a necessidade da boa gestão do oceano em áreas além da jurisdição nacional em nome das gerações presentes e futuras. A definição do termo “uso sustentável” no Acordo inclui a necessidade de salvaguardar o potencial da diversidade biológica para satisfazer as necessidades e as aspirações das gerações presentes e futuras<sup>281</sup>. Cabe lembrar que o termo “uso sustentável” é utilizado em diversas obrigações<sup>282</sup> e no objetivo geral do Acordo, de modo que a consideração dos interesses das gerações futuras será relevante na interpretação jurídica do Acordo pelos tribunais internacionais, após sua entrada em vigor. Além disso, o Artigo 7 prevê diversos princípios e abordagens que orientarão as Partes de modo a preservar os recursos marinhos para as futuras gerações, como a abordagem ecossistêmica<sup>283</sup>, da gestão integrada do oceano<sup>284</sup>, do reforço a resiliência dos ecossistemas<sup>285</sup>, assim como o princípio do patrimônio comum da humanidade e a liberdade de alto-mar<sup>286</sup>. Deste modo, para a interpretação jurídica da liberdade de alto-mar no Acordo BBNJ, a consideração da perspectiva equidade intergeracional será relevante para harmonizar o seu conteúdo com as obrigações do Acordo e o princípio do PCH.

Nesse sentido, conforme apresentado no capítulo 1.3, o Acordo BBNJ operacionaliza o princípio do PCH para a conservação e o uso sustentável dos recursos genéticos marinhos com obrigações precisas. Considerando que o esgotamento dos recursos implica na perda de

---

<sup>281</sup> Artigo 1º do Acordo BBNJ. Para a definição de uso sustentável em outras fontes de direito internacional e nacional, ver: OLIVEIRA, Carina Costa de; COELHO, Luciana Fernandes. *Uso Sustentável*. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; LANFRANCHI, Marie-Pierre; MONEBHURRUN, Nitish. (Org.). **Dicionário sobre a função do Direito na gestão sustentável dos recursos minerais marinhos**. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2020. p. 225-49.

<sup>282</sup> Artigo 1 (definição de termos), Artigo 2 (objetivo geral), Artigo 9 a) (objetivo de participação justa e equitativa em benefícios para conservação e uso sustentável), Artigo 14.1 (participação justa e equitativa em benefícios que contribuam para a conservação e uso sustentável), Artigo 17 c) (objetivo de conservação e uso sustentável em áreas protegidas) e Artigo 22.1 c) (cooperação internacional para conservação e uso sustentável), dentre outros artigos do Acordo BBNJ. ONU, 2023.

<sup>283</sup> Art. 7º, alínea “f”, do Acordo BBNJ. A abordagem ecossistêmica é um modo de gestão de recursos ou de ambiente naturais que visa o uso racional desses recursos, preservando a durabilidade dos ecossistemas e dos serviços associados, sobre isso ver: ARAÚJO, Fernanda Castelo Branco; LAJAUNIE, Claire; MAZZEGA, Pierre. *Abordagem Ecossistêmica*. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; LANFRANCHI, Marie-Pierre; MONEBHURRUN, Nitish. (Org.). **Dicionário sobre a função do Direito na gestão sustentável dos recursos minerais marinhos**. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2020. p. 45-49.

<sup>284</sup> Artigo 7, alínea “g”, do Acordo BBNJ. ONU, 2023, p. 5.

<sup>285</sup> Artigo 7, alínea “h” do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 5.

<sup>286</sup> No Acordo BBNJ, os princípios de PCH e liberdade de alto-mar estão previstos no Artigo 7, alíneas “b” e “c”, respectivamente. *Ibid.*, p. 5.

objeto da liberdade de alto-mar e, conseqüentemente, na inviabilidade do exercício dessa liberdade, pode-se afirmar que as novas obrigações de PCH são complementares ao princípio da liberdade de alto-mar. Ao contribuir para a efetivação da oportunidade de exercício das liberdades marítimas pelas futuras gerações, sob a perspectiva da equidade intergeracional, o Acordo reforça a importância da conservação e do uso dos RGMs para a garantia da liberdade de alto-mar a longo prazo. Essa complementaridade é evidenciada na criação de AMPs e MGBAs, no estabelecimento de um processo detalhado e inclusivo de AIAs, na aplicação de abordagens e princípios que visam a conservação da biodiversidade marinha e a utilização sustentável dos recursos.

Desse modo, o princípio do PCH deve contribuir para a solução da tragédia dos comuns em áreas além da jurisdição nacional. Ao estabelecer que os RGMs em áreas além da jurisdição nacional são PCH, o Acordo BBNJ restringe a liberdade de exploração irrestrita e estabelece um sistema de gestão internacional cooperativa, com objetivo da conservação e distribuição de benefícios decorrentes do uso sustentável<sup>287</sup>. A gestão internacional, um elemento essencial de PCH, materializada no Acordo pela COP, seu Secretariado e demais comitês, contribui para que as decisões sobre RGMs sejam tomadas de forma transparente e participativa, considerando o interesse de todos os Estados e da humanidade como um todo. Continuando a análise da compatibilidade dos princípios, o próximo subitem demonstrará como a operacionalização do PCH contribui para a ampliação do exercício da liberdade de alto-mar, a partir da perspectiva dos Estados em desenvolvimento.

### **2.3 A ampliação do exercício da liberdade de alto-mar em razão da operacionalização do patrimônio comum da humanidade no Acordo BBNJ**

Existem diversos obstáculos na aplicação plena do princípio da liberdade de alto-mar por Estados em desenvolvimento. A falta de infraestrutura tecnológica e científica limita a exploração e pesquisa em áreas além da jurisdição nacional. A insuficiência de recursos que possam ser dedicados à essas atividades impede o investimento em embarcações e equipamentos adequados para a pesquisa científica, a navegação e o acesso aos recursos marinhos. Isso consolida uma disparidade entre o Norte e o Sul Global no acesso e no aproveitamento dos benefícios do exercício da liberdade de alto-mar<sup>288</sup>, mas também significa

---

<sup>287</sup> Ver capítulo 1.2 e 1.3 desta monografia.

<sup>288</sup> Sobre a concentração de patentes oriundas de RGMs em empresas do Norte Global, ver: BLASIAK, Robert *et al.* Corporate control and global governance of marine genetic resources. *Science Advances*, [S. l.], v. 4, n. 6, 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.aar5237>. Acesso em: 15 jul. 2023

uma privatização dos RGMs em áreas além da jurisdição nacional<sup>289</sup>. Nesse contexto de limitação dos países em desenvolvimento para o exercício pleno da liberdade de alto-mar, o princípio do PCH pode ampliar a liberdade de alto-mar diante da operacionalização promovida pelas obrigações do Acordo BBNJ. Isso ocorrerá de dois modos: a) a positivação do exercício da liberdade de alto-mar em relação aos RGMs em função do benefício da humanidade; b) o fortalecimento da pesquisa científica marinha dos países em desenvolvimento.

O artigo 11 do Acordo BBNJ<sup>290</sup> dispõe que todas as Partes, independentemente de sua localização geográfica, poderão realizar atividades relacionadas aos RGMs em áreas além da jurisdição nacional. Entretanto, esse mesmo parágrafo indica que essas atividades deverão ser realizadas conforme o Acordo BBNJ. No mesmo artigo, no parágrafo 6, o Acordo indica que essas atividades devem ser realizadas no interesse de todos os Estados e em benefício de toda a humanidade, considerando particularmente os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento. A partir da leitura desse artigo, é possível extrair duas constatações: 1) é previsto o reconhecimento do direito de realizar atividades com RGMs em áreas além da jurisdição nacional para todas as Partes – uma expressão da liberdade de alto-mar; 2) essas atividades devem ser orientadas no interesse de todos os Estados e em benefício de toda a humanidade – uma expressão do PCH. A combinação desses dois fatores possibilita uma interpretação que busque a harmonização entre os princípios da liberdade de alto-mar e do PCH no Acordo BBNJ. Em síntese: é reconhecida a liberdade de atividades envolvendo RGMs em áreas além da jurisdição nacional, desde que essas atividades se orientem no interesse de todos os Estados e em benefício da humanidade. O “benefício da humanidade” racionaliza o exercício da liberdade de alto-mar, pois submete as atividades em alto-mar relacionadas a RGMs ao uso sustentável dos recursos e a distribuição equitativa de benefícios. Essa racionalização do Acordo BBNJ contrasta com o atual estado das atividades relacionadas aos RGMs em áreas

---

<sup>289</sup> A privatização dos oceanos é um processo em que os direitos de propriedade exclusivos sobre os bens, espaços e recursos oceânicos são transferidos para autores privados. Para uma análise de como caracterizar a privatização sob determinados critérios de avaliação, inclusive com o exemplo de patentes de RGMs, ver: SCHLÜTER, Achim; *et al.* Broadening the perspective on ocean privatizations: an interdisciplinary social science enquiry. **Ecology and Society**, v. 25, n. 3, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5751/ES-11772-250320>. Acesso em: 05 jun. de 2024

<sup>290</sup> “Article 11. Activities with respect to marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction. 1. Activities with respect to marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction may be carried out by all Parties, irrespective of their geographical location, and by natural or juridical persons under the jurisdiction of the Parties. Such activities shall be carried out in accordance with this Agreement. [...] 6. Activities with respect to marine genetic resources and digital sequence information on marine genetic resources of areas beyond national jurisdiction are in the interests of all States and for the benefit of all humanity, particularly for the benefit of advancing the scientific knowledge of humanity and promoting the conservation and sustainable use of marine biological diversity, taking into particular consideration the interests and needs of developing States.”. ONU, 2023, p. 8.

além da jurisdição nacional, um cenário de privatização dos recursos para as empresas dos países desenvolvidos<sup>291</sup>. Dessa forma, uma das consequências da harmonização entre os princípios é a ampliação do exercício da liberdade de alto-mar para os países em desenvolvimento, já que a ênfase na participação equitativa dos países em desenvolvimento no Acordo BBNJ reforça a ideia de que os RGMs são um PCH, que devem ser utilizados em benefício de todos os Estados. Isso é evidenciado na operacionalização do PCH por meio dos mecanismos de criação de capacidade, transferência de tecnologia e compartilhamento de dados, conforme apresentado no capítulo 1.3. Esses mecanismos evidenciam a potencialidade das novas obrigações de PCH contribuírem para a expansão da liberdade de alto-mar para os países em desenvolvimento.

A pesquisa científica marinha<sup>292</sup> é uma das liberdades que está amparada pelo conceito de liberdade de alto-mar<sup>293</sup>. O próprio Acordo BBNJ, ao reconhecer o princípio da liberdade de alto-mar no artigo 7 como um dos princípios e enfoques gerais do Acordo, destaca a liberdade de pesquisa científica: “Artigo 7. [...] c) a liberdade de pesquisa científica marinha, junto com outras liberdades de alto-mar”<sup>294</sup>. Para tanto, o Acordo contribuirá para fortalecer a pesquisa científica dos países em desenvolvimento de diversas formas. Nesse sentido, o Acordo prevê como objetivo a criação e desenvolvimento da capacidade dos Estados Partes, especialmente dos países em desenvolvimento, para realizar atividades relacionadas aos RGMs, assim como a transferência de tecnologia<sup>295</sup>. O Anexo II detalha uma lista não-exaustiva de tipos de criação de capacidade e transferência de tecnologia que poderão fortalecer a pesquisa científica dos países em desenvolvimento<sup>296</sup>. Além disso, conforme apresentado no capítulo 1, a previsão de

---

<sup>291</sup> SCHLÜTER, Achim *et al.* Broadening the perspective on ocean privatizations: an interdisciplinary social science enquiry. **Ecology and Society**, v. 25, n. 3, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5751/ES-11772-250320>. Acesso em: 05 jun. de 2024

<sup>292</sup> Não há um conceito de pesquisa científica marinha adequadamente definido no direito internacional, o Acordo BBNJ também não definiu um conceito. A inexistência de um conceito para a pesquisa científica marinha pode prejudicar a conservação e o uso sustentável dos RGMs. Sobre isso, ver: OLIVEIRA, Carina Costa de; MPOTO, Harvey; COELHO, Luciana; BARROS, Thiago Carvalho. O impacto da inexistência de um conceito para a pesquisa científica marinha na proteção dos recursos marinhos: o exemplo da exploração dos fundos marinhos. In: TOLEDO, André de Paiva; TASSIN, Virginie J.M. **Guide to the navigation of marine biodiversity beyond national jurisdiction**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

<sup>293</sup> Artigo 87, alínea f, da CNUDM. ONU, 1982, p. 57.

<sup>294</sup> Tradução nossa da alínea “c” do Artigo 7 do Acordo BBNJ. ONU, 2023, p. 5.

<sup>295</sup> Artigo 9 do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 6-7.

<sup>296</sup> Por exemplo, o intercâmbio de dados e informações e resultados de pesquisa (Anexo II, alínea a) permitirá que cientistas tenham acesso a conhecimentos e recursos importantes para suas pesquisas. A capacitação em diferentes níveis e aspectos da pesquisa científica marinha (Anexo II, alínea e), garantirá que os pesquisadores tenham habilidades necessárias para conduzir estudos de alta qualidade. O desenvolvimento de infraestrutura, incluindo equipamentos e ferramentas para coleta e análise de dados (Anexo II, alínea c), será fundamental para que os países em desenvolvimento tenham capacidade de pesquisa de ponta. ONU, 2023.

um arranjo institucional específico<sup>297</sup> e a linguagem obrigatória das obrigações do Acordo parecem operacionalizar o princípio em relação a transferência de tecnologia aos países em desenvolvimento. Por fim, o estabelecimento do mecanismo financeiro previsto no artigo 52, que conta com financiamento obrigatório<sup>298</sup>, será uma fonte fundamental para fornecer recursos aos países em desenvolvimento implementarem o Acordo BBNJ. O acesso ao financiamento estará aberto aos países em desenvolvimento de acordo com suas necessidades, com procedimentos de solicitação e aprovação simplificados<sup>299</sup>. Essa disponibilidade de recursos poderá ser utilizada para a criação de capacidade e transferência de tecnologia<sup>300</sup>, o que pode contribuir para reduzir a falta de infraestrutura tecnológica dos países em desenvolvimento para o exercício de atividades em áreas além da jurisdição nacional, ensejando uma maior capacidade de exercer as liberdades marítimas. Desse modo, essas medidas em conjunto, oriundas do regime de PCH operacionalizado pelo Acordo BBNJ, contribuirão para o desenvolvimento da capacidade dos países em desenvolvimento exercerem a sua liberdade de pesquisa científica em alto-mar.

Por fim, a harmonização entre os princípios da liberdade de alto-mar e PCH no Acordo BBNJ oferece uma oportunidade significativa para ampliar o exercício da liberdade de alto-mar pelos países em desenvolvimento. Ao reconhecer o direito de todas as Partes de realizar atividades com RGMs em áreas além da jurisdição nacional, e ao subordinar essas atividades ao interesse de todos os Estados e ao benefício da humanidade, o Acordo BBNJ promove um uso sustentável e equitativo dos recursos marinhos. Mecanismos como a criação de capacidade, a transferência de tecnologia e o compartilhamento de dados, juntamente com o financiamento obrigatório, fortalecem a pesquisa científica marinha dos países em desenvolvimento, permitindo-lhes superar limitações tecnológicas e financeiras. Assim, o Acordo BBNJ não apenas combate o uso exclusivo dos RGMs por empresas de países desenvolvidos, mas também possibilita uma distribuição mais justa dos benefícios da liberdade de alto-mar, promovendo a participação equitativa de todos os Estados na exploração e conservação da biodiversidade marinha.

---

<sup>297</sup> Refere-se ao Comitê de Criação de Capacidade e Transferência de Tecnologia Marinha (artigo 46 do Acordo BBNJ), que levará em conta um equilíbrio de gênero e uma distribuição geográfica equitativa na sua composição (parágrafo 2º). *Ibid.*, p. 42.

<sup>298</sup> O financiamento obrigatório do mecanismo financeiro do Acordo BBNJ está previsto em seu art. 52, conforme exposto no cap. 1.3. desta monografia. *Ibid.*, p. 47-50.

<sup>299</sup> Artigo 52, parágrafo 12 do Acordo BBNJ. *Ibid.*, p. 49.

<sup>300</sup> Artigo 52, parágrafo 6 do Acordo BBNJ. ONU, 2023, p. 48.

Em suma, este capítulo demonstrou a complementariedade entre os princípios da liberdade do alto-mar e do patrimônio comum da humanidade (PCH) no contexto dos recursos genéticos marinhos (RGMs). A análise da jurisprudência, da legislação e da doutrina evidenciou uma tendência crescente de limitação da liberdade do alto-mar em prol da conservação e uso sustentável dos recursos marinhos, alinhando-se com os elementos essenciais do PCH. Observou-se que as obrigações associadas ao PCH, como a gestão internacional e a distribuição equitativa de benefícios, contribuem para a preservação do objeto da liberdade do alto-mar para as futuras gerações, garantindo a equidade intergeracional. Além disso, a operacionalização do PCH no Acordo BBNJ, por meio de mecanismos como a criação de capacidade, a transferência de tecnologia e o financiamento obrigatório, amplia o exercício da liberdade do alto-mar para os países em desenvolvimento, promovendo uma participação mais equitativa na exploração e conservação dos RGMs. A liberdade do alto-mar, devidamente regulamentada e harmonizada com o PCH, garante o uso sustentável dos RGMs em benefício de toda a humanidade, presente e futura. O Acordo BBNJ, ao operacionalizar o PCH, consolida essa complementariedade, estabelecendo um marco jurídico inovador para a gestão dos RGMs em áreas além da jurisdição nacional.

## CONCLUSÃO

A previsão conjunta dos princípios da liberdade de alto-mar e do PCH no artigo 7º do Acordo BBNJ pode suscitar questionamentos na sua interpretação, mas a pesquisa demonstrou a transição gradual entre os dois princípios. O primeiro, mais enfaticamente defendido pelo Norte Global, aparenta ser a perpetuação de um princípio antigo no direito do mar, favorecendo a segurança jurídica, mas perpetuando velhos desequilíbrios. O segundo, mais enfaticamente defendido pelo Sul Global, aparenta ser a construção de um novo paradigma para a gestão dos bens comuns, com alicerce na gestão sustentável, favorecendo uma nova ordem internacional. Trata-se de um interregno no direito do mar, em que o antigo regime persiste e o novo paradigma ainda não se consolidou. Os sintomas da falência do *mare liberum* decorrem de uma crise climática existencial, que a antiga ordem de liberdades é incapaz de resolver. Não apenas é incapaz de resolver, como é parte constitutiva da crise. No embate entre os princípios, a análise revelou que o PCH pode ser uma solução para resolver a tragédia dos comuns associada à liberdade de alto-mar. Para tanto, a pesquisa demonstrou alguns argumentos conclusivos: a) o Acordo BBNJ estabelece um avanço significativo no fortalecimento do princípio do PCH e seu papel na promoção de uma gestão equitativa e sustentável dos oceanos; b) o Acordo BBNJ representa um marco na transição entre a liberdade de alto-mar e o PCH para a gestão dos bens

comuns; c) a regulamentação do exercício da liberdade de alto-mar favorece a sua complementariedade com o PCH. Ao final, serão indicados elementos que precisam ser analisados em trabalhos futuros.

O Acordo BBNJ representa um avanço significativo no fortalecimento do princípio do PCH e no seu papel na promoção de uma gestão equitativa e sustentável dos oceanos. A análise de todos os seus elementos essenciais nas disposições do Acordo elimina dúvidas sobre a falta de uma previsão expressa. Isso significa que, com a entrada em vigor do Acordo BBNJ, o PCH se ampliará para os RGMs e ao alto-mar. Quanto à gestão equitativa, a adoção de linguagem obrigatória para as obrigações de partilha, a instituição de um arranjo institucional com competências normativas e administrativas para a distribuição de benefícios e o financiamento obrigatório pelos países desenvolvidos dão materialidade a esse objetivo. Quanto à gestão sustentável, o Acordo instituiu um quadro jurídico detalhado e obrigatório de AIAs e MGBAs em áreas além da jurisdição nacional, com processos que envolvem não apenas Estados, mas também comunidades locais e a sociedade civil, evitando o desvio de finalidade dessas ferramentas ambientais, assim como garantindo meios para enfrentar a fragmentação da gestão oceânica. Dessa forma, as novas obrigações relacionadas aos RGMs no Acordo BBNJ, vinculadas ao PCH operacionalizarão o princípio para a gestão equitativa e sustentável dos oceanos.

O Acordo também representa um passo significativo para a superação da liberdade do alto-mar e para a consolidação do PCH. A operacionalização do princípio fornece obrigações e procedimentos precisos para restringir a liberdade de exploração irrestrita dos RGMs em áreas além da jurisdição nacional, impondo uma gestão internacional cooperativa, baseada na conservação, no uso sustentável e na distribuição de benefícios. A degradação do meio ambiente marinho e a perda da biodiversidade comprometem a própria essência da liberdade do alto-mar, tornando-a vazia de conteúdo. Além disso, a demonstrada tendência de limitação do exercício da liberdade de alto-mar indica a sua incapacidade de lidar com as urgências atuais, como as mudanças climáticas e às ameaças existenciais da humanidade. Desse modo, jurisprudência e os tratados estudados exemplificam a crescente necessidade da regulamentação das atividades em alto-mar e da gestão internacional dos recursos para lidar com a tragédia dos comuns em áreas além da jurisdição nacional.

A crescente regulamentação do exercício da liberdade de alto-mar possibilita sua compatibilização com o PCH. Ao preservar o objeto da liberdade do alto-mar, ou seja, os recursos marinhos e a biodiversidade, as obrigações de PCH possibilitam a continuidade da aplicabilidade desse princípio ao longo do tempo, garantindo a equidade intergeracional. Além

disso, a distribuição de benefícios, o desenvolvimento de capacidades e a transferência de tecnologia possibilitam que países em desenvolvimento, que outrora não podiam exercer suas liberdades de alto-mar, tenham o potencial de realizar essas atividades no futuro. A crescente complementariedade indica que a transição entre os princípios não se dá por uma ruptura, mas por um caráter gradual, favorecendo uma interpretação sistêmica e harmônica entre os princípios, o que contribuirá nas futuras análises do artigo 7º do Acordo BBNJ, que trata de seus princípios e abordagens.

Entretanto, algumas questões relevantes, que foram tangencialmente abordadas, merecem atenção em trabalhos futuros. Ainda há dúvidas como o Acordo BBNJ se relacionará com outros tratados em razão da cláusula de “não prejudicar”, mas o dilema se aprofunda quando se tratam de regimes jurídicos com objetivos conflitantes, como é o caso de eventuais antinomias com os direitos de propriedade intelectual no âmbito da OMC. Outro questionamento relevante é se uma ruptura seria preferível à transição gradual entre os princípios, diante da urgência do combate as mudanças climáticas. Também será relevante o estudo de como as disposições do Acordo BBNJ que tratam do PCH poderá influenciar os regimes de outras áreas comuns, como a Antártida, o espaço e a lua.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Fernanda Castelo Branco; BOUILLARD, Clio. Área marinha protegida. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; LANFRANCHI, Marie-Pierre; MONEBHURRUN, Nitish. (Org.). **Dicionário sobre a função do Direito na gestão sustentável dos recursos minerais marinhos**. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2020, p. 31-38.

AXELROD, Mark. Clash of the treaties: Responding to institutional interplay in European Community–Chile swordfish negotiations. **European Journal of International Relations**, v. 20, n. 4, p. 987-1013, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1354066113499386>. Acesso em: 27 jul. 2024.

BLASIAK, R.; WYNBERG, R.; GRORUD-COLVERT, K.; BANDARRA, N. M.; CANÁRIO, A. V. M.; DUARTE, C. M.; JASPARS, M.; THAMBISSETTY, S.; DA SILVA, J.; ROGERS, A.; SINK, K.; WABNITZ, C. C. C. The ocean genome and future prospects for conservation and equity. **Nature Sustainability**, [s. l.], n. 3, p. 588-596, 4 maio 2020. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41893-020-0522-9>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BLASIAK, Robert; JOUFFRAY, Jean Baptiste; WABNITZ, Colette C. C.; SUNDSTRÖM, Emma; OSTERBLOM, Henrik. Corporate control and global governance of marine genetic resources. **Science Advances**, [S. l.], v. 4, n. 6, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1126/sciadv.aar5237>. Acesso em: 15 jul. 2023

BODANSKY, Daniel. Four Treaties in One: The Biodiversity Beyond National Jurisdiction Agreement. **The American Journal of International Law**, Cambridge, v. 118, n. 2, p. 299-302, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/ajil.2024.9>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, 23 jun. 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1995/decreto-1530-22-junho-1995-435606-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. **Diário Oficial da União**: Brasília, 17 mar. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6440.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6440.htm). Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002. Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 set. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4361.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4361.htm). Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.440, de 23 de abril de 2008. Promulga o Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, concluído em Nova York, em 29 de julho de 1994. **Diário Oficial da União**: Brasília, 24 abr. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6440.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6440.htm). Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Diário Oficial da União**: Brasília, 15 dez. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 1 ago. 2024.

COELHO, Luciana Fernandes. Casos nº 3 e 4 – Atum de Barbatana Azul (Austrália e Nova Zelândia v. Japão), Medidas provisórias. In. ZANELLA, Tiago V.; TOLEDO, Andre de Paiva. **Tribunal Internacional do Direito do Mar – 25 anos de jurisdição**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

CONCEPCIÓN, Richard Tur de la. Negotiating fair and equitable sharing of benefits in the BBNJ agreement: Role of the Group of 77 and China. **Marine Policy**, v. 163, 2024. DOI: 10.1016/j.marpol.2024.106085. ISSN 0308-597X. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X24000836>. Acesso em: 12 mar. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Julgamento de mérito de 31 de março de 2014**. Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening). 31 de março de 2014. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/148>. Acesso em: 3 mar. de 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Opinião Consultiva de 25 de fevereiro de 2019**. Legal Consequences of the Separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965. 25 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://icj-cij.org/index.php/case/169>. Acesso em: 4 ago. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Opinião separada do juiz Cançado Trindade**. Whaling in the Antarctic (sep. op. Cançado Trindade). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/148/148-20140331-JUD-01-05-EN.pdf>. Acesso em: 3 mar. de 2024.

DE PAIVA TOLEDO, André; BIZAWU, Kiwonghi. Acordo sobre biodiversidade marinha para além da jurisdição nacional (BBNJ): regime jurídico internacional de utilização sustentável dos recursos genéticos marinhos do alto mar e da área. **Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, [S. l.], v. 17, n. 39, p. 339–366, 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1968>. Acesso em: 15 jul. 2023.

DIZ, Daniela. The BBNJ Agreement: Challenges and Opportunities for Increased Synergies in Ocean Governance of Areas beyond National Jurisdiction. In: OLIVEIRA, Carina Costa; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. (Org.). **A Conservação dos Recursos Vivos em Áreas além da Jurisdição Nacional: BBNJ e Antártica**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, v. 1, p. 3-23.

FERIA-TINTA, Monica. The master key to international law: systemic integration in climate change cases. **Cambridge International Law Journal**, v. 13, n. 1, p. 20-40, 2024. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/view/journals/cilj/13/1/article-p20.xml>. Acesso em: 2 ago. 2024.

GAEBEL, Christine; NOVO, Paula; JOHNSON, David; ROBERTS, J. Institutionalising science and knowledge under the agreement for the conservation and sustainable use of marine biodiversity of areas beyond national jurisdiction (BBNJ): Stakeholder perspectives on a fit-for-purpose Scientific and Technical Body. **Marine Policy**, v. 161, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.marpol.2023.105998>. Acesso em: 21 mar. 2024.

GALINDO, G. R. B.; SCHMITZ, M. D. S.; BARENHO, R. C.; SLOBODA, P. M. P.; RAPOSO, P. C. R.; SANTOS, A. P. S. O dia de 37 horas: as negociações finais do Tratado do Alto-Mar (BBNJ). **Revista Juca**, [s. l.], ed. XI, p. 104-111, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/instituto-rio-branco/publicacoes/juca>. Acesso em: 6 mar. 2024.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. "**Quem diz humanidade, pretende enganar?**": **internacionalistas e os usos da noção de patrimônio comum da humanidade aplicada aos fundos marinhos (1967-1994)**. 2006. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4978>. Acesso em: 9 out. 2023.

GIRÃO, Edwiges Coelho. Biodiversidade Marinha. In: OLIVEIRA, Carina Costa de. *et al* (org.). **Guia jurídico da conservação e da preservação do meio ambiente marinho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 17-23.

GUNTRIP, Edward. The Common Heritage of Mankind: an Adequate Regime for Managing the Deep Seabed?. **Melbourne Journal of International Law**, Melbourne, v. 4, 2003. Disponível em: [https://law.unimelb.edu.au/\\_data/assets/pdf\\_file/0004/1680358/Guntrip.pdf](https://law.unimelb.edu.au/_data/assets/pdf_file/0004/1680358/Guntrip.pdf). Acesso em: 5 maio 2024.

HALEWOOD, M. New rules for sharing benefits from the use of digital sequence information. **Nucleus**, [S.l.], 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s13237-024-00487-1>. Acesso em: 14 maio 2024.

IPCC. Summary for Policymakers. In: IPCC. **IPCC Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/srocc/chapter/summary-for-policymakers/>. Acesso em: 2 ago. 2024.

KIM, Rakhyun E. The likely impact of the BBNJ Agreement on the architecture of ocean governance. **Marine Policy**, v. 165, 2024. DOI: 10.1016/j.marpol.2024.106190. ISSN 0308-597X. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X2400188X>. Acesso em: 20 maio 2024.

KRABBE, Niels. A Long Discussion Based on a Limited Perspective: Evaluating the Marine Genetic Resource Debate and the New Rules under the Law of the Sea. In: KRABBE, Niels; LANGLET, David (ed.). **Marine Bioprospecting, Biodiversity and Novel Uses of Ocean Resources: New Approaches in International Law**. Oxford: Hart Publishing, 2024. p. 43-60.

LEKKAS, S.; MERKOURIS, P.; PEAT, D. The Interpretative Practice of the International Court of Justice. **Max Planck Yearbook of United Nations Law Online**, v. 26, n. 1, p. 316-357, 2023. Disponível em: [https://doi.org/10.1163/18757413\\_02601015](https://doi.org/10.1163/18757413_02601015). Acesso em: 1 ago. 2024.

LI, Jingchang; XING, Wangwang. A critical appraisal of the BBNJ agreement not to recognise the high seas decline as a common concern of humankind. **Marine Policy**, v. 163, 2024. DOI: 10.1016/j.marpol.2024.106131. ISSN 0308-597X. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0308597X24001295>. Acesso em: 12 mai. 2024.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. Caso do Parecer consultivo do Tribunal Internacional de Direito do Mar de 1 de fevereiro de 2011. **Revista de Direito Internacional**, v. 11, p. 49-55, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3204>. Acesso em: 25 out. 2023.

LIMA, Raquel; TRUILHÉ-MARENGO, Ève. Estudo de Impacto Ambiental. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; LANFRANCHI, Marie-Pierre; MONEBHURRUN, Nitish (org.). **Dicionário sobre a função do Direito na gestão sustentável dos recursos minerais marinhos - Dictionnaire sur la fonction du Droit dans la gestion durable des ressources minérales marines**. – 1. ed.– Campinas, SP: Pontes Editores, 2020.

LØBACH, T; PETERSSON, M.; HABERKON, E.; MANNINI, P. **Regional fisheries management organizations and advisory bodies**. Activities and developments, 2000–2017. FAO Fisheries and Aquaculture Technical Paper n° 651. Rome, FAO. Disponível em: <https://doi.org/10.4060/ca7843en>. Acesso em: 27 de jul. 2024.

MAIA FILHO, Romero Gonçalves Maia. **Conflito entre as determinações da Convenção sobre a Diversidade Biológica e as regras do Acordo TRIPS**. Brasília: FUNAG, 2010.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine; OLIVEIRA, Carina Costa de; BOMBAKA, Harvey Mpotu. Due Diligence. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; LANFRANCHI, Marie-Pierre; MONEBHURRUN, Nitish. (Org.). **Dicionário sobre a função do Direito na gestão sustentável dos recursos minerais marinhos**. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2020, p. 155-160.

MASSIMI, Michela. The fraught legacy of the Common Heritage of Humankind principle for equitable ocean policy. **Environmental Science & Policy**, v. 153, 2024. DOI: 10.1016/j.envsci.2024.103681. ISSN 1462-9011. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1462901124000157>. Acesso em: 12 mar. 2024.

MENDENHALL, Elizabeth; TILLER, Rachel; NYMAN, Elizabeth. **The ship has reached the shore: The final session of the “Biodiversity Beyond National Jurisdiction” negotiations**. [S. l.], 2023. Disponível em: <http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>. Acesso em: 14 jul. 2023.

MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

NOGUEIRA, S. C. S.; MIRANDA, S. C. R. de; RIBEIRO, V. da S.; JÚNIOR, G. U. de A.; CLAUS, R. C. S.; SILVA, V. M. F. da; SOARES, A. L. do V.; NOGUEIRA, J. A.; HUÉRFANO, J. A. A. An analysis of the influence of international environmental law on international relations: Whaling in the Antarctic case. **Seven Editora**, [S. l.], p. 436–455, 2024. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/editora/article/view/4441>. Acesso em: 28 jul. 2024.

NOYES, J. E. The Common Heritage of Mankind: Past, Present, and Future. **Denver Journal of International Law & Policy**, [s. l.], v. 40, p. 447-471, 2011. Disponível em: <https://digitalcommons.du.edu/djilp/vol40/iss1/24/>. Acesso em: 6 maio 2024.

OLIVEIRA, Carina Costa de; LANFRANCHI, Marie-Pierre; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; GALINDO, George Rodrigo Bandeira (Orgs.). **A Função do Direito na Gestão Sustentável dos Recursos Minerais Marinhos**. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

OLIVEIRA, Carina Costa de; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Os limites dos termos bem público mundial, patrimônio comum da humanidade e bens comuns para delimitar as obrigações de preservação dos recursos marinhos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 108–124, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3508>. Acesso em: 14 jul. 2023.

OLIVEIRA, Carina Costa de; MPOTO, Harvey; COELHO, Luciana; BARROS, Thiago Carvalho. O impacto da inexistência de um conceito para a pesquisa científica marinha na proteção dos recursos marinhos: o exemplo da exploração dos fundos marinhos. In: TOLEDO, André de Paiva; TASSIN, Virginie J.M. **Guide to the navigation of marine biodiversity beyond national jurisdiction**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

OLIVEIRA, Carina Costa de; SACHETT, Bárbara Mourão; SCHÜTZVEIGA, Júlia; RAPOSO, Philippe; DE OLIVEIRA, Paulo Henrique Reis. Crônica a respeito das negociações do futuro Tratado sobre a conservação e o uso sustentável da biodiversidade marinha além da jurisdição (BBNJ): destaques da 5a ICG e desafios para a sua conclusão. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 43–49, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/8688>. Acesso em: 14 jul. 2023.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; MARINHO, Maria Edelvacy. O caso Austrália c. Japão perante a Corte Internacional de Justiça, Decisão, 31 de março de 2014. In: MONEBHURRUN, Nitish; SIQUEIRA, José Eduardo (org.). Crônicas da Jurisprudência Internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2014, p. 43-49.

Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3204>. Acesso em: 3 mar. 2024.

ORELLANA, M. A. The Swordfish Dispute between the EU and Chile at the ITLOS and the WTO. **Nordic Journal of International Law**, Leiden, v. 71, n. 1, p. 55-81, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/157181002400497867>. Acesso em: 25 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agreement for the Implementation of the Provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 relating to the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fish Stocks**. Nova Iorque: ONU, 1995. Disponível em: [https://www.un.org/oceancapacity/sites/www.un.org.oceancapacity/files/files/Projects/UNFSA/docs/unfsa\\_text-eng.pdf](https://www.un.org/oceancapacity/sites/www.un.org.oceancapacity/files/files/Projects/UNFSA/docs/unfsa_text-eng.pdf). Acesso em: 1 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agreement relating to the implementation of Part XI of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982**. Nova Iorque: ONU, 1994. Disponível em: [https://treaties.un.org/doc/source/docs/A\\_RES\\_48\\_263-E.pdf](https://treaties.un.org/doc/source/docs/A_RES_48_263-E.pdf). Acesso em: 1 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agreement under the United Nations Convention on the Law of the Sea on the Conservation and Sustainable Use of Marine Biological Diversity of Areas beyond National Jurisdiction**. Nova Iorque: ONU, 2023. Disponível em: <https://www.un.org/bbnjagreement/sites/default/files/2024-08/Text%20of%20the%20Agreement%20in%20English.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convention on Biological Diversity**: text and annexes. Montreal: ONU, 2011. Disponível em: <https://www.cbd.int/doc/legal/cbd-en.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. FAO. **Code of Conduct for Responsible Fisheries**. Disponível em: <https://www.fao.org/4/v9878e/v9878e00.htm>. Acesso em: 27 de jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2749 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas**. Declaration of Principles Governing the Sea-Bed and the Ocean Floor, and the Subsoil Thereof, beyond the Limits of National Jurisdiction. 17 dez. 1970. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/201718>. Acesso em: 9 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Convention on the Law of the Sea**. Montego Bay: ONU, 1982. Disponível em: [https://www.un.org/depts/los/convention\\_agreements/texts/unclos/unclos\\_e.pdf](https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf). Acesso em: 15 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Órgão de Solução de Controvérsias. **DDS 193: Chile — Measures affecting the Transit and Importing of Swordfish**. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/dispu\\_e/cases\\_e/ds193\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds193_e.htm). Acesso em: 27 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **WT/DS193/2**. Chile - Medidas que afetam ao trânsito e à importação de peixe-espada: solicitação de estabelecimento de um grupo especial apresentada pelas Comunidades Europeias. WT/DS193/2, 7 nov. 2000. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=S:/WT/DS/193-2.pdf&Open=True> . Acesso em: 27 jul. 2024.

OSTROM, Elinor. **Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action**. Cambridge. Cambridge University Press, 1990.

PARK, Su Jin; KIM, Juhyeoun. How Will the United Nations (UN) Biological Beyond National Jurisdiction (BBNJ) Agreement Affect the Shipping Industry in the Future? **Journal of Coastal Research**, v. 116, n. SI, p. 398-402, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.2112/JCR-SI116-081.1>. Acesso em: 21 mar. 2024.

PEDROZO, Raul Pete. Another Missed Opportunity to Adopt a Universally Accepted Maritime Treaty. **International Law Studies**, [S. l.], ano 2024, v. 103, p. 132-150, 15 fev. 2024. Disponível em: <https://digital-commons.usnwc.edu/ils/vol103/iss1/5/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

PERMANENT COURT OF ARBITRATION. **Award: Case N° 2011-03**. In the matter of Chagos Marine Protected Area Arbitration before an Arbitral Tribunal constituted under

annex VII of United Nations Convention on the Law of the Sea between the Republic of Mauritius and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland. Award, 18 March, 2015, p. 215. Disponível em: <https://files.pca-cpa.org/pcadocs/MU-UK%2020150318%20Award.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2024.

REINHOLD, Steven. Good faith in international law. **UCL Journal of Law and Jurisprudence**, v. 2, p. 40-63, 2013. Disponível em:

<https://discovery.ucl.ac.uk/id/eprint/1470678/>. Acesso em: 31 jul. 2024

ROMANO, Cesare. “The Southern Bluefin Tuna Dispute: Hints of a World to Come . . . Like It or Not”, In: **Ocean Development & International Law**, v. 32, n. 4, 2001, pp. 313-348, Disponível em: <https://doi.org/10.1080/009083201753218074>. 16 ago. 2024.

SCHLÜTER, Achim; BAVINCK, Maarten; HADJIMICHAEL, Maria; PARTELOW, Stefan; SAID, Alicia; ERTÖR, Irmak. Broadening the perspective on ocean privatizations: an interdisciplinary social science enquiry. **Ecology and Society**, v. 25, n. 3, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5751/ES-11772-250320>. Acesso em: 05 jun. de 2024.

TANG, Jianye. Form follows function: An initial evaluation of the BBNJ Agreement’s achievements regarding the "not undermining" proviso. **Marine Policy**, v. 159, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.marpol.2023.105952>. Acesso em: 12 mar. 2024.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos. **Opinião Consultiva nº 17**. Responsabilidades e Obrigações dos Estados que Patrocinam Pessoas e Entidades no Âmbito de Atividades Realizadas na Área. 1º de fevereiro de 2011. Disponível em: [https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case\\_no\\_17/17\\_adv\\_op\\_010211\\_en.pdf](https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_17/17_adv_op_010211_en.pdf). Acesso em: 24 out. 2023.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. **Opinião Consultiva nº 31**. Request for Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law. 21 de maio de 2024. Disponível em: [https://itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/31/Advisory\\_Opinion/C31\\_Adv\\_Op\\_21.05.2024\\_orig.pdf](https://itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/31/Advisory_Opinion/C31_Adv_Op_21.05.2024_orig.pdf). Acesso em: 2 ago. 2024.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. **Ordem 2009/1 de 16 de dezembro de 2009: Caso nº7.** Case concerning the Conservation and Sustainable Exploitation of Swordfish Stocks in the South-Eastern Pacific Ocean (Chile/European Union). 16 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-7/> Acesso em: 27 jul. 2024.

TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. **Ordem de 27 de agosto de 1999.** Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures. 27 de agosto de 1999. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-3-4/>. Acesso em 25 jul. 2024.

VADROT, A. B. M.; LANGLET, A.; TESSNOW-VON WYSOCKI, I. Who owns marine biodiversity? Contesting the world order through the ‘common heritage of humankind’ principle. **Environmental Politics**, [S. l.], v. 31, n. 2, p. 226–250, 2022. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09644016.2021.1911442>. Acesso em: 14 jul. 2023.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788553609031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609031/>. Acesso em: 01 ago. 2024.

WANG, Yong; PAN, Xin. Reasonable restrictions on the freedom of fishing in high seas marine protected areas from an international law perspective: an analysis. **Frontiers in Marine Science**, v. 10, 17 abr. 2023. DOI: 10.3389/fmars.2023.1030646. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fmars.2023.1030646/full>. Acesso em: 5 jun. 2024.

WEISS, Edith Brown. Climate change, intergenerational equity, and international law. **Vermont Journal of Environmental Law**, v. 9, p. 615-627, 2008. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2637&context=facpub>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ZANELLA, Tiago Vinicius. Liberdades e restrições à navegação marítima em alto mar no direito internacional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 10, 2013. Disponível em:

[https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11795\\_11824.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11795_11824.pdf). Acesso em: 4 ago. 2024.